



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	31
Pautas	31
Atas.....	31
Acórdãos	31
Segunda Câmara	31
Pautas	31
Atas.....	31
Acórdãos	31
Atos de Relatoria	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
Corregedoria Geral	36
Ouvidoria de Contas	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Resenhas de Distribuição	37
Atos de Alerta Municipais	37
Editais	37
Despachos	37
Atos Normativos	37
Gabinete da Presidência	37
Despachos.....	37
Portarias	40
Informativos de Licitações	40
Composição Biênio 2017/2018	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Diretores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo.....	41

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 223512/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3666/17 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Reajuste salarial professor. Gratificações. Não incidência de efeito cascata. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso. Incidência quando calculadas pelo piso. Caso contrário, dependem de lei.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Sapopema, por meio de sua representante legal senhor Gimerson de Jesus Subtil, sobre a possibilidade de o reajuste do piso salarial dos professores incidir sobre as gratificações (Progressão, Graduação, etc).

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 36/17, noticiou que não foram encontrados prejudgados ou decisões sobre os questionamentos elencados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), no Parecer 1815/17, opinou pelo recebimento da presente para responder ao consulente que: o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso e as gratificações quando fixadas sobre terço igual aumento, caso contrário terço que se socorrer da legislação.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 65-5/17 corrobora em o entendimento exarado pela COFAP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, deve-se destacar que o Consulente, Sr. Gimerson de Jesus Subtil, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica local, conforme preconiza o Art. 38 da referida Lei.

Assim sendo, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A Consulta versa sobre o reajuste do piso salarial dos professores pelo Governo Federal e seu efeito sobre as gratificações.

Valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada no Parecer do Ministério Público de Contas (peça 14, p.2), que de forma clara trata sobre o tema em questão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL.

MATERIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial I da carreira.(...) 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe de poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refoam dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (STJ – REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016) (sem grifos no original)

Como bem afirmou o douto Ministério Público de Contas, não há que se falar em efeito cascata, com a decretação do novo piso salarial.

Isto posto, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

a) Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?

R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso.

b) Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações?



R: "(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, consequentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores."

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo para trâmites necessários, após encerre-se e arquite-se.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Responder a consulta nos seguintes termos:

a) Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?

R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso.

b) Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações?

R: "(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, consequentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores."

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para trâmites necessários e, após, encerre-se e arquite-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 481058/17

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, LUCIO DE MARCHI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3667/17 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de auditoria. Programa de Desenvolvimento Ambiental de Toledo. Parecer do MPC pela aprovação. Voto pela aprovação do relatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada por este Tribunal com o escopo de verificar o Programa de Desenvolvimento Ambiental Sustentável de Toledo, executado pela Prefeitura Municipal de Toledo, com financiamento proveniente do contrato de empréstimo CBR 1031 01 G, firmado com a Agência Francesa de Desenvolvimento. O objetivo do programa é desenvolver ações para a proteção do meio ambiente do Município de Toledo, especificamente no controle da erosão dos solos; controle do assoreamento e da poluição dos corpos hídricos; reciclagem de resíduos sólidos; conservação da biodiversidade; estímulo a práticas sustentáveis; sensibilização da população para a problemática ambiental e desenvolvimento de energias alternativas (bioenergia).

O investimento total previsto é de 20 (vinte) milhões de euros, dos quais 9.463.000,00€ (nove milhões, quatrocentos e sessenta e três mil euros), provenientes da Agência Francesa de Desenvolvimento –AFD e 10.537.00,00€ (dez milhões, quinhentos e trinta e sete mil euros), referem-se à contrapartida do Município.

O Relatório não encontrou impropriedades que pudessem macular o desenvolvimento do programa. Contudo, o relatório evidenciou que o sistema de Controle Interno não é capaz de gerar relatórios gerenciais e que a formalização dos processos de controle e procedimentos dos aditivos devem ser aprimorados. No que concerne às obras foram sugeridas as seguintes recomendações:

CONCLUSÕES

RECOMENDAÇÕES

- 1 Que o cronograma físico-financeiro seja readequado quando ocorrerem alterações nos prazos de execução da obra de modo a refletir as condições reais do empreendimento

- 2 Que no processo de fiscalização seja efetuado pelo responsável o registro das aprovações de materiais empregados (de acordo com as características técnicas), do atendimento, da realização e dos resultados de controles tecnológicos de serviços, dos laudos técnicos que comprovem as especificações requeridas e o atendimento de Normas Brasileiras específicas conforme definido no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas da Obra.

- 3 Que o agente responsável pela fiscalização de obras certifique-se rotineiramente que o Diário de Obras ou Livro Registro seja efetivamente preenchido diariamente e devidamente assinado pelas partes, contendo os registros das solicitações do contratado e fiscalização e respectiva concordância ou não, além das alterações nos serviços e/ou materiais propostos pelo executante e autorizadas pela fiscalização, aceite de materiais e serviços, bem como os eventos significativos da obra.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 6652/1715, opina pela aprovação do relatório em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do relatório, pode-se verificar que não foram encontradas impropriedades relevantes que comprometam a execução do programa, nos aspectos verificados: (i) demonstrações financeiras; (ii) cumprimento das cláusulas contratuais; (iii) funcionamento do controle interno.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do encaminhamento do relatório de auditoria à Agência Francesa de Desenvolvimento, com ciência aos entes auditados em conformidade com o art. 269-A do RI/TCE/PR, com as seguintes recomendações:

a) que o cronograma físico-financeiro seja readequado quando ocorrerem alterações nos prazos de execução da obra de modo a refletir as condições reais do empreendimento;

b) que no processo de fiscalização seja efetuado pelo responsável o registro das aprovações de materiais empregados (de acordo com as características técnicas), do atendimento, da realização e dos resultados de controles tecnológicos de serviços, dos aludos técnicos que comprovem as especificações requeridas e o atendimento de Normas Brasileiras específicas conforme definido no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas da Obra;

c) que o agente responsável pela fiscalização de obras certifique-se rotineiramente que o Diário de Obras ou Livro Registro seja efetivamente preenchido diariamente e devidamente assinado pelas partes, contendo os registros das solicitações do contrato e fiscalização e respectiva concordância ou não, além das alterações nos serviços e /ou materiais propostos pelo executante e autorizadas pela fiscalização, aceite de materiais e serviços, bem como os eventos significativos da obra.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o encaminhamento do relatório de auditoria à Agência Francesa de Desenvolvimento, com ciência aos entes auditados em conformidade com o art. 269-A do RI/TCE/PR, com as seguintes recomendações:

a) que o cronograma físico-financeiro seja readequado quando ocorrerem alterações nos prazos de execução da obra de modo a refletir as condições reais do empreendimento;

b) que no processo de fiscalização seja efetuado pelo responsável o registro das aprovações de materiais empregados (de acordo com as características técnicas), do atendimento, da realização e dos resultados de controles tecnológicos de serviços, dos laudos técnicos que comprovem as especificações requeridas e o atendimento de Normas Brasileiras específicas conforme definido no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas da Obra;

c) que o agente responsável pela fiscalização de obras certifique-se rotineiramente que o Diário de Obras ou Livro Registro seja efetivamente preenchido diariamente e devidamente assinado pelas partes, contendo os registros das solicitações do contrato e fiscalização e respectiva concordância ou não, além das alterações nos serviços e /ou materiais propostos pelo executante e autorizadas pela fiscalização, aceite de materiais e serviços, bem como os eventos significativos da obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 692068/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTER DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARSIRIO BINSFELD, RICARDO MARTINS DE BARROS, ROGERIO WALLBACH TIZZOT, SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT
PROCURADOR: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAÚJO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3781/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. DER. Exercício financeiro de 2010. Dispensas de licitação pelo DER e suas Superintendências em afronta à Lei de Licitações. Irregularidade. Aplicação de multa aos gestores. Encaminhamento do processo à 4ª ICE e ao MPPR.

1. DO RELATÓRIO

Esta Tomada de Contas Extraordinária provém de Comunicação de Irregularidade



apresentada pelo Superintendente da 1ª ICE, decorrente do desenvolvimento de fiscalização desta Inspeção junto ao Departamento de Estrada e Rodagem – DER, por meio da qual foram constatadas a falta de procedimentos licitatórios para inúmeras compras realizadas, no ano de 2010, pelas superintendências regionais desse departamento.

As questões apresentadas pela 1ª Inspeção desta Corte, resultantes de sua atividade de fiscalização em face do DER, são as seguintes:

a) as compras realizadas pelas superintendências regionais do DER possuem identidade de objeto e ultrapassam, em sua soma, o valor máximo para dispensa de licitação. Foram realizadas de modo fragmentado, em burla ao artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[1];
b) as dispensas instauradas pelas regionais não estão formalizadas em procedimento que atenda as exigências das Leis Federal e Estadual de Licitações, nem há motivação administrativa que justifique a divisão dos objetos relacionados em várias compras fracionadas, de modo que se constatou, por parte dessas regionais, conduta violadora de princípios básicos da Administração Pública;
c) a descentralização administrativa do DER-PR e a logística de abastecimento das Superintendências Regionais não servem de justificativa à pulverização das compras para os mesmos bens. As compras realizadas pelas Superintendências do DER deveriam ser realizadas por meio de licitação, de modo centralizado.
d) houve ciência dos fatos narrados pela Diretoria do DER-PR e pelo Secretário de Transportes do estado à época dos fatos. Uma vez existente autorização para realização de compras, não se é possível alegar desconhecimento das irregularidades apontadas. Foi atribuída responsabilidade ao ex-Secretário de Transportes do Estado e Diretor – Geral do DER-PR, Sr. Rogério Wallbach Tizzot, e do Sr. Mário Cesar Stamm Junior, Secretário da mesma pasta que sucedeu o Sr. Tizzot. Atribuiu-se, também, responsabilidade ao Sr. Milton Podolak Junior, na qualidade de Diretor Geral do DER, sucedido por Rogério Wallbach Tizzot. Por meio do Despacho nº 123/11 – GCAML, o então Relator deste feito, Conselheiro Antagão de Mattos Leão, determinou, via antiga DCE, a notificação dos agentes públicos Sr. Rogério Wallbach Tizzot, na qualidade de ex-Secretário de Transportes do Estado e ex-Diretor-Geral do DER/PR, Sr. Mário Cesar Stamm Junior, na qualidade de ex-Secretário Estadual de Transportes e do Sr. Milton Podolak Junior, na qualidade de ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná.

Em manifestação constante da peça digital nº 13, o Sr. Mário Cesar Stamm Junior pede a sua retirada da relação processual administrativa, por entender que a matéria tratada nesses autos, de acordo com o Decreto Estadual nº 2458/2000, é de responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagem, o qual tinha como ordenador de despesas o engenheiro Milton Podolak Junior, Diretor – Geral da Autarquia.

Na peça digital nº 19, foi juntada a resposta de Rogério Wallbach Tizzot, que, ao enfrentar os fatos alegados pela 1ª ICE, argumentou:

a) Atuou como Diretor Geral do DER/PR efetivamente até a data de 13/04/2010, conforme Decreto de Exoneração anexo, que trata do cargo de Secretário de Estado dos Transportes, que acumulava com o cargo de Diretor Geral do DER;
b) Conforme afirmação da própria Inspeção, além do Regulamento do DER/PR, a independência das superintendências ficam validadas inequivocamente pelo conteúdo do Decreto Estadual nº 987/2007, que confere ao Secretário de Estado de Transportes, ao Diretor – Geral do DER/PR e aos Superintendentes Regionais do DER/PR, autonomias distintas para efetivação de despesas no limite do valor que indicam.
c) Assim, segundo o ex-gestor, fica evidenciado que os atos impugnados na Tomada de Contas Extraordinária se referem à inobservância de formalidades e limites para as compras das superintendências do DER, de competência autônoma dos superintendentes. Competências que diferem das do Diretor – Geral, nos termos da Lei, do Decreto que instituiu o Regulamento do DER/PR e do Decreto Estadual nº 897/2007.
d) Não há na Comunicação de Irregularidade qualquer fundamentação convincente que interprete a legislação e afaste a competência dos superintendentes pelos atos praticados. São eles competentes a praticar os atos impugnados, os quais, em conjunto com os respectivos Gerentes de cada Superintendência Regional, possuem as motivações e justificativas acerca da necessidade das despesas, o controle dos limites destas e das formalidades da contratação. De modo que esse gestor alega sua ilegitimidade para configurar na presente Tomada de Contas Extraordinária.
e) Até porque não consta assinatura do ex-gestor nos documentos que instruem o processo, seja na qualidade de Secretário de Transportes, seja na qualidade de Diretor Geral.
f) Embora a 1ª ICE tenha encaminhado ao ex-gestor Ofício de nº 102/10, alertando a respeito da falta de licitação e/ou procedimentos de dispensa para várias ordens de pagamento, assim como para o excesso de valor de compras com dispensa, fato é que o peticionante teria iniciado suas atividades como Diretor-Geral somente em 12 de abril de 2011, de modo que essa comunicação é extemporânea e não diz respeito aos atos de gestão desse jurisdicionado. Ainda, referido ofício não contém a abrangência de fatos que a Tomada de Contas Extraordinária contém.
g) Alega, também, que em verdade todas as compras possuem processos de dispensa formalizados.
h) Assim, os argumentos da 1ª ICE não prosperam, pois a este ex-gestor não foi, efetivamente, conferido prazo para sanar as irregularidades encontradas pela Inspeção, conforme preceitua o art. 157 do Regimento Interno, e nem ele poderia tomar providências relativamente a fatos pretéritos à sua gestão, a ele não comunicados.
i) Afirma que, quanto aos fatos apontados pela 1ª ICE, ela os demonstra de modo generalista. Ainda, desconsiderou a existência dos procedimentos formais e desconsiderou requisitos para a conclusão da comunicação de irregularidade.

j) Conforme declarado pelo Diretor Administrativo – Financeiro, o Sr. Valmir da Silva, os processos formais de dispensa de licitação existem, tal qual demonstrado em cópias juntadas com a defesa (doc. 04 da Peça Digital nº 19).

k) Pelos documentos juntados, inclusive, percebe-se que, nos termos do Regulamento do DER/PR, quem solicita a contratação, motiva, justifica, e assina os procedimentos formais de dispensa é o Superintendente e os respectivos gerentes da área de superintendência.

l) Os documentos juntados fazem prova, ademais, da realização de orçamentos prévios às compras, da aquisição dos bens pelo menor preço, de modo que não houve, por elas, prejuízo à Administração.

m) Ainda, os documentos provam que alguns processos formais instaurados foram motivados pela emergência na aquisição dos bens, nos termos do art. 34, IV, da Lei de Licitações Estadual, situação que não se amolda à tese de irregularidade apontada pela 1ª ICE, relativa às hipóteses de dispensa por valor (art. 34, I e II da Lei de Licitações).

n) Em razão dos elementos que instruem a sua defesa e reforçam a sua linha argumentativa, aduz o jurisdicionado que pode o Relator arquivar o feito, com base no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCE, fundamentado na falta de evidência para o desenvolvimento regular da Tomada de Contas Extraordinária.

o) No que tange aos valores das compras efetuadas pelas Superintendências, o que nota o jurisdicionado é que nenhum deles ultrapassou o valor limite para as compras formalizadas mediante dispensa de licitação (nenhuma, isoladamente, ultrapassou o limite de R\$ 8.000,00).

p) Ademais, não restou demonstrado pela 1ª ICE que as compras eram de objetos idênticos. Somente demonstrou que as empresas fornecedoras eram idênticas.

q) A má elaboração das planilhas demonstrativas das compras por parte da 1ª ICE dificultou o contraditório a ser exercido pelos Superintendentes.

r) As planilhas de despesas, por calcular o valor global de compra, incluindo nele o que foi contratado por mais de uma Superintendência, ofende a autonomia das Superintendências. Ainda, a 1ª Inspeção, com seus dados, não consegue demonstrar a ocorrência de dispensa sucessiva de licitações vedada pela Lei Estadual nº 15.608/2007, pois não houve a análise do aspecto temporal caracterizador da hipótese de fraude em questão.

s) Faz considerações no sentido de que, considerando os objetos das despesas impugnadas e o fato notório da antiguidade dos veículos e equipamentos do DER/PR, é senso comum que as despesas com serviços de manutenção de veículos e equipamentos do DER/PR são de difícil planejamento e envolvem muitas vezes situações de emergência pela necessidade de dar continuidade aos serviços contínuos de manutenção das estradas estaduais e de apoio rodoviário aos municípios.

t) Afirma que a ausência de conhecimento da íntegra dos processos e justificativas das aproximadamente 170 dispensas arroladas neste feito prejudica a (...) conclusão de que para todas as contratações se aplicam a vedação de dispensas sucessivas de objetos de mesmo valor ou similares, vez que a dispensa por emergência se qualifica no inciso IV, do art. 34, o qual afasta a incidência do artigo 36. da lei estadual de licitações.

u) Assevera a necessidade da descentralização das compras para o regular funcionamento do DER/PR, advindo disso a autonomia das Superintendências legalmente estabelecida, devidamente regulamentada.

v) Por todo o exposto, requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva no presente feito, ou, subsidiariamente, a improcedência de qualquer responsabilização atribuída a ele. Juntou documentos (peça digital nº 19).

Em peça digital nº 20 O Sr. Milton Podolak Júnior apresentou a sua defesa, na qual arguiu o seguinte:

a) Que atuou como Superintendente da Regional Oeste, até 20 de abril de 2010, quando, conforme Decreto anexo, atuou no cargo de Diretor Geral do DER/PR, no ano de 2010.

b) Que a estrutura descentralizada do DER/PR permite que as Superintendências detenham competência para a execução de serviços e obras junto às rodovias de sua responsabilidade, para a instauração de licitação e autorização de despesas dentro dos limites estabelecidos em Regulamento. E, conforme afirmado pelo próprio Tribunal de Contas, a descentralização está de acordo com a lei, pois cumpre o princípio da eficiência.

c) Ainda, pela regulamentação dessa descentralização estabelecida pelo Decreto 897/2007, resta claro que os fatos apurados são de atribuição exclusiva dos Superintendentes das Regionais do DER, de modo que o jurisdicionado é parte ilegítima para compor o “pólo” passivo da Tomada de Contas Extraordinária.

d) Alega que mesmo tendo sido Superintendente da Regional Oeste, seus atos como Superintendente (assinados por ele) não foram impugnados na totalidade pelo Ofício nº 102/10 da 1ª Inspeção. O Ofício pediu esclarecimento para a falta de licitação e/ou de procedimentos de dispensa em algumas ordens de pagamento, assim como para o excesso de valor em compras com dispensa (item III do relatório).

e) Como Diretor Geral, o peticionante respondeu ao Ofício da 1ª ICE. Todavia, a Comunicação de Irregularidade é mais abrangente que os questionamentos feitos pelo Ofício nº 102/10, pois indica aproximadamente 174 aquisições e inova ao afirmar a ausência de atos formais de contratação.

f) Afirma que os processos de dispensa de licitação existem e estão à disposição do DER/PR.

g) E, quando da apresentação das respostas aos questionamentos feitos pelo referido Ofício, somente fez encaminhar as respostas elaboradas pelos Superintendentes.

h) No entanto, ao analisar a documentação apresentada pela 1ª Inspeção na Comunicação de Irregularidade, verificou que não consta a sua assinatura na qualidade de Diretor Geral. Também não consta ciência da totalidade da fiscalização, ou de autorização específica para os atos de contratação na qualidade de Diretor Geral.



i) O jurisdicionado somente assinou quatro dos aproximadamente 174 processos de dispensa analisados. E, ainda, os assinou na qualidade de Superintendente da Regional Oeste.

j) Mesmo que não se entenda pela sua ilegitimidade, argumenta que não houve omissões ou improbidade, bem como não houve plena concessão de prazo para que este pudesse sanar eventuais irregularidades ou justificá-las, de modo que descabe qualquer condenação em multa e/ou comunicação de atos de improbidade ao Ministério Público.

k) Ainda, atestou a existência de petições formais de contratação, formados por processos formais, escritos, numerados e cumpridores dos requisitos da Lei Estadual de Licitação, conforme declarado pelo documento Anexo, assinado pelo Sr. Valmir da Silva. De modo que resta prejudicada a conclusão da Comunicação de Irregularidade da 1ª Inspeção. Inclusive no que diz respeito a eventual prejuízo causado ao Erário, pois os procedimentos foram instruídos com cotação de preços fornecidos por 04 fornecedores.

l) Por tais razões, requer o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

m) Além disso, adentrando no mérito, nota que a 1ª Inspeção não indicou nenhuma compra que tenha ultrapassado o valor limite da lei de licitações isoladamente, que as planilhas foram elaboradas demonstrando a similitude das empresas prestadoras dos bens e não dos objetos, que não houve demonstração de similitude de objeto das dispensas sucessivas. Também, que as despesas com serviço de manutenção da frota das Superintendências são de difícil planejamento e decorrem de situações emergenciais de se dar continuidade aos serviços contínuos.

n) Leva em conta o fato de a descentralização do DER/PR permitir a realização das compras tal qual efetuadas pelas superintendências.

o) Assim, a falta de informação a respeito das 174 dispensas arroladas pela 1ª ICE e as razões acima expostas impedem que se tome conclusões pela responsabilização do peticionante quando exercente do cargo de Diretor Geral e a respeito dos fatos apurados pela Inspeção.

p) Ademais, todas as quatro contratações que autorizou na qualidade de Superintendente Regional (item i) decorreram de pedidos de escritórios regionais diferentes e ocorreram por justificativas diferentes, inclusive algumas apresentadas pelos Gerentes Regionais em razão da necessidade de serviço emergencial.

q) Conclui pela sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pela ausência de responsabilidade do peticionante a respeito dos fatos apontados pela 1ª Inspeção. Juntou documentos[2].

Após a apresentação das duas peças de defesa acima descritas, a 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se a respeito, aduzindo que os argumentos apresentados pelos dois ex-gestores não procedem, pelas seguintes razões:

a) A normativa sobre a estrutura administrativa do DER, embora conceda autonomia às suas regionais para realização de compras, é clara em determinar ao Diretor Presidente a responsabilidade pela gestão de toda a instituição. De modo que não é possível alegar a ilegitimidade passiva do interessado, pois os fatos apurados ocorreram durante suas gestões.

b) Relativamente aos procedimentos de dispensa de licitação, os documentos apresentados pelos interessados somente reforçam os argumentos expostos na inicial deste processo. Pois as regionais do DER – PR realizaram uma série de compras sem observância dos requisitos legais para tanto.

c) Ainda, quanto à incidência, a contrario sensu, do permissivo do artigo 36 da Lei Estadual nº 15608/07, nas palavras da 1ª ICE, somente é aplicável caso todos os requisitos do art. 34, II, da mesma lei, tenham sido cumpridos. Ou seja, devem ser observados os requisitos de valor, principalmente, se as compras efetuadas não são partes de uma compra maior. Este último fator não foi respeitado pelo DER – PR, uma vez que todos os bens adquiridos de forma irregular poderiam ser agrupados e comprados em uma única compra. Em suma, os bens adquiridos representaram parcelas de uma compra maior, se observarmos a economicidade e a eficiência da divisão irregularmente feita pelo DER – PR.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se através da Instrução nº 256/11 – COFIE (peça digital nº 23), na qual teceu as seguintes considerações:

a) No caso em análise, é relevante fazer distinção entre a estrutura hierárquica da Secretaria estadual de Transportes e a autonomia econômica, financeira e orçamentária daquela em relação aos seus órgãos subordinados. Assim, em conformidade com o Decreto Estadual nº 3.921/98, art. 4º, II, verifica-se que, no exercício de 2010, o DER – Departamento de Estradas e Rodagem encontrava-se diretamente subordinado à Secretaria Estadual de Transportes.

b) No entanto, observado o fato de que o DER é uma autarquia e detém autonomia econômica, financeira e orçamentária, tanto que presta contas ao TCE/PR de modo apartado à Secretaria Estadual de Transportes, não pode o Secretário desta pasta ser responsabilizado pelas irregularidades cometidas no âmbito do DER. Desta feita, não é possível imputar responsabilidades a Mário Cesar Stamm Junior, ex-Secretário Estadual de Transportes e a Rogério Wallback Tizzo, enquanto ocupante da titularidade da mesma pasta.

c) No que toca à responsabilização de Rogério Wallback Tizzo, na condição de Diretor Geral do DER, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual acompanha o entendimento da 1ª ICE.

d) A COFIE também acompanha o entendimento da 1ª ICE quanto aos documentos juntados pelos interessados, no sentido de que tais documentos somente reforçam os argumentos apresentados na inicial: no exercício de 2010, foram realizadas inúmeras compras nas Superintendências Regionais atreladas ao Departamento de Estradas e Rodagem, dentre as quais uma parcela foi realizada sem a observância do procedimento licitatório, outra parcela foi realizada acima do limite máximo para dispensa de licitação por valor, o que configurou ofensa ao art. 34, I e II, da Lei Estadual nº 15608/2007, art. 23, II, "a", da Lei Federal nº 8666/1993.

e) Acrescenta que Milton Podolak Junior também deve ser responsabilizado pelas

irregularidades descritas, pois foi Diretor Geral do DER no período de 20/04/2010 a 31/12/2010, conforme Decretos Estaduais 6.785/2010 e 32/2011. Pois, conforme Anexo contido no Decreto Estadual nº 4.475/2005, as Superintendências Regionais estão subordinadas ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

f) Assim, opina pela procedência parcial do presente protocolado, com a exclusão da responsabilidade do Secretário Estadual de Transportes à época, com base na autonomia econômica, financeira e orçamentária que possuem a Secretaria referida e o DER, conforme exposto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 03/12 (peça digital nº 25), emitiu opinativo nos seguintes moldes:

a) A capacidade de autogestão atribuída às autarquias torna subsidiária a possibilidade de responsabilização estatal, ou seja, haverá responsabilização dos órgãos integrantes da administração direta em caráter excepcional – vinculada à exaustão dos recursos próprios, o que não se mostra ser o caso. O Secretário Estadual de Transportes tem por atribuição zelar pela correta prestação dos serviços públicos delegados às autarquias, na forma de tutela, sem que daí lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade na gestão própria destes entes personalizados.

b) As despesas relacionadas encerram um valor global inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que, de acordo com o artigo 1º, IV, do Decreto Estadual nº 897/2007, atrai a autorização direta dos Superintendentes Regionais do DER, e não dos Diretores Gerais sobre os atos de compra analisados neste processo.

c) Com base nestas constatações, pugna pela correção do pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária, ofertando-se prazo para apresentação de defesa aos então Superintendentes Regionais do DER/PR das Regionais Leste, Chopim, Tibagi, Norte, Campos Gerais, Centro Sul, Cerne, Caiuá e Centro Oeste, e retirando-se o nome dos Diretores – Gerais do DER ou Secretários de Estado.

Na sequência, o então Relator do feito, atendendo ao que considerado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, afastou do pólo passivo o Sr. Mario Cesar Stamm Junior, na qualidade de ex-Secretário estadual de Transportes e do Sr. Rogério Wallback Tizzo, enquanto ocupante do referido cargo, bem como citados os Superintendentes Regionais e os Diretores Gerais à época dos fatos (Despacho nº 798/12 – GCAML, peça digital nº 26).

Apresentam defesa: Ivo Otto Kein; Ciro Macedo Ribas Junior, Pedro Marcirio Binsfeld; Leno Fanchin; João Luiz Goltz de Almeida; Ricardo Martins de Barros; Otto Milton Schenfelder; Milton Podolak Junior; Marcus Vinicius Talamini; Marco Aurelio Gataz Sguarior; José Roberto Alves Pereira; Octavio José Silveira da Rocha, todos representados pela Dra. Rafaela Carina Verdasca Carvalho (peças digitais nº 58 a 98).

Em peça digital nº 67, foi apresentada a defesa relativa aos atos praticados pela Superintendência dos Campos Gerais (Ciro Macedo Ribas Junior – Superintendente; Otto Milton Schenfelder – Escritório Regional Centro Oeste; Leno Fanchin – Escritório Regional Cerne; Pedro Marcirio Binsfeld – Escritório Regional Centro Sul), em que se alegou, quanto aos fatos:

a) O Decreto nº 897/2007 representa decisão política tomada pelo Governador do Estado na necessidade do serviço, para garantir continuidade da fiscalização das obras, da realização de obras diretas, da não interrupção de obrigações contradas ou necessárias para a segurança de tráfego e manutenção do patrimônio público.

b) Que a compra de pneus, combustíveis, materiais em geral que são utilizados nas Superintendências e a contratação de serviços em geral não podem ficar subordinadas às licitações centralizadas na sede do DER ou na SEAP, sob pena de comprometimento da fiscalização dos contratos de obras, da interrupção das obras realizadas diretamente, como "tapa buracos", conservação dos pavimentos, acostamentos e faixa de domínio, que garantem a segurança de tráfego a todos os cidadãos e são importantes para garantir o escoamento das safras e o desenvolvimento local. As licitações centralizadas, acima de dez mil reais, são realizadas periodicamente e dessa forma não atenderiam imediatamente as situações que exigem pronta solução.

c) Na época da compra de pneus ora questionada, o DEAM ainda não havia terminado a licitação para o mesmo fim (O Pregão 12/2010 iniciou em 29 de setembro de 2009, a abertura ocorreu em 09.02.2010, mas as primeiras entregas de pneus aconteceram somente em agosto de 2010).

d) As compras de pneus em questionamento neste processo foram destinadas à manutenção de caminhões e a atender situação emergencial, consoante Decreto Estadual nº 6284/2010, que homologou os decretos municipais de Sapopema, Tomazina, Pinhalão, Wenceslau Braz e Santo Antônio do Itararé. Também foi decretado estado de emergência (por meio de Decretos municipais) em São José da Boa Vista, Jaguariaíva, Inácio Martins, Irati, Arapoti, Campo Magro, Prudentópolis, São Jerônimo da Serra, Siqueira Campos, Ivaté, Jaboti, Jataizinho, Japira, Almirante Tamandaré, Ortigueira, Pitanga, Cascavel, Colorado, Sengés, Ibaíti.

e) Que desde o dia 30 de janeiro de 2010, fortes chuvas caíram sobre a região Norte e também sobre as demais regiões do Estado onde estão os Municípios já citados, causando alagamentos nas áreas urbanas e rurais das cidades, inundações, quedas de barreiras e de pontes, causando mortes e deixando milhares de pessoas desabrigadas.

f) Os municípios mais atingidos foram Sengés, São João da Boa Vista, Arapoti, Jaguariaíva e Santo Antônio de Itararé, mas a Superintendência e seus Escritórios acabaram atuando em outras regiões também.

g) Nos primeiros dias de fevereiro, o Secretário dos Transportes, Rogério Tizzo e os Diretores do DER/PR realizaram reuniões com os Superintendentes, de início na Regional Norte, Escritório de Ibaíti, para traçar estratégias de recuperação das estradas danificadas ou obstruídas nos Municípios atingidos pelas chuvas e calamidades, e posteriormente nas demais regiões.

h) Foi realizada também uma reunião dos Campos Gerais, em Pirai do Sul, com os Prefeitos das regiões atingidas.

i) Foram implantados serviços de patrulhamento em todo o Estado do Paraná,



consoante relatórios anexos, iniciando pelas rodovias interditadas.

m) Foram mobilizados cerca de 35 caminhões, 20 máquinas e 4 veículos leves, pela Superintendência de Campos Gerais.

n) Foram realizadas obras de recuperação emergenciais nas rodovias estaduais atingidas, pontes, aterros, especialmente nos locais onde as águas dos rios passaram por cima das estradas e pontes, causando danos de grande monta.

o) Foram mobilizados equipamentos de todas as cinco Superintendências para atender os locais atingidos pela calamidade e dessa forma os caminhões, máquinas e veículos passaram a trafegar de uma região para outra, deslocando-se por centenas de quilômetros ao dia, durante a operação toda, que terminou em julho de 2010, com liberação gradual dos trechos aos Municípios, conforme o término das obras acontecia.

p) Consequentemente, o desgaste de pneus era intenso, exigindo pronta recuperação ou substituição, sob pena de interrupção dos serviços e de acidentes graves envolvendo os equipamentos e comprometendo a segurança do tráfego. A paralisação de um equipamento comprometeria todo o serviço, porque uma máquina ou caminhão depende de outro para a realização do serviço.

q) A urgência em atender à demanda de manutenção dos equipamentos fez com que não se realizasse as compras desses bens através de Carta Convite, porque a formalidade exigida para essa modalidade de compra exigiria a paralisação da patrulha mecanizada por vários dias.

r) Ainda, para não ocasionar a paralisação das obras, os pneus das Patrulhas (caminhões e máquinas) e dos veículos envolvidos na fiscalização das obras sempre foram adquiridos nos locais onde os equipamentos estavam a trabalho.

s) As aquisições foram realizadas pelos escritórios regionais, vinculados às Superintendências, com anuência do Superintendente, e na própria superintendência, para agilizar a solução que deveria ser dada à situação. Ainda, destaca que as distâncias entre os Escritórios Regionais e as Superintendências são significativas, de modo que não há como comprar equipamentos ou centralizar compras nas Superintendências para que sejam utilizados em equipamentos nos Escritórios Regionais.

t) As razões acima apontadas justificam o fato de os procedimentos de dispensa de licitação não serem instruídos com toda a documentação exigida pela lei, pois a emergência da situação exigiu agilidade na compra.

u) As compras realizadas nunca ultrapassaram o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

v) Relativamente às OPNs 4412-1, 4526-1, 4138-1 e 4455-1, as aquisições que deram origem a elas foram feitas na mesma época pela necessidade do serviço, pois os pneus que precisaram ser substituídos estavam sendo utilizados em equipamentos que se encontravam em locais diferentes. Ainda, o valor desses pneus pode ser conferido no Pregão nº 12/2010 da SEAP/DEAM, a fim de se constatar que os valores contratados pelas dispensas estão adequados ao valor de mercado.

x) Não houve a intenção de fracionamento da licitação ou da compra, nem mesmo intenção de privilegiar alguma empresa fornecedora, uma vez que na região dos fatos existem poucos fornecedores de pneus.

No que diz respeito à matéria de direito, a defesa referente aos atos de compra da Superintendência dos Campos Gerais afirma que as contratações realizadas são todas de pequeno valor, atendem situações emergenciais ou urgentes, as quais justificam a dispensa de licitação, a qual resultaria em alto custo à Administração. Demonstrou-se que a contratação direta foi a melhor escolha, pois atendeu a legalidade, a economicidade e a razoabilidade. Acompanham a defesa documentação de notícias que relatam as fortes chuvas de início de ano na região e suas consequências.

Em peça digital de nº 74, apresentou-se defesa dos atos de contratação da Superintendência Norte do DER/PR (Marco Aurélio Gataz Sguaro – Superintendente, José Roberto Alves Pereira – Escritório Regional Vale do Tibagi – Iporã; Ivo Otto Klein - Escritório Regional Norte Velho), que em teor coincide com a defesa da Superintendência dos Campos Gerais, modificando, no entanto, a indicação das máquinas disponibilizadas para o serviço de patrulha, (40 caminhões, 30 máquinas, 7 veículos leves), às OPNs relacionadas a essa Superintendência (OPN 4137-1 e 4139-1). Junto aos documentos apresentados pela Superintendência Norte, constam as justificativas de Compras do Escritório da Regional Norte Velho – Ibaíti, e outros relatórios e documentos deste escritório (peças 74 a 88).

Na peça digital de nº 89, consta a defesa relativa aos atos praticados pela Superintendência Oeste do DER/PR, na qual se repete o teor da defesa da peça digital nº 67, esclarecendo, no entanto, que:

a) os caminhões utilizados para a recuperação das rodovias (em razão do que procedeu-se à compra de pneus fiscalizada pela 1ª ICE), foram utilizados para a recuperação de trecho rodoviário por onde trafega o transporte escolar.

b) Que foram designados a atender essas obras 6 caminhões, 4 máquinas, 1 caminhão comboio e um veículo leve.

c) A decisão de recapamento dos pneus se deu porque ainda era possível utilizá-los por meio dessa técnica.

d) Que o recapamento de pneus permitiu que as patrulhas coordenadas por essa superintendência realizasse os reparos nas estradas em tempo de viabilizar o transporte escolar já no período de início das aulas.

e) As contratações diretas realizadas pela Superintendência trouxe benefício maior ao Estado e ainda propiciou o término dos serviços em atendimento ao cronograma previamente fixado nos Convênios, beneficiando também os estudantes dos Municípios que utilizam o transporte escolar.

f) Assim, quanto às OPNs 4057-1 e 4134-1, referentes à recapagem e consertos de pneus, as contratações são justificadas pela necessidade à época de atender situação urgente do Escritório Regional Vale do Chopin, por força dos Convênios firmados com os municípios já citados, que exigiam, no início das aulas, pronta intervenção nas rodovias municipais por onde trafegam os ônibus escolares.

Na peça digital de nº 91, foi apresentada a defesa a respeito dos atos praticados pela

Superintendência Noroeste – Maringá DER/PR (Octavio José Silveira da Rocha – Superintendente; João Luiz Goltz de Almeida – Escritório Regional Caiuá – Paranavaí), em que se repetiram as alegações de defesa, exceto quanto aos seguintes fatos:

a) A Superintendência Noroeste enviou equipamentos para a região Norte (5 caminhões, 4 máquinas, 1 escavadeira e veículos leves, o que corresponde a uma patrulha) que passaram a trafegar por mais de 250 km (distância aproximada de Maringá e Ibaíti).

b) Quanto às OPNs 4236 – 1 e 4231, referentes à aquisição de pneus, as compras foram justificadas na necessidade de atender situação emergencial da Região Noroeste Maringá, sendo que cada uma das compras foi realizada em unidades diferentes. Uma das compras foi feita pela Superintendência em Maringá, de empresa sediada em Londrina, e ao outra foi feita no Escritório Regional Caiuá, em Paranavaí, de empresa sediada nesta cidade.

c) Quanto às OPNs 1200-1 e 1201-2, que se referem à limpeza de ar condicionado, temos a esclarecer que as contratações foram realizadas pelo Escritório Regional Entre Rios – Cruzeiro do Oeste e pela Superintendência Noroeste Maringá, esclarece que, pelo fato de não haver empresa especializada em limpeza de ar condicionado no Município de Cruzeiro do Oeste, o funcionário responsável à época fez pesquisa de preços e constatou que o menor preço era o da empresa contratada pela Superintendência de Maringá. A Superintendência, por sua vez, contratou os serviços através de ato realizado por servidora já falecida.

E na peça digital de nº 98, consta a defesa relativa aos atos de contratação realizados pela Superintendência Leste do DER/PR (Ricardo Martins de Barros – Superintendente à época), em que se alega os seguintes fatos:

a) Preliminarmente, observa que, na época da realização das despesas questionadas neste processo, o Sr. Ricardo Martins de Barros não estava no ar condicionado de suas funções, pois gozava de férias. Quem o substituiu foi Setembrino Furlanetto Dalmolin, responsável pelos atos questionados. De modo que requer a exclusão do Sr. Ricardo Barros do presente feito.

b) No que diz respeito à AD 002/2010, referente às contratações para os serviços de recuperação de motor de partida 3RC 15002 e de recuperação do alternador, esclarece que se trata de aquisição de serviços de manutenção de rolo compactador, necessário para as obras de conservação e recuperação das rodovias da região Leste do Estado. O equipamento que recebeu a manutenção em comento era utilizado na Rodovia Estadual de Guaraqueçaba.

c) O Rolo Compactador Marca Muller, Modelo VAP 55L, ora questionado, não estava incluído no contrato de serviços de manutenção de equipamentos do DETO, por esse motivo o DER teve de realizar contratações emergenciais por meio de dispensa de licitação e adiantamentos.

d) Esse equipamento, assim como outros utilizados para a manutenção das estradas, era utilizado em várias rodovias estaduais, tais como PR 092 (Cerro Azul – Doutor Ulisses), PR 340 (Tunas do Paraná- Cerro Azul), PR 090 (Estrada do Cerne) e outras rodovias não pavimentadas.

e) Não há estoque de peças de manutenção em almoxarifado, de modo que o conserto de um equipamento como o ora destacado se dá sempre por dispensa de licitação ou adiantamento, em razão da urgência do reparo a ser feito.

f) Seria prudente que os órgãos de fiscalização pudessem constatar in loco as condições emergenciais vividas pelas superintendências, pois as chuvas que afetam as rodovias demandam sejam realizados reparos nas estradas, para evitar acidentes e mortes.

g) Quanto à DL 01/2010, referente a serviços de reprografia e encadernação, as contratações foram feitas para atender à necessidade do serviço administrativo. As despesas decorrentes dessa contratação são regulares, atendidas as exigências de economicidade e eficiência, eis que os valores contratados são os de mercado e a despesa em questão foi realizada para atender uma necessidade urgente do DER em encaminhar documentos à Secretaria de Transportes, à Casa Civil e Planejamento.

h) Em matéria de direito, traz as mesmas argumentações apresentadas nas demais peças de defesa.

Rogério Wallbach Tizzot apresentou nova defesa em peça digital de nº 100, em que argumentou:

a) Novamente, alegou ilegitimidade para figurar no presente processo, pelas razões já apresentada na sua primeira defesa (peça digital nº 19).

b) Reforça a argumentação de que atuou como Diretor Geral do DER somente até a data de 13 de abril de 2010.

c) Afirma que a autonomia administrativa e financeira conferida à Diretoria Geral e às Superintendências Regionais, nos termos das normativas estaduais, foi fato reconhecido pela própria 1ª ICE.

d) Que os fatos apurados demonstram eventuais irregularidades atribuíveis aos Superintendentes das Regionais e seus gerentes e não ao Diretor Geral do DER, em razão da autonomia administrativa e financeira conferida pelo Decreto Estadual 897/2007.

e) Não participou dos atos impugnados pelo TCE neste processo, o que se verifica pela falta de sua assinatura nas notas fiscais e ordens de pagamento normais e outros documentos de execução de despesas apurados no feito.

f) A gestão do Sr. Rogério Wallbach Tizzot como Secretário de Transportes, cargo esse que cumulava as atribuições de Diretor Geral do DER, perdurou até o dia 13 de abril de 2010.

g) Reitera o fato de o Ofício da 1ª ICE supra citado não abranger todos os fatos apontados nessa Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que o Ofício faz questionamento em torno de 09 aquisições em processo de dispensa, enquanto a comunicação de irregularidade trata de 170 aquisições. De modo que não foi dada a efetiva chance a esse peticionante fazer defesa a respeito das indagações feitas pela 1ª ICE.



h) Ainda, a planilha apresentada pela 1ª ICE com as compras realizadas pelas regionais é generalista e desconsiderou a existência dos procedimentos formais.

i) As omissões da 1ª ICE em conhecer e analisar os processos apontados, antes de instaurar a comunicação de irregularidade que agora está convertida em Tomada de Contas Extraordinária, torna o feito nulo e/ou insubsistente, pois viciado pela ausência da necessária motivação e conteúdo mínimo para o correto exercício do contraditório e ampla defesa. Não é válida a acusação acerca de dispensa de licitação se não se considera a existência de todos os procedimentos formais, seus conteúdos, justificativas e enquadramentos descritos nos seus conteúdos.

j) Argumenta que, em visita ao DER/PR, verificou, junto a funcionários que possuem o controle dos processos administrativos de dispensa, que existem os processos formais, regularmente instruídos, nos termos do art. 35, parágrafo quarto, da Lei Estadual nº 15608/2007, conforme Declaração de Diretor Administrativo – Financeiro do DER., de modo que não se justifica a primeira premissa desta Tomada de Contas Extraordinária.

k) Parcela dessa documentação, não analisada pela 1ª ICE, foi juntada ao processo na Peça Digital nº 19 e, através dessa documentação, é possível constatar que, nos termos do Regulamento do DER/PR, supra citado, quem solicita a contratação motiva, justifica e assina os procedimentos formais de dispensa é o Superintendente e os respectivos Gerentes das áreas de superintendência. Esses mesmos procedimentos de dispensa demonstram que existem outros orçamentos e propostas de outras empresas juntados neles, a orientar a escolha pelo melhor preço de mercado, o que afasta qualquer alegação de prejuízo à Administração, vez que as despesas e compras foram realizadas pelo menor preço, sem qualquer indicio de dolo ou intenção ilegal por parte dos responsáveis.

l) Novamente, afirma que os processos de dispensa de licitação respeitaram a Lei nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 15608/2007, estando as compras dentro do limite de valor estabelecido pela Lei Nacional de Licitações, não tendo nenhuma compra isolada ultrapassado o valor de R\$ 8.000,00. Não restou demonstrado que as compras sucessivas se deram em fraude à vedação do art. 34 da Lei nº 15608/2007, pois as compras sucessivas, supostamente em fraude, foram reunidas pela 1ª ICE não em razão da similitude do objeto, mas sim em razão da similitude das empresas. Ainda, há hipóteses constantes dos autos em que a compra direta se destinou a atender situações de emergência, o que é permitido pela normativa sobre licitações, e, portanto, não justifica a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

m) O argumento de que faltou planejamento é descabido e apresentado de modo genérico, não fundamentado. Não levou em conta o fato de as despesas com peças e serviços serem de difícil planejamento e envolvem situações de emergência.

n) A 1ª ICE deveria ter melhor enfrentado os primeiros argumentos de defesa, mas deixou de fazê-lo, não encareando argumentos como a existência de dispensas fundamentadas documental e legalmente – hipóteses de emergência, em razão da impossibilidade de planejamento relativamente aos gastos com manutenção de maquinário. Essa inspetoria foi acompanhada em opinativo pela Diretoria de Contas Estaduais.

o) O Ministério Público, no entanto, acatou a tese da ilegitimidade do peticionante.

p) Reitera o pedido de arquivamento do feito, em razão da sua inconsistência enquanto processo persecutório, ou subsidiariamente, a improcedência de qualquer responsabilização atribuível a este decorrente dos atos ora impugnados.

A 1ª ICE, em peça digital de nº 101, analisando as defesas juntadas ao processo, argui que:

a) Todas as defesas juntadas aos autos baseiam as justificativas em três perspectivas: 1) existências de fortes chuvas que mobilizaram os esforços das regionais em manter o serviço público prestado; 2) necessidade de pronto atendimento de convênios de transporte escolar; 3) justificativas suficientes para a dispensa de licitação baseada em eventos emergenciais ou de calamidade pública. Essas circunstâncias seriam agravadas pela distância física entre as regionais, que tornaria a logística das compras inviável economicamente.

b) Embora a 1ª ICE reconheça que há hipóteses em que a emergência na contratação reste configurada, há a necessidade de conjugação de outros fatores para que a dispensa motivada em emergência seja realizada, a saber: ausência da possibilidade de planejamento; que a situação emergencial não tenha sido provocada por dolo ou culpa do agente público responsável; que a situação emergencial conste devidamente justificada em procedimento administrativo de dispensa. E analisado o caso concreto, nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 35, §4º, da Lei nº 15.608/07 foram observados pela Administração. Não houve formalização mínima das calamidades e urgência relatadas nos autos.

c) Assim, mesmo diante das justificativas apresentadas, não é possível determinar a improcedência das Tomadas de Contas Extraordinárias, face à total irregularidade das dispensas de licitação realizadas e à falta de conhecimento acerca da real caracterização de hipótese de dispensa de licitação para os casos concretos apresentados pelas regionais. De modo que pugna pelo prosseguimento.

A então Diretoria de Contas Estaduais, em peça digital nº 109, analisando as defesas juntadas ao processo, opinou pelo chamamento de outros responsáveis pelas dispensas de licitação impugnadas, o que foi atendido pelo meu Despacho de nº 3559/13 – GCFAMG (peça digital nº 110).

Realizadas novas citações, foram apresentadas respostas em peças digitais de nºs 143 a 163. Apresentaram defesa os seguintes jurisdicionados: Sedenir Felipe da Silva, Ademir Ogliari, Fernando Helio Martins, Marcus Vinícius Talamini, Paulo Roberto Melani, Carlos Alberto Camargo, Pedro Marsírio Binsfeld, Hugo Possetti Filho, Wilson Pedro Scrobot, Octávio José Silveira da Rocha, Edson Carlos da Silva. Foram citados por Edital, pois infrutífera a notificação via Ofício, os jurisdicionados José Honório Martins Neto e Ricardo Martins de Barros (peças digitais nºs 165/167). Decorridos os prazos regimentais, foi certificado pela Diretoria de Protocolo o decurso de prazo sem apresentação de respostas pelos jurisdicionados citados por edital (peça digital nº 170).

Também foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta relativamente às citações de Wilson Luiz Bazzo, Milton Podolak Júnior, Ciro Macedo Ribas Junior (peça digital nº 171).

A Coordenadoria de Contas Estaduais requereu a citação por edital de Wilson Luiz Bazzo (peça digital nº 172), o que foi deferido (peças digitais nºs 173/175). No entanto, foi certificado pela Diretoria de Protocolo o decurso de prazo sem apresentação de resposta do jurisdicionado (peça digital nº 176).

O Sr. Sedenir Felipe da Silva, em sua resposta (peça digital nº 143), aduziu que:

a) Esse jurisdicionado foi chamado a participar desse feito em razão da Dispensa de Licitação nº 70/09, de fls. 57, da peça digital nº 20, para aquisição de gasolina comum, no valor de R\$ 6.682,00.

b) Aduz que não era gerente administrativo-financeiro ou gerente de obras ou serviços, pois atuava unicamente como responsável pelo almoxarifado. Nessa qualidade, somente requisitava materiais ao Superintendente responsável, materiais esses destinados a atender a 5ª Cia. da Polícia Rodoviária.

c) Entende que não dever figurar como parte no presente feito, pois a normativa estadual de compras não lhe atribui competência para autorizar a instauração de processos de licitação, bem como dispensá-las nos casos previstos em lei e homologar seus resultados, o que é conferido ao Diretor Geral e aos Superintendentes.

d) No mérito, afirma que se constatou a existência de processos formais, os quais foram instruídos nos termos do art. 35, parágrafo único, da Lei nº 15.608/2007, conforme defesas apresentadas pelos Srs. Rogério Walbach Tizzot e Milton Podolak Junior e declaração firmada pelo Diretor Administrativo do DER, constante da peça digital nº 19 (fls. 36) e da peça digital nº 20 (fls. 26).

e) Ainda, os processos de dispensa demonstram existência dos orçamentos e propostas de empresas nas contratações, revelando a existência da devida competição e concorrência pelo menor preço (documentos juntados). De modo que não houve prejuízo à administração.

f) Processos anexados pelas defesas de superintendentes demonstram que houve dispensas por emergência, para as quais não se aplica a tese objeto de Comunicação de Irregularidade (dispensas sucessivas com mesmo objeto).

g) Assim, por ausência de justificação para o presente feito, requerer o arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que a própria 1ª ICE afirma que não teve contato com os procedimentos de dispensa de licitação.

h) Ainda quanto ao mérito, ficou claro pela instrução já realizada no feito que a planilha elaborada pela 1ª ICE é generalista em relação à análise da legalidade das dispensas, tendo ainda a unidade de fiscalização desconsiderado a existência dos procedimentos formais.

i) Reitera argumentos já apresentados de que os procedimentos de compra, isoladamente, não ultrapassam o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e que as compras sucessivas não burlam a Lei Estadual de Licitações.

j) Que a compra de pneus e materiais em geral não pode ficar subordinada às licitações centralizadas sob pena de comprometimento das atividades do DER.

Na sequência, apresentou defesa o Sr. Ademir Ogliari (peça digital nº 145), que trouxe argumentos idênticos ao do Sr. Sedenir Felipe da Silva. Idêntica tática de defesa utilizou o Sr. Fernando Helio Martins (peça digital nº 147), o Sr. Marcus Vinícius Talamini (peça digital nº 149), o Sr. Paulo Roberto Melani (peça digital nº 151), o Sr. Carlos Alberto Camargo (peça digital nº 153), o Sr. Pedro Marsírio Binsfeld (peça digital nº 155), o Sr. Hugo Possetti Filho (peça digital nº 157). Nesta peça, foram apresentados documentos), o Sr. Wilson Pedro Scrobot (peça digital nº 159), o Sr. Otávio José Silveira da Rocha (peça digital nº 161, com documentos), o Sr. Edson Carlos da Silva (peça digital nº 163).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou, novamente, Instrução em peça digital de nº 177 – Instrução nº 255/14- DCE, em que teceu as seguintes considerações:

a) Entende que não há que se falar em responsabilidade dos Diretores-Gerais nas compras levadas a efeito pelas Superintendências e objeto dessa Tomada de Contas Extraordinária, vez que decreto estadual atribuiu competências aos superintendentes regionais para controlar despesas de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Que a normativa estadual em comento privilegia a desconcentração administrativa, a fim de tirar do centro da Administração um volume grande de atribuições, para permitir seu desempenho adequado e racional. De modo que a responsabilidade dos Diretores Gerais deve ser afastada.

b) Quanto às irregularidades apontadas pela 1ª ICE, argumenta que os 174 procedimentos de dispensa apontados pela Inspeção não foram comprovados na totalidade pelos jurisdicionados, restando provada a existência de 13 procedimentos (peças digitais 19 e 20).

c) A Inspeção apresentou notas fiscais, liquidações de empenho e ordens de pagamento relativas às supostas aquisições legais. Relativamente a essa documentação, teria sido necessária a demonstração de que possuem respaldo legal ou mesmo provém de processo administrativo de dispensa de licitação.

d) As argumentações pertinentes às dispensas em razão de situações de emergência dizem respeito às aquisições objeto do Ofício nº 102/10, de modo que as únicas compras reiteradas na Comunicação de Irregularidade são as relativas às seguintes OPNs: 4057-1; 4134-1; 1200-1; 1201-2; e AD 002/2010. E, relativamente a essas compras, as justificativas de que foram efetivadas para atender convênios com os municípios e de que houve emergência na região de Guaraqueçaba não são suficientes para afastar a ilegalidade, pois não há respaldo legal para tanto, muito menos Decreto Estadual que decretasse a emergência na mencionada região.

e) Os dados juntados ao processo demonstram a falta de planejamento da parte dos gestores responsáveis, instrumentos que deveriam ser intrínsecos à Administração Pública, pois as aquisições devem ser precedidas de estudos, a fim de adequar o objeto à necessidade de distribuí-lo geograficamente.

f) Desse modo, entende a COFIE que, relativamente às compras centralizadas,



realizadas pelo DER/PR sob a rubrica DAF/CA – Coordenadoria Administrativa, a responsabilidade recai sobre o Diretor-Geral, nos termos do art. 20, XIII e XIV, do Regulamento do DER/PR, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.458/00. Deve-se aplicar multa, também, ao Diretor Administrativo Financeiro da época, o Sr. Ademir Ogliari, uma vez que figurou como agente público autorizador de dispensa de licitação, segundo documentos acostados. Assim, a multa administrativa das aquisições ilegais realizadas até 13.04.2010 (p. 1 da peça 19) deve ser aplicada, individualmente, a Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral do DER/PR, e ao Sr. Ademir Ogliari, Diretor Administrativo Financeiro.

g) No que diz respeito às superintendências regionais do DER/PR, a multa administrativa proposta deve ser aplicada, individualmente, aos seguintes responsáveis, mencionados na peça 30: i) pelas aquisições da regional leste responde o Sr. Ricardo Martins de Barros, pois as despesas apontadas pela Inspeção não ocorreram durante suas férias; ii) pelas aquisições da regional Campos Gerais, aplica-se a multa ao Sr. Ciro Macedo Ribas Junior; iii) pela regional norte, aplica-se multa ao Sr. Marco Aurélio Gataz Sguario e ao Sr. Luiz Bazzo; iv) quanto às compras da regional noroeste, aplicação de multa ao Sr. José Silveira da Rocha; v) quanto à regional oeste, aplicação de multa ao Sr. Milton Podolak Junior.

h) Conclui a instrução opinando pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 236, §1º e 245, do Regimento Interno, atribuindo-se, por consequência, a multa do artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05, individualmente ao Sr. Rogério Wallbach Tizzot, ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. Ademir Ogliari e a cada superintendente regional à época dos fatos: Ricardo Martins de Barros, Ciro Macedo Ribas Junior, Marco Aurélio Gataz Sguario, Wilson Luiz Bazzo, Octavio José Silveira da Rocha, Milton Podolak Jr.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer Ministerial nº 1201/15 – SMPJTCE (peça digital nº 186), acompanhou o opinativo das unidades técnicas, pugnano pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e determinação de responsabilizações conforme sugerido pela COFIE.

Em despacho de nº 338/15 – GCFAMG (peça digital nº 187), procedendo à análise inicial de todo material juntado na instrução, solicitei esclarecimentos da 1ª ICE a respeito da apresentação dos procedimentos de dispensa de licitação por parte do DER/PR, questionando se: a) foi feita a solicitação de apresentação dos procedimentos de dispensa de licitação a que não tiveram acesso; b) se o DER justificou a falta de apresentação desses procedimentos de dispensa de licitação; c) se houve outro motivo para não se ter acesso aos procedimentos de dispensa de licitação.

Respondendo a esse despacho, a 1ª ICE informou que entende restarem suficientemente provados os fatos conforme demonstrado nos autos (peças digitais nºs 2, 22, 101) de modo que teria restado demonstrada a inexistência de procedimentos formais de dispensa de licitação, conforme exigido pela lei, pois a Inspeção teve acesso, somente, a documentos que comprovam a realização de compras pela Administração (Informação nº 26/15, peça Digital nº 188).

Na sequência, concedi prazo ao Sr. Rogério Wallbach Tizzot para apresentar a documentação relativa aos procedimentos de dispensa de licitação (Despacho nº 659/15 – GCFAMG, peça digital nº 189).

O Sr. Tizzot apresentou nova defesa em peça digital nº 195 e documentação em peças digitais de nº 195 a 208. Nestas, fez juntada do que seriam os procedimentos de dispensa de licitação do DER/PR.

Na sequência, a 1ª Inspeção manifestou-se a respeito (Informação nº 38/15 – 1ICE, peça digital nº 210), fazendo as seguintes considerações:

a) Que as constatações da 1ª ICE que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária referem-se à fiscalização realizada com base nas documentações do DER dos meses de março e abril de 2010 (documentos referentes a despesas). Na documentação analisada, ficou evidenciado que o DER efetuava compras em suas superintendências regionais, sem a observação dos limites de dispensa, bem como sem os devidos procedimentos de dispensa, conforme consta do Ofício nº 102/10 – 1ª ICE.

b) Que as compras efetuadas com a Mecânica Industrial Cecchi Ltda, por exemplo, não observaram os procedimentos formais de dispensa e, somados os valores, verifica-se que estes ultrapassam o limite em que a licitação seria dispensável (conforme se depreende da análise das peças 195 e ss).

c) Assim, os documentos apresentados somente reforçam a tese defendida pela 1ª ICE de que as compras foram realizadas sem a observância dos requisitos para procedimentos de dispensa de licitação presentes no art. 35, §4º, da Lei nº 15.608/07. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em manifestação de peça digital nº 213 (Instrução nº 422/15 – COFIE), teve as seguintes considerações:

a) Que, no caso concreto, nota-se que se trata de contratações diretas, com fundamentos nos incisos I e II do art. 34 da Lei nº 15608/07, os quais, no entanto, não observaram as formalidades da mesma norma.

b) Não obstante, a própria lei estadual dispensa, para esses casos, ato formal fundamentado da autoridade competente, a publicação das aquisições dessa natureza, bem como a audiência do órgão jurídico da entidade – art. 35, XI, da Lei Estadual nº 15608/07.

c) Todavia, diversas compras feitas pelos superintendentes não se enquadrariam na hipótese de dispensa em razão do valor, as quais em verdade caracterizam falta de planejamento, pois os administradores públicos não se precaveram, a fim de avaliar o montante que seria gasto com determinado objeto (ou objetos de natureza semelhante), de modo que a viabilidade das dispensas de licitação deixou de ser devidamente diagnosticada.

d) Constatou-se as aquisições frequentes dos mesmos produtos ou serviços, com a mesma natureza, em processos distintos, conforme demonstrado em fls. 06 a 12, da peça digital nº 213.

e) A respeito do fracionamento indevido das compras públicas, o TCE já se manifestou no sentido de sua reprovabilidade, conforme consta do Acórdão nº 3330/15 – Segunda Câmara, Tomada de Contas Extraordinária nº 369929/11 –

Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

f) Uma vez que não se deve realizar compras dissociadas no tempo para serviços/produtos com o objetivo de enquadrar as diversas contratações na hipótese de dispensa, sem demonstração de qualquer vantagem à Administração Pública, restou caracterizada a omissão quanto ao dever de licitar e, conseqüentemente, o fracionamento ilegal da despesa.

g) Portanto, restaram violados os artigos 9º, I, 10, III, 34, I e II, da Lei Estadual nº 15608/07, de modo que a unidade técnica sugere a aplicação individual da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da LCE nº 113/2005 a cada superintendente mencionado na Instrução nº 422/15 – COFIE, com exceção de Wilson Luiz Bazzo, Superintendente Regional Norte, pois as autorizações por ele concedidas não versam sobre objeto de mesma natureza;

h) Ainda, em relação às compras centralizadas, realizadas pelo DER/PR sob a rubrica DAF/CA – Coordenadoria Administrativa, a responsabilidade recai sobre o Diretor-Geral Rogério Wallbach Tizzot, nos termos do artigo 20, XIII e XIV, do Regulamento do DER/PR, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.458/00, como sobre o Diretor Administrativo-Financeiro à época, Sr. Ademir Ogliari.

i) Assim, opina pela irregularidade das contas, apresentadas nas Tomadas de Contas Extraordinárias, com a atribuição de imposição de multas, conforme acima comentado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer Ministerial nº 4480/16 – SMPJTCE (peça digital nº 216) opinou no seguinte sentido:

a) Conforme apontamentos da unidade técnica, os documentos apresentados pelos interessados não são capazes de afastar as irregularidades apontadas no presente feito, pois caracterizada a omissão quanto ao dever de licitar, e, conseqüentemente, o fracionamento de despesas.

b) Em que pese se tenha juntado, em peças digitais de nºs 195 a 208, a documentação comprobatória de procedimentos de dispensa de licitação, constatou-se que diversas compras realizadas pelos Superintendentes não se enquadrariam na hipótese de dispensa em razão do valor, ficando evidente a falta de planejamento, pois não houve avaliação quanto ao montante total que seria gasto com determinado objeto (ou objetos de natureza semelhante) durante o ano.

c) De modo que o MPJTCE acompanhou integralmente o posicionamento da COFIE na Instrução nº 422/15 pela irregularidade das presentes contas.

Em peça digital nº 218, o Sr. Rogério Tizzot apresentou novas alegações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Preliminarmente, quanto à manifestação de peças digitais de nº 218 e 219, apresentada pelo Sr. Rogério Wallbach Tizzot, porque extemporânea e não acompanhada de elementos novos aptos a modificar o deslinde do presente feito, não as conheço nesse momento procedimental.

A fim de fundamentar essa deliberação, ressalto o que dispõe o Regimento Interno desta Casa a respeito:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Da leitura do dispositivo em questão, conclui-se pela impossibilidade em se admitir documentos nos autos dos Processos desta Casa depois de concluída a fase processual de instrução, não sendo tais documentos caracterizados como novos, nos termos do §2º do artigo 357 acima citado.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa, pois impede que as partes se utilizem de expedientes protelatórios ao julgamento do mérito do feito, em afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual deve a Administração garantir a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação[4].

Importante destacar, inclusive, que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Portanto, deixo de conhecer da documentação juntada através da peça digital nº 218 e das que lhe seguem.

No que tange à legitimidade de todos os participantes deste feito em responder pelos fatos apurados pela 1ª ICE, trata-se de matéria que, para além de abordar aspectos somente processuais deste feito, relacionam-se intimamente com o mérito do assunto tratado, de modo que será tema a ser enfrentado adiante, juntamente com os fatos apurados pela 1ª ICE e submetidos aqui a diálogo.

Afasto, também, a preliminar de nulidade dos atos produzidos pela 1ª ICE, sob a alegação de falta de contraditório, apresentada pelo Sr. Rogério Wallbach Tizzot em peças digitais nºs 19, 195 e 218, bem como por outros jurisdicionados que seguiram sua linha de defesa, pois as atividades de fiscalização das Inspeções desta Casa (regradas pelos artigos 157 do Regimento Interno) são, em essência, quando anteriores à instauração do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária ou qualquer outro procedimento de fiscalização iniciado por iniciativa do próprio Tribunal, eminentemente investigatórias e inquisitivas[5], o que mitiga a necessidade de contraditório amplo, o qual é postergado a momento processual oportuno.

Portanto, em que pese Ofício nº 102/10, da 1ª Inspeção de Controle Externo, não conter a mesma amplitude de objeto e apontamentos que os narrados na peça de



Comunicação de Irregularidade (peça digital nº 2), é fato que a oportunidade de resposta a respeito dos referidos apontamentos foi devidamente conferida a todos os jurisdicionados ligados às ocorrências aqui apuradas, em obediência aos artigos 44 da Lei Orgânica do TCE[6] e 380 e seguintes do Regimento Interno desta Casa[7], o que se constata pela apresentação de respostas juntadas nas peças digitais de nº 19, 20, 64 a 98, 100, 155 a 163, 178 a 182 e 195 a 208. Assim, o contraditório e a ampla defesa, conforme exigência constitucional constante do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna[8], foram devidamente observados no presente feito, não se podendo falar em desatendimento ao Devido Processo Legal e de seus consectários. Ademais, mesmo que se cogitasse de nulidade proveniente da falta de contraditório amplo na fase pré-processual, as apresentações de respostas pelos jurisdicionados nas peças digitais acima mencionadas fariam incidir sobre essa Tomada de Contas a parte final do artigo 357 do Regimento Interno, segundo a qual o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa[9].

Essa disposição normativa demonstra que o Regimento Interno desta Corte consagrou o princípio pas de nullité sans grief, não se podendo, pois, reconhecer possível a invalidação do presente feito com base em eventual inobservância do contraditório pela 1ª ICE, uma vez que, repito, todos os jurisdicionados envolvidos nos procedimentos administrativos de dispensa de licitação ora analisados foram chamados a dar as suas versões dos fatos[10]. Ou seja, não há que se cogitar em prejuízo à defesa, apto a invalidar essa Tomada de Contas Extraordinária. Pois bem.

As questões controversas trabalhadas neste feito, atinentes ao mérito, giram em torno dos seguintes apontamentos feitos pela 1ª ICE desta Corte de Contas, relativos às atividades de compras efetivadas pelas Superintendências do DER no exercício financeiro de 2010:

a) Realização, pelas Superintendências do DER, de várias compras que não observaram o procedimento licitatório determinado em lei;

b) Fracionamento de compras, por dispensas de licitação, as quais, embora com valor inferior ao teto estipulado pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, possuem mesmo objeto.

Para a análise das questões aqui postas, além dos dados e documentos apresentados pela 1ª ICE neste feito[11], como por referência e para a formação de meu convencimento, também, a documentação apresentada nas peças digitais de nº 195 a 208, apresentadas pelo Sr. Rogério Walbach Tizzot, que as juntou com o propósito de demonstrar a existência dos processos de dispensa de que a 1ª ICE deu por falta em sua atividade fiscalizatória e ensejadora deste processo, bem como a regularidade desses mesmos procedimentos de dispensa.

Sendo assim, primeiramente, convém observar que as atividades de contratação objeto de fiscalização nesta Tomada de Contas Extraordinária foram realizadas pelas superintendências de autarquia estadual – Departamento de Estradas e Rodagens, tendo sido uma parcela delas efetuada pela Coordenadoria Administrativa do DER – DER/DAF/CA.

Desta forma, é dentro deste universo institucional que deve quedar o olhar desta Corte a respeito dos gastos públicos que se pretende avaliar.

Inicialmente, afasto os argumentos sustentados pela 1ª ICE, quanto à inexistência de procedimentos formais de dispensa de licitação. A documentação apresentada em peças digitais de nº 195 a 208 prova o que inicialmente exigido pela atividade fiscalizatória da 1ª ICE, eis que, conforme bem observado pela COFIE, antiga DCE, em sua Instrução de nº 422/15 – DCE[12], não foram juntados somente os documentos relativos às seguintes dispensas de licitação:

n. 070/09 (Eletroterem Serviços Ltda.);

n. 073/09 (Espargibrás Metalúrgica Ltda.);

n. 040/09 (Lucinéia Mariano da Silva);

n. 029/10 (Mecânica Industrial Cecchin Ltda.);

n. 011/10 (Set Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda);

n. 110/10 e n. 128/10 (Workys Equipamentos e Serviços de Teleinformática).

Portanto, conforme bem observado pela COFIE:

(...) foram realizados procedimentos simplificados para as dispensas de licitação, nos quais constam a autorização para dispensa de licitação, o pedido de compra, as cotações de preços realizadas (com quatro empresas), documento de Informação/Justificativa, as condições da contratação, o certificado de regularidade do FGTS – CRF, a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, a certidão negativa de débitos municipais, a certidão negativa de débitos de tributos estaduais, a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, a nota de empenho, as obrigações de direitos da contratada[13].

Assim, ao se consultar as peças digitais de nº 195 a 208, constata-se que o artigo 35 da Lei Estadual de Licitações[14] foi atendido, ainda mais ao se levar em conta que as dispensas sob análise encontram justificativa nos incisos I e II do artigo 34 da mesma Lei[15].

No entanto, as dispensas de licitações para contratar os bens e serviços descritos nesse processo não foram a melhor opção feita pela Administração do DER e por suas Superintendências. A análise dos objetos contratados tanto pelas Superintendências quanto pela Coordenadoria Administrativa do DER permitem concluir que as contratações sucessivas não ocorreram nos moldes permitidos, a contrariu sensu, pela redação do artigo 36 da Lei Estadual nº 15.608/07[16].

Isso porque, sem sombra de dúvida, a narrativa aqui trazida e as situações cuja demonstração se pretendeu fazer através da coletânea da documentação que instrui o presente feito criam um mosaico em que, uma vez unidas suas peças, evidenciam, sem qualquer apelo a raciocínios em elipse ou presunções desprovidas de fundamento, a total falta de planejamento por parte do DER e suas superintendências relativamente aos gastos em preservação de estradas e maquinarias.

Pela característica que apresentam e finalidade a que se destinaram, observei que o

DER não planejou as compras aqui indicadas, quando poderia tê-lo feito, em conjunto com suas superintendências, utilizando-se, para tanto, de alguma das modalidades licitatórias elencadas pela Lei nº 8.666/93.

Todas as despesas realizadas mediante contratação objetivaram a atender demandas que não são marcadas exatamente pela surpresa ou novidade, dentro do contexto de atividades do DER, mas sim por se amoldarem à senda de atuação de fiscalização da autarquia, consideradas para tanto, dentre outros elementos, as variações climáticas que atuam como elemento condicionante da necessidade de realização de fiscalização e reparos sobre as estradas de jurisdição estadual.

Não é difícil chegar à conclusão de que as contratações feitas pelas superintendências do DER e pela Coordenadoria Administrativa são fruto da falta de planejamento dessas unidades e do próprio DER. Uma vez que a justificativa forte de maioria das “dispensas” de licitação aqui noticiadas está fundada nas vicissitudes climáticas do início do ano de 2010, pode-se afirmar, sem medo de errar, que tais “vicissitudes” poderiam ser previstas, sem maiores dificuldades, pelos gestores contratantes. O mesmo se diga das contratações realizadas pela Coordenadoria Administrativa, destinadas a atender rotinas administrativas (serviços de manutenção de central telefônica e elétrica[17]).

É fato notório que, em terras tropicais, o verão é uma estação eminentemente chuvosa[18]. De modo a se pressupor que deveria fazer parte das atividades do DER, em conjunto com suas superintendências, o planejamento das contratações destinadas a atender as demandas de manutenção das estradas estaduais[19].

Certo é que, independentemente do argumento que se traga a esse feito a respeito das justificativas das contratações de bens e serviços feitas pelas Superintendências e Coordenadoria Administrativa do DER, percebe-se, conforme bem apontado pela COFIE na Instrução nº 422/15 – DCE[20], que as contratações sucessivas de bens e serviços correlatos, feitas mediante dispensa, para a manutenção de vias, maquinários e demais necessidades de rotina da Autarquia, mesmo que em espaço de tempo superior a 60 dias e sem demonstração de vantagem à Administração, burla a necessidade de realização de licitação, ao menos, através da modalidade Carta Convite.

Pois, como já exposto por mim alhures, a modalidade de licitação a ser utilizada deve ser aquela que contempla o valor integral do bem buscado pela contratação[21].

Ademais, conforme bem observado pela 1ª ICE, para que as dispensas motivadas pela emergência sejam válidas, há a necessidade de conjugação de outros fatores, a saber: ausência da possibilidade de planejamento; que a situação emergencial não tenha sido provocada por dolo ou culpa do agente público responsável; que a situação emergencial conste devidamente justificada em procedimento administrativo de dispensa. E analisado os casos concretos aqui documentados, nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 35, §4º, da Lei nº 15.608/07 foram observados pela Administração. Não houve formalização mínima das calamidades e urgência relatadas nos autos.

Portanto, percebe-se que as Superintendências e a Coordenadoria Administrativa do DER, em conjunto com a direção do DER, deixaram de estruturar as metas de contratação destinadas a atender demandas noticiadas neste processo. E sequer é possível ao DER afirmar que, ao tempo dos fatos, não estavam à disposição dos Superintendentes meios simplificados de contratação, eis que vigia, nesse tempo, o Decreto Estadual de nº 1291/2008, que regulamentava, no âmbito estadual, o Sistema de Registro de Preços[22].

Ainda, é bom que se diga: o simples fato de o Decreto Estadual nº 897/2007[23] permitir aos Superintendentes Regionais do DER a realização de despesas no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)[24], não lhes confere um “cheque em branco” para contratar em nome da Administração. Persiste o dever desses administradores de observar a Lei de Licitações, tanto para propor contratações mediante licitação, quanto para propor a dispensa de licitações para as contratações de interesse das Regionais. E, tanto numa como em outra situação, o dever de motivar adequadamente o procedimento licitatório ou o que dispensa a licitação persiste. Adequação essa que necessariamente deve ser pautada em boas práticas de planejamento, em homenagem aos princípios da Eficiência e da Economicidade.

Assim, o conjunto de dispensas de licitações realizadas pelas Superintendências do DER e pela sua Coordenadoria Administrativa é o indicativo de falha grave de gestão desta Autarquia no exercício financeiro de 2010, visto que não foram englobadas no planejamento prévio da Autarquia e do Governo do Estado do Paraná[25].

De modo que essa constatação acaba por confirmar a legitimidade passiva dos Diretores-Gerais do DER nesse feito, eis que a omissão em planejar as contratações não é falha a se imputar exclusivamente aos Superintendentes Regionais.

Mas não é só isso que se tem a apontar como problema nas contratações sob análise. A fragilidade jurídica dos atos de contratação em comento vem acompanhada de outro fenômeno que aqui se percebe, que já foi indicado, indiretamente, pela 1ª ICE quando da apresentação da Comunicação de Irregularidade[26]: a realização de dispensas sucessivas em favor de determinadas empresas.

Consultando os autos, constatei que, repetidas vezes, algumas empresas lograram ser contratadas pelo DER através dos contratos de dispensa de licitação objeto de análise desse processo. Para fins de amostra do que aqui sustento, indico o seguinte quadro[27]:

Empresa contratada	Unidade/gestor contratante	Total empenhado	Quantidade de dispensas de licitação
J.G. Serviços Elétricos Civil Pinturas e Limpezas em geral	Coordenadoria Adm. Ademir Ogliari	R\$15.660,00	3 (DLs 147/09; 018/10 e 103/10)
Mecânica Industrial Cecchin Ltda.	SRLeste – Ricardo Martins de Barros	R\$ 22.802,00	14 (DL 01/10; 07/10; 04/10; 010/10; DL 09/10; DL 014/10; DL 24/10; DL 22/10; 028/10; DL 29/10; DL 35/10; DL 37/10)



Fil-Car Comércio de Filtros e Peças Ltda.	SRNORTE – Marco Aurélio Gataz Saguário	- R\$ 38.251,45	9 (DL 010/10; DL 09/10; DL 24/10; DL 25/10; DL 13/10; DL 28/10; DL 30/10; DL 16/10; DL 34/10)
Worksys Equipamentos e Serviços de Teleinformática Ltda.	Coord. Adm Ademir Ogliari E Milton Podolak Jr.	R\$ 24.216,94	5 (DL 43/10; DL 85/10; DL 87/10; DL 110/10; DL 128/10)
Carmen Lucia Carnio Lanzoni	Coord. Adm – Ademir Ogliari	R\$ 60.476,50	14 (DL 202/09/ DL 12/10; DL 40/10; DL 34/10; DL 42/10; DL 57/10; DL 59/10; DL 15/10; 68/10; DL 76/10; DL 77/10; DL 123/10; DL 96/10; DL 140/10)

Ainda, é possível verificar que algumas empresas foram contratadas por Superintendências Regionais distintas, conforme quadro abaixo (que indica, também a título de exemplo, alguns casos) [28]:

Empresa contratada	Unidade contratante	Total empenhado	Quantidade de dispensas de licitação
Carmen Lucia Carnio Lanzoni	DAF/CA e SRLESTE	R\$ 60.476,50	14 (DL 202/09/ DL 12/10; DL 40/10; DL 34/10; DL 42/10; DL 57/10; DL 59/10; DL 15/10; 68/10; DL 76/10; DL 77/10; DL 123/10; DL 96/10; DL 140/10)
Bataguçu Curitiba Peças Para Máquinas Ltda.	SRLESTE; SRCGERAIS; SRNORTE	R\$ 19.073,42	5 (DL 06/10; 16/10; 26/10; 11/10; 23/10)
Eletroterm Serviços Ltda.	SRNOROESTE E SRLESTE	R\$ 15.300,00	2 (DL 70/09 E DL 09/10)
Espargibrás Metalúrgica Ltda	SRNORTE E SRNOROESTE	R\$ 12.572,00	2 (DL 73/09 e DL 14/10)

Inicialmente, poderia afirmar que tais contratações somente esboçam a seleção feita, pelo próprio mercado, dos agentes mais capacitados a prestarem os serviços demandados pelo DER. No entanto, as coincidências apontadas despontam num cenário onde as dispensas de licitação são resultado da má gestão do Ente, conforme acima já demonstrado.

Somado a tal fato, há o possível conflito de atribuições entre DER e as Concessionárias de Serviços Públicos responsáveis pelas rodovias. Pois, conforme indicado pela AGEPAR, as rodovias atendidas pelas manutenções providenciadas pelas Superintendências Regionais do DER estão englobada nos Lotes de Concessões descritos em seu portal[29].

Ainda, há que se levar em conta as orientações traçadas pelo Referencial de Combate à Fraude e Corrupção Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública elaborado pelo Tribunal de Contas da União[30].

Neste documento, mais especificamente no seu Anexo 12, constam exemplos de indicadores de fraude em contratações públicas (red flags). E, ao caracterizar a fraude consubstanciada na eleição de fornecedor único de bens e serviços, descreve-se como indicadores desse fenômeno ilícito: a) o excesso de dispensa de licitação; b) o favorecimento de uma empresa específica; c) o favorecimento de empresa sem histórico no ramo do bem contratado.

Nestes autos, ao menos dois indicadores há que se amoldam à presunção de fraude: o excesso de dispensas de licitação e o favorecimento de uma empresa específica. Portanto, este processo traz indícios de fatos que extrapolam as constatações feitas pela 1ª ICE em sua comunicação de irregularidade: mais do que fracionamento indevido de despesas, percebe-se que há indícios apontando a um eventual direcionamento das contratações em prol de empresas determinadas (conforme apontamentos dos quadros acima).

Este feito traz, assim, novos elementos de investigação, seja para essa Corte, seja para outros órgãos de Controle Externo.

Dito isso, faço um aparte neste decisum para expor algumas ponderações a respeito do alcance que os fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária podem efetivamente ter na dinâmica das atividades do DER e serviços por ele fiscalizados.

Trago, inicialmente, à memória o que foi decidido por essa Corte de Contas no Relatório de Auditoria nº 1107685/14, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, originário de atividade da 3ª Inspeção, sob minha superintendência.

Isso porque os fatos apurados na presente Tomada de Contas reforçam a tese segundo a qual o DER deixa de exercer fiscalização sobre os pavimentos e serviços de manutenção das rodovias objeto de concessões pelo Estado do Paraná (em que pese no Relatório de Auditoria tenha sido objeto de fiscalização somente a fiscalização sobre o pavimento das rodovias concessionadas dos Lotes 1 e 5)[31]. As contratações realizadas pelas Superintendências do DER, relativas ao exercício financeiro de 2010, se destinaram a atender demandas sobre as estradas submetidas às concessionárias das rodovias do Estado (Lotes 1 a 5). Portanto, vê-se que as questões trazidas pela 1ª ICE neste feito fazem inferir pela recorrência na falta de fiscalização dos pavimentos, conforme apontado pela 3ª ICE nos autos de nº1107685/15[32].

Ademais, soma-se ao rol de problemas existentes em torno da fiscalização das estradas por parte do DER a inespecificidade dos serviços de manutenção a serem prestados pelas concessionárias.

Em que pese a 3ª ICE, no Relatório de Auditoria nº 1107685/15, ter estabelecido alguns nortes a respeito do objeto de fiscalização do DER em face das concessionárias de rodovias, o Pleno deste Tribunal, em outra oportunidade, mais

precisamente no Acórdão do Relatório de Auditoria nº 398643/11 – Acórdão nº 5909/16 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que teve por objeto os contratos celebrados com as concessionárias de serviços públicos afetos às estradas paranaenses, entendeu por bem, ao julgar parcialmente procedente referido Relatório, determinar o acompanhamento, por parte desta Casa, dos futuros contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, para que sigam, dentre outras diretrizes, a referente ao melhor detalhamento dos quantitativos de obras e serviços a serem prestados pelas Concessionárias[33].

Ainda, dos tempos de agora, é possível mencionar as diversas denúncias propostas perante essa Corte de Contas, em face do DER, em que se questiona a lisura de certames destinados a contratar bens e serviços para conservação de estradas, compreendidas nos trajetos de atribuições das Concessionárias dos Lotes 1 a 5[34]. Por via de consequência, há que se reconhecer que essa omissão e essa incapacitação geram efeitos deletérios no planejamento[35] das contratações de atribuição do DER e suas superintendências e, provavelmente, fomenta um ciclo vicioso de má gestão orçamentária e financeira por parte desta Autarquia.

Logo, entendo que as questões trazidas pela fiscalização realizada através deste feito, bem como os demais temas tratados dos Relatórios de Auditoria acima referidos, dada a precariedade da atuação da Autarquia Estadual sob exame, ensejam por parte desta Corte uma tomada de posição enérgica quanto à sua fiscalização, de modo que sugiro o encaminhamento do presente Acórdão à 4ª Inspeção, para que reúna mais elementos destinados a consolidar a sua matriz de fiscalização sobre o Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná.

Tal medida se faz necessária, pois é importante reforçar o fato de que para além dos ideários nacionais de justiça e combate à corrupção, o direito à boa governança (right to good governance ou right to good administration) é direito de todos os indivíduos mundialmente considerados, sendo, pois, esse direito objeto de debates no seio das Organizações das Nações Unidas. Nela, de há muito foi percebido o vínculo entre corrupção e violação de direitos humano (Let us be clear. Corruption kills[36]), de modo que quanto mais vigor racional e eficaz essa Corte puder empregar no exercício de suas atividades de controle, mormente em situações em que provas indiciárias evidenciam falhas graves na gestão da coisa pública, mais poderá esta Casa contribuir com sua missão institucional e global[37].

E, por tudo o exposto, concluo que a solução a ser dada, nesses autos de fiscalização, seja a de julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas aqui analisadas, nos termos dos artigos 236, §1º, 245 e 248, II, do Regimento Interno, atribuindo-se, por consequência, a multa do artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/05, por uma vez e individualmente ao Diretor Geral do DER/PR à época dos fatos, o Sr. Rogério Wallbach Tizzot, bem como a cada Superintendente Regional à Época dos fatos: Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior.

Quanto à participação do Sr. Ricardo Martins de Barros, cabe observar que, além de sua insígnia autorizando os procedimentos de dispensa que aqui foram analisados, não foi feita prova de seu afastamento no período das contratações de sua Superintendência. De modo que não há elementos no processo aptos a afastar a sua responsabilidade sobre a prática indevida de dispensas de sua Superintendência. Excluo do rol de responsabilizados os demais agentes citados, por não integrem a lista de autorizados a contratar do Decreto Estadual nº 879/2007. Como não detêm o poder de decisão administrativa conferido por essa normativa, apto a influir na execução orçamentária da entidade autárquica, não há que se falar em imputação de sanção por essa Casa.

Nesse sentido é como voto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior, em razão da realização de Dispensas de Licitação indevidas, em ofensa à Lei de Licitações;

3.2. aplicar, individualmente, a multa do artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 aos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior,

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a inclusão desta decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento do presente feito para a 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Departamento de Estradas e Rodagens, para que, ciente dos elementos trazidos neste feito, tome as medidas cabíveis em Direito.

c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior, em razão da realização de Dispensas de Licitação indevidas, em ofensa à Lei de Licitações;

II. aplicar, individualmente, a multa do artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 aos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo



Ribas Junior e Milton Podolak Junior,

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a inclusão desta decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento do presente feito para a 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Departamento de Estradas e Rodagens, para que, ciente dos elementos trazidos neste feito, tome as medidas cabíveis em Direito.

c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993: Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)

Art. 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07: Art. 34. É dispensável a licitação: (...) II – para outros serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei).

2. Peça digital nº 20.

3. Responsável técnico: Carla Regina Martins (TC 5.165-6).

4. CF, Art. 5º, inciso LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5. Veja-se, nesse sentido, o teor dos incisos do artigo 157 do Regimento Interno:

Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

I – exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;

(...)

III – realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

IV – propor e instruir comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

(...)

VII – requisitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, bem como solicitar informações perante as unidades do Tribunal;

(...)

6. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao se representante legal ou o procurador legalmente autorizado.

I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;

II – Estando o interessado ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

7. Estes artigos tratam da comunicação dos atos processuais, prevendo a hipótese de citação dos jurisdicionados quando o processo é instaurado por iniciativa do Tribunal de Contas no artigo 380-A, inciso I. Tais artigos estão inseridos no Capítulo XIV (Da comunicação dos atos processuais), do Título IV (Dos processos em Geral) do Regimento Interno.

8. Inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

9. Ainda, há que se observar o que preceituado no §1º do artigo 377 do Regimento Interno, o qual propugna que nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada. Uma e outra disposição normativa consagram o princípio pas de nullité sans grief.

10. Mesmo aqueles que não apresentaram resposta foram devidamente citados, seja mediante ofício, seja por edital. Ver peças digitais nºs 34 a 98, 113 a 164, 166 a 172, 173 a 176.

11. Peças digitais de nºs 2 a 4.

12. Peça digital de nº 213.

13. Idem.

14. Lei Estadual n. 15.608/2007. Art. 35.

Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 1º. São competentes para autorizar a dispensa de licitação os chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador-Geral de Justiça e os titulares das entidades públicas da Administração Indireta, admitida a delegação.

§ 2º. As dispensas previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 8º e nos incisos III a XXI do art. 34, as situações de inexigibilidade do art. 33, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no parágrafo único do art. 13, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

§ 3º. Devem ser observadas as demais hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas por normas gerais de competência da União.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - prova de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

15. Art. 34. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade de convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

16. Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 34 desta Lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança na modalidade licitatória pertinente.

17. Conforme apontado pela COFIE na Instrução nº 422/15 – DCE, peça digital nº 210.

18. Sobre as características climáticas do verão do Brasil, pode-se consultar os seguintes sites, acessíveis, inclusive, à crianças e adolescentes cursantes do 1º grau: : <http://clima1.cptec.inpe.br/estacoes/>; <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/verao.htm> - Outras fontes de pesquisa da internet: <https://www.ipmet.unesp.br/destaques/#>; <http://www.areasverdesdascidades.com.br/2003/12/verao-periodo-caracteristicas-e-plantas.html> ; <http://alunosonline.uol.com.br/geografia/verao.html> . Acesso em 02.05.2017.

19. E aqui nem pretendo entrar no questionamento, que talvez seja necessário em um outro momento, a respeito do conflito de atribuições entre o DER e as concessionárias responsáveis pelas rodovias estaduais.

20. Pgs. 06 a 12:

21. Ver o Acórdão nº 3330/15- Segunda Câmara, do Processo nº 369929/2011, de minha relatoria. Nele, cito manifestação do Jurista Marçal JUSTEN FILHO, que, discorrendo a respeito do teor do artigo 23, §2º, da Lei nº 8666/93 e de jurisprudência correlata do TCU, afirma que não obstante promovido o fracionamento, deverá observar-se a modalidade cabível para o valor total da contratação (TCU, Acórdão nº 1.089/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

22. O Decreto nº 1291/2008 foi objeto de análise através da Consulta nº 211458/12, promovida pela Procuradoria – Geral do Estado, e uma das respostas dadas pelo TCE no feito em questão, através do Acórdão nº 1105/14 – Tribunal Pleno, entendeu ser possível a Adesão à Ata entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

23. Esse Decreto Estadual foi revogado pelo Decreto 1.198/2011. Atualmente, regra esse tema o Decreto nº 4.189/2016.

24. Veja-se, também, que a norma em análise é questionável por não estabelecer, juntamente com os valores de competência, os períodos de competência. Assim, possível presumir que as contratações de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderiam se repetir por várias vezes dentro de um exercício financeiro, sem maiores questionamentos.

25. Por força do que disposto no Decreto 897/2007, as contratações de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

26. Ver página 27 da peça digital nº2

27. Dados extraídos das peças digitais nºs: 02; 195 a 208.

28. Ver nota 27.

29. Conforme esclarece o site da AGEPAR, são concedidos à iniciativa privada 2.505,2 Km de rodovias, subdividas em trechos agrupados em seus lotes. A descrição de cada lote e trajeto respectivo consta no seguinte endereço: <http://www.agepar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1> Acesso em 26/04/2016

30. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/Download.jsp?fileId=8A8182A258B033650158BAEFF3C3736C&inline=1>. Acesso em 05.05.2017.

31. Conforme esclarece o site da AGEPAR, são concedidos à iniciativa privada 2.505,2 Km de rodovias, subdividas em trechos agrupados em seus lotes. A descrição de cada lote e trajeto respectivo consta no seguinte endereço: <http://www.agepar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1> Acesso em 26/04/2016.

32. A própria 3ª ICE relata que a má fiscalização das estradas estaduais por parte do DER é fato antigo e recorrente, anterior ao exercício de 2013 – objeto de sua fiscalização -, lembrando do que apontado nas Prestações de Contas do exercício de 2004 e do que descrito em decisões do TCU. Nesse sentido, o relatório do Acórdão nº 4338/16 – Tribunal Pleno, Relatoria do Conselheiro Durval Amaral. Decisão proferida no Relatório de Auditoria nº 1107685/14.

33. O Relatório de Auditoria nº 398643/11, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista e originário de determinação da Portaria nº 775/11 da Procuradoria desta Casa, teve por objeto

34. Nesse sentido, ver o Processo nº 304407/17, de minha relatoria; ver, também, os processos nºs 277078/17, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o processo nº 277140/17, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha.

35. Veja-se, nesse sentido, o Relatório do Acórdão nº 4338/16 – Tribunal Pleno, acima citado, especialmente nas páginas 2 a 5, onde constam transcritas as recomendações formuladas pela 3ª ICE, respaldadas no Programa de Exploração Rodoviária, proveniente do Programa de Concessões Rodovias do Estado do Paraná.

36. Navi PILLAY, Alta Comissária para os Direitos Humanos da ONU, em discurso Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/GoodGovernance/Corruption/HRCCaseAgainstCorruption.pdf>. Acesso em 05.05.2017.

37. A respeito do direito à boa governança, veja RAMOS, Antônio de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



PROCESSO Nº: 429749/17

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3782/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do TCE/PR. Maio de 2017. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 13/2017- DF (Peça 02), a Sra. Mirian de Oliveira Gil, Diretora Financeira desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao mês de maio de 2017.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 74/17 – Peça 12) indica que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 386/17 – Peça 13) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6052/17 – Peça 14) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos ao mês de maio de 2017 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de maio de 2017.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de maio de 2017.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 564120/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALANA MARION DE GEORGE SACILOTO, AMANDA AVILA DAROS, ANTONIO MARIO MANICARDI FILHO, BRUNO FRANCISCO HIRT, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI, DECIO SERGIO RAMON VIANNA, DIOGO SUZUKI, EDUARDO CARLOS ROSENBAUM, EVANDRO MACHADO, FLAVIA ROBERTA PESSOA DO LAGO MAROCHI MARCHIORI, FLAVIO ANDRE SYNDERSKI, FRANCIELE KRISTIN FERREIRA BUSS, FRANCISCO CARLOS SASSALA, IRINEU ALBERTO PETRY, JACIR BOMBONATO MACHADO, JOSELI TEIXEIRA, LAURO ALDO GOLDBACH, LETICIA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FREIRE, MAIRA FERNANDA MENCK HADDAD, MARCIO ALBANO RIBAS, MARCIO AUGUSTO DO NASCIMENTO, MARLOS CARAMURU ZUMBACH DA SILVA, MAURICIO TAMASHIRO, MAURO EDUARDO DE SOUZA, MILTON HIDEO ONOSE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR CEZAR CARLESSO, OLAF GRAUPMAN, PAULO VITOR GAISSLER MOREIRA, RAFAEL DE CASTRO MACIEL, RITA MARISTELA RIBEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3783/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Serviço Social Autônomo. Contratação de pessoal por meio de processo seletivo. Contratações ocorridas quando os índices de gastos com pessoal estavam acima do limite prudencial. Regularidade da contratação. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão nº 2393/16[1], proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Admissão de Pessoal nº 35378-7/12, julgando

legal e determinando o registro das contratações de pessoal realizadas pelo Serviço Social Autônomo Paranáeducação referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2011.

O Recorrente alega que as contratações são inconstitucionais, pois “as atividades por eles desempenhadas, qual seja, a fiscalização da execução de obras pagas com recursos públicos devem ser feitas por engenheiro instituído em cargos públicos”[2]; que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público; que as admissões ocorreram quando os índices de gastos com pessoal estavam acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, solicitou que os registros às admissões fossem negados e que fosse aplicada multa administrativa ao gestor. Pelo Despacho nº 914/16[3], o presente Recurso de Revista foi recebido.

Após as devidas citações, o Serviço Social Autônomo Paranáeducação; o Sr. Jacir Bobonato Machado; e o Sr. Décio Sérgio Ramon Vianna; apresentaram contrarrazões[4], alegando que o Paranáeducação é pessoa jurídica de direito privado, com natureza de serviço social autônomo, com a finalidade de auxiliar na gestão estadual de educação por meio de contrato de gestão; que seus empregados são regidos pela CLT; que aplica os princípios constitucionais na contratação de seus empregados; que a utilização de processo seletivo para contratação encontra guarida em recomendação do STF; que os engenheiros civis acompanham e fiscalizam obras com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666/93, além de outras complexas tarefas de engenharia.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou[5] pela improcedência do Recurso.

O Ministério Público de Contas, em manifestação contrária à peça recursal, também opinou[6] pelo desprovimento.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

O Acórdão recorrido julgou legal e determinou o registro das contratações de pessoal realizadas pelo Serviço Social Autônomo Paranáeducação referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2011.

O Recorrente alega, em suma, que as contratações ser precedidas de concurso público, tendo em vista que os cargos de engenheiro devem ser providos por cargos públicos.

Após análise dos presentes autos e dos argumentos apresentados, verifico que não cabe razão ao Recorrente.

Conforme bem ressaltaram a COFAP e o Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da presente questão, considerando que é constitucional a contratação de empregados regidos pela CLT por entidades de natureza privada intituladas de serviço social autônomo, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ENTIDADES DE COOPERAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.970/1997 DO ESTADO DO PARANÁ. PARANÁEDUCAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS FINANCEIROS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. GESTÃO EXCLUSIVA PELO ESTADO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Na sessão plenária de 12 de abril de 2004, esta Corte, preliminarmente e por decisão unânime, não conheceu da ação relativamente à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação -CNTE. Posterior alteração da jurisprudência da Corte acerca da legitimidade ativa da CNTE não altera o julgamento da preliminar já concluído. Preclusão. Legitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores reconhecida. 2. O PARANÁEDUCAÇÃO é entidade instituída com o fim de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, tendo como finalidades a prestação de apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico, bem como o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros da Secretaria Estadual de Educação. Como se vê, o PARANÁEDUCAÇÃO tem atuação paralela à da Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública - Educação. 3. A Constituição federal, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a Administração Pública, como é o caso do PARANÁEDUCAÇÃO. 4. A contratação de empregados regidos pela CLT não ofende a Constituição porque se trata de uma entidade de direito privado. No entanto, ao permitir que os servidores públicos estaduais optem pelo regime celetista ao ingressarem no PARANÁEDUCAÇÃO, a norma viola o artigo 39 da Constituição, com a redação em vigor antes da EC 19/1998. 5. Por fim, ao atribuir a uma entidade de direito privado, de maneira ampla, sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento da educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gestão das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões autônomas sobre sua aplicação, a norma incide em inconstitucionalidade. De fato, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca à educação se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 19, § 3º da lei 11.970/1997 do estado do Paraná, bem como para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º, I e ao artigo 11, incisos IV e VII do mesmo diploma legal, de sorte a entender-se que as normas de procedimentos e os critérios de utilização e repasse de recursos financeiros a serem geridos pelo PARANÁEDUCAÇÃO podem ter como objeto, unicamente, a parcela dos recursos formal e especificamente alocados ao PARANÁEDUCAÇÃO, não abrangendo, em nenhuma hipótese, a totalidade dos recursos públicos destinados à educação no Estado do Paraná.”[8] (grifos nosso)

Em outra oportunidade, conforme exposto no Acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal reiterou seu entendimento, concluindo que os servidos sociais autônomos



não estão sujeitos à observância da regra do concurso público para contratação de pessoal, tendo em vista a sua natureza de direito privado e por não integrarem a Administração Pública, nos seguintes termos:

“Os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, mesmo que desempenhem atividade de interesse público em cooperação com o ente estatal, não estão sujeitos à observância da regra de concurso público (CF, art. 37, II) para contratação de seu pessoal. Essa a conclusão do Plenário, que negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a necessidade de realização de concurso público para a contratação de empregados por pessoa jurídica integrante do chamado “Sistema S”. (...) No mérito, o Tribunal lembrou que a configuração jurídica dessas entidades relacionadas aos serviços sociais teriam sido expressamente recepcionadas pelo art. 240 da CF e pelo art. 62 do ADCT. Recordou ainda que os serviços sociais do Sistema “S” (SEST – Serviço Social do Transporte; SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem no Cooperativismo; SESC - Serviço Social do Comércio; SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem; SESI - Serviço Social da Indústria; SENAI - Serviço de Aprendizagem Industrial; e SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, teriam inegável autonomia administrativa. Asseverou que essa autonomia teria limites no controle finalístico exercido pelo TCU quanto à aplicação dos recursos recebidos, sujeição que decorreria do art. 183 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 70 da Constituição. (...) Assinalou que a não obrigatoriedade de submissão das entidades do denominado Sistema “S” aos ditames constitucionais do art. 37, notadamente ao seu inciso II, não as eximiria de manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com seu pessoal. Enfatizou que essa exigência traduziria um requisito de legitimidade da aplicação dos recursos arrecadados na manutenção de sua finalidade social, porquanto entidades de cooperação a desenvolver atividades de interesse coletivo.”[9] (grifo nosso)

Além disso, conforme bem justificaram os Recorridos, o Paranaeducação, por meio de seus engenheiros, presta assistência e suporte à fiscalização de obras públicas, em decorrência de contrato de gestão firmado com a Administração Pública, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”(grifo nosso)

Assim, verifica-se a regularidade da contratação de pessoal pelo Paranaeducação por processo seletivo.

Quanto à alegação de que não foram atendidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanho os fundamentos lançados no Acórdão recorrido.

Conforme verifiquei a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, na Informação nº 565/13[10], as admissões de pessoal objeto deste processo foram realizadas no primeiro quadrimestre de 2012, sendo que o Poder Executivo se encontrava no percentual de 95,20% do limite previsto na Lei Complementar nº 101/00 no terceiro quadrimestre de 2011, ou seja, estava pouco acima do limite prudencial de 95%.

A COFIE verificou, também, que as admissões de pessoal objeto dos autos em apenso foram realizadas no segundo quadrimestre de 2012, quando foram respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, conforme bem ressaltou o Acórdão recorrido, apesar de o índice de gasto de pessoal estar pouco acima do limite prudencial no terceiro quadrimestre de 2011, os gastos com pessoal foram reconduzidos aos valores legalmente previstos após a realização das primeiras nomeações, uma vez que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, na Informação nº 565/13[11], afirmou que as admissões realizadas no segundo quadrimestre de 2012 obedeceram aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o não registro das admissões somente apenaria indevidamente os contratados, que atuaram de boa-fé e não foram responsáveis por eventuais inobservâncias dos limites de pessoal praticadas pelos gestores.

Se isso não bastasse, considerando que foram realizadas nomeações no primeiro quadrimestre e no segundo quadrimestre de 2012, negar registro às primeiras nomeações com fundamento na inobservância dos limites de pessoal geraria ofensa à ordem classificatória do certame, tendo em vista que, conforme informou a COFIE, os limites de pessoal foram reconduzidos a patamares legalmente aceitáveis para as nomeações do segundo quadrimestre de 2012.

Frente ao exposto, mantenho o Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos e pelos fundamentos aqui lançados, e nego provimento ao presente Recurso de Revista.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 2393/16 em sua integralidade;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 2393/16 em sua integralidade;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 72 destes autos.

2. Pg. 03 da peça 75 destes autos.

3. Peça 77 destes autos.

4. Peças 90 e 92 destes autos.

5. Peça 94 destes autos.

6. Peça 95 destes autos.

7. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

8. ADI 1864, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2007, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-01 PP-00089 RTJ VOL-00204-02 PP-00535

9. RE nº 789.874/DF (repercussão geral), rel. Ministro Teori Zavascki, 17.04/2014 (vide Informativo nº 759 – STF).

10. Peça 50 destes autos.

11. Peça 50 destes autos.

PROCESSO Nº: 892224/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS, FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE CAPUTO NETO, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, AUGUSTO GAMBA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO TALAMINI, EMERSON MANIKA, FELIPE SCRIPES WLADHECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JORGE LEANDRO LOBE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PIVA NEVES, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3784/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. O § 9º, do art. 3º, da LC 123/06 impõe o desenquadramento da empresa como de pequeno porte no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento – os efeitos podem ser postergados para o próximo ano calendário se o excesso for inferior a 20%. Penalidade deve ser aplicada em observância aos elementos fáticos e em atenção ao princípio da razoabilidade – causas atenuantes, ausência de fraude. Provimento parcial – transformação da declaração de inidoneidade em multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu, por meio do Acórdão 4800/16-STP (Peça 65), “DECLARAR a inidoneidade da empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.944.371/0001-04) para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 422 do Regimento Interno c/c o artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

Os motivos de tal julgado podem ser extraídos de sua ementa, senão vejamos: **EMENTA:** Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Eletrônico nº 108/2012 – Lei Complementar nº 123/2006 – Tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte – Empresa vencedora que não detinha a condição de empresa de pequeno porte no ano-calendário 2012 – Extrapolação, em 2011, da receita bruta arrecadada (mais de 20% acima do limite legal previsto) – Desenquadramento que deveria ser informado aos órgãos competentes no mês subsequente à ocorrência do excesso (Inteligência da Lei Complementar nº 123/2006 - artigo 3º, § 9º - e Instrução Normativa nº 103/2007-DNRC – artigo 1º) – Declaração da empresa de que atenda todas as condições habilitatórias – Fraude constatada – Pela procedência – Declaração de inidoneidade da empresa pelo período de 06 (seis) meses.

Contra tal julgado foi proposto pela Empresa Sulmedic o recurso de revista ora em exame (Peça 70), aduzindo-se, em síntese:

3.3. A questão que se coloca é que a Empresa Recorrente não praticou qualquer conduta ativa para que lhe fosse oportunizado – de forma automática pelo sistema eletrônico de compras - a realização do lance de desempate previsto LC n. 123/2006.

3.4. A habilitação no certame foi baseada, essencialmente, nas informações e documentos que encontravam-se, prévia e permanentemente, registrados no Sistema GMS. A Empresa Recorrente, na data do Pregão Eletrônico n. 108/2012 SESA, tinha inscrição regular no sistema e os documentos nele cadastrados estavam no prazo de validade, inclusive contrato social, cartão CNPJ e balanço contábil



referente ao ano calendário de 2010.

3.4.1. Cabe aqui esclarecer uma particularidade do caso: a Empresa Recorrente nunca utilizou-se do Simples Nacional, mesmo quando ainda enquadrada como ME/EPP. Por consequência, não realizava declaração mensal à Receita Federal da receita bruta no período e do acumulado no ano (inclusive para controle de enquadramento). Assim, submetida ao regime de apuração fiscal normal, consolidava o balanço financeiro e livros contábeis, para fins de registro nos órgãos competentes, dentro do prazo estipulado na legislação pertinente: até dia 30 de junho do ano subsequente.

3.4.2. Portanto, até 30.06.2012, não havia obrigação legal para a Empresa Recorrente promover a apuração dos resultados respectivos ao ano calendário de 2011. Por consequência, quando da realização do Pregão Eletrônico n. 108/2012 SESA, era regular a situação de enquadramento da Empresa Recorrente perante a Junta Comercial, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e perante aos demais órgãos competentes para fiscalização do enquadramento, haja vista que, na pendência do prazo fatal para apuração e registro dos resultados pertinentes ao ano calendário de 2011, era válida e vigente a condição aferida a partir dos resultados pertinentes ao ano calendário de 2010. Por consequência, continuavam também válidas e vigentes as informações e documentos que encontravam-se registrados no Sistema GMS.

(...)

3.6. Aponta-se ainda que, para fins de habilitação no Pregão Eletrônico n. 108/2012 SESA, a Empresa Recorrente não produziu qualquer ato, documento ou declaração para obter o tratamento dispensado às ME/EPPs pela LC n. 123/2006.

3.7. A propósito, neste ponto específico, note-se que o acórdão recorrido, ao dar ênfase ao que dispunha do Decreto Federal n. 6.204/07, deixou justamente de observar que foi a própria Administração Pública que descumpriu seu Art. 11 quando não exigiu a declaração dos concorrentes de que qualificavam-se como MEs/EPPs.

(...)

3.9. Oportuno salientar que a "Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos" firmada pela Empresa Recorrente (Peça n. 22, fl. 146), diferentemente do que deixa a entender o acórdão recorrido, não pode ser considerada para fins de caracterizar a fraude apontada. É evidente que esta declaração difere daquela prevista no Art. 11 do Decreto Federal n. 6.204/07, eis que, citando, o Art. 32 e Art. 158 da Lei Estadual n. 15.608/07, declara especificamente que o interessado não se encontra penalizado de forma a impedir sua participação no certame. Ora, a informação prestada pela Empresa Recorrente neste documento, era plenamente verídica e nunca foi questionada por concorrentes ou pela Administração.

(...)

3.11. E o que se quer mostrar é que a conduta "fraude", por definição jurídica, é sempre ativa, executada mediante o emprego de um ardis ou artifício. O dolo, consubstanciando na vontade livre e consciente de fraudar, é componente necessário para tipificação subjetiva da "fraude". Não se pode defender a existência de "fraude" a partir de omissão, ou ainda sob a forma culposa.

3.12. No caso em tela, o máximo que se pode extrair seria uma conduta da Recorrente em não adotar a cautela extraordinária de efetuar, especificamente para a participação no certame, um levantamento específico e contemporâneo de resultados financeiros do exercício anterior para fins de, porventura, antecipar a atualização dos documentos registrados no Sistema GMS. Ora, mesmo que nessa situação peculiar se vislumbre algum grau de negligência por parte da Empresa Recorrente, certo é que se trataria de conduta omissiva e culposa, incompatível, portanto, como "fraude".

(...)

3.15. Analisando a conjuntura fática tratada no processo, em contraste com este dispositivo legal, entende-se que a expedição da declaração de inidoneidade acabou por se mostrar uma medida demasiadamente severa para a conduta incorrida pela Empresa Recorrente.

3.16. Senão vejamos: trata-se de um contrato de fornecimento de medicamentos que foi regularmente cumprido pela Empresa Recorrente. A infração tratada no presente processo não ocasionou qualquer reflexo danoso para a contratação em si, sendo que a Administração Pública ainda foi beneficiada por ter se aproveitado das melhores condições de fornecimento (preço).

3.17. Em relação aos benefícios do contrato para a Empresa Recorrente, o vulto econômico da contratação (R\$ 228.949,90), considerando a margem média de lucro líquido em fornecimentos do gênero, também não demandou um expressivo ganho econômico para a fornecedora com a operação.

(...)

3.19. Soma-se a tal fato, também, o tratamento que a legislação confere à condição peculiar que a Empresa Recorrente detinha na época: EPP, mas sem utilizar-se do regime tributário do Simples-Nacional. Como dito alhures, para MEs/EPPs que não se utilizam do regime tributário simplificado, a legislação impõe a verificação da "ocorrência do excesso" somente quando da consolidação do balanço anual, que, no caso, ocorre até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte à competência em exame. É desnecessário discorrer sobre a confusão que esta situação pode ocasionar em empresas em crescimento e, ainda, pouco estruturadas, à medida que até 30 de junho podem, ao mesmo tempo, estarem enquadradas como MEs/EPPs de forma regular na Junta Comercial e CNPJ, mesmo sem deter os requisitos para enquadramento como MEs/EPPs desde o dia 1º de janeiro daquele mesmo ano.

(...)

3.24. Do estudo da jurisprudência do TCU, se compreende que, nesse tipo de caso, a materialidade é considerada significativa a partir da prestação de declaração inverídica a respeito da condição de ME/EPP pela empresa (conduta ativa); o dano ao erário, por sua vez, é apurado de forma indireta, justamente quando a empresa propõe a melhor oferta de preço, mas se utilizando do Simples-Nacional, o qual é considerado pelo TCU como benefício fiscal.

3.25. Quando ausente a materialidade significativa e dano ao erário, o próprio TCU consolidou jurisprudência que afasta a aplicação da declaração de inidoneidade.

(...)

3.37. Portanto, afóra a hipótese de afastamento da aplicação da penalidade, também a substituição da declaração de inidoneidade por penalidade menos gravosa, para além do respaldo na jurisprudência do TCU, mostraria-se legalmente possível, considerando a legislação do Estado do Paraná aplicável ao caso.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 01/17 – Peça 77) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

A lei pressupõe um acompanhamento mensal da receita, o qual independe do fechamento do balanço patrimonial, obrigando-se a empresa a saber do excesso e requerer o desenquadramento já no mês seguinte.

Ademais, o sistema de benefícios na licitação instituído pela LC nº 123/2006 não prevê que o órgão regulamentar fiscalize as empresas e certifique o enquadramento como EPP a cada licitação. A legislação previu um sistema no qual as próprias empresas se autodeclararam como ME e EPP, sendo fundamental a probidade das mesmas para um harmonioso funcionamento do sistema.

Conforme apontado no histórico da sala virtual de disputa, o encerramento da sessão pública se deu com a convocação do pregoeiro para a arrematante Sulmedic enviar a proposta escrita acompanhada das comprovações exigidas pelo Edital (fl. 33, peça 17), sendo que a ora recorrente juntou, então, ativamente, documentos visando comprovar sua condição de Empresa de Pequeno Porte, quando já não mais se enquadrava como tal (fls. 44/55, peça 17).

(...)

Some-se que, nos termos da INDNRC nº 103/07, o desenquadramento da EPP pelas Juntas Comerciais é efetuado com base em declarações prestadas pela empresa, portanto a informação da perda da condição de ME/EPP, por ser ato declaratório, seria de responsabilidade dela própria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2656/17 – Peça 82) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente:

Art. 3º (...).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte. Não é outro o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União:

21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.

(TCU – Acórdão nº 745/2014 – Plenário – Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa – Data da Sessão: 26/03/2014)

Ademais, o "enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade" (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).

Não há dúvidas, portanto, de que houve negligência no comportamento da ora Recorrente.

Porém, a aplicação de qualquer sanção deve ser efetuada com fundamento na dosimetria da pena, bem como no princípio da razoabilidade. Quando identificada conduta ativa grave, com caracterização de dolo e fraude, deve-se utilizar o mais pesado gravame. No entanto, quando observadas causas atenuantes, a sanção deve ser moderada.

Não é outra a orientação do Estatuto Estadual de Licitações (Lei/PR 15.608/07):

Art. 160. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes



circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

In casu, entendo que o arcabouço fático observado milita em favor da tese da Recorrente.

Embora não possa ser transferida à Administração a responsabilidade pela falta, em razão da não exigência de declaração expressa de que as licitantes se enquadram como micro ou pequenas empresas – destaque-se que o dever era da empresa de se abster de dar o lance de desempate –, a forma de proceder inequivocadamente contribuiu para a questão.

A não utilização das facilidades decorrentes da utilização do Simples Nacional, de modo que não era necessário o encaminhamento de informações mensais à Receita Federal acerca de receitas, também serve como causa mitigadora. Do mesmo modo devem ser considerados o valor da contratação, bem como a ausência de demonstração de prejuízo ao Erário.

Nesse contexto, a declaração de inidoneidade, penalidade mais gravosa que pode ser aplicada a uma empresa dentre as previstas na LC/PR 113/05, mostra-se desproporcional, sendo adequado, face à negligência de Empresa (e não à existência de conduta fraudulenta), o acolhimento do pedido sucessivo, de transformação da pena na multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" do mencionado Diploma.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Empresa 'Sulmedic Comércio de Medicamentos LTDA' contra a decisão materializada no Acórdão 4800/16-STP e dar provimento parcial ao mesmo.

3.2. alterar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de transformar a penalidade referente à declaração de inidoneidade da Recorrente na multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pela Empresa 'Sulmedic Comércio de Medicamentos LTDA' contra a decisão materializada no Acórdão 4800/16-STP e dar provimento parcial ao mesmo.

II. alterar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de transformar a penalidade referente à declaração de inidoneidade da Recorrente na multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 390460/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MOISÉS DOS SANTOS CARVALHO, PAULO MAC DONALD GHISI, ROBERTO DE ALMEIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3786/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão 2108/17-STP (Peça 65), decidiu:

I. julgar procedente a Representação no tocante à ilegalidade da contratação da empresa Sociedade Médica de Foz Ltda.;

II. aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (gestões 2005/2008 e 2009/2012) por contratação ilegal de sociedade empresária em violação à Lei 8.666/93, artigo 9º, inciso III.

III. aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao então Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu Sr. Luiz Fernando Zarpelon por contratação ilegal de sociedade empresária em violação à Lei 8.666/93, artigo 9º, inciso III.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros

competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Contra tal decisão foi proposto recurso de Embargos de Declaração (Peça 71) pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, aduzindo-se:

O acórdão embargado aplicou multa ao embargante, nos termos do art. 87, III, 'd', da Lei Orgânica deste Tribunal. Contudo, é preciso analisar a ocorrência de uma contradição e uma omissão no acórdão que devem ser adereçadas por Vossas Excelências.

Em primeiro lugar, no que se refere à contradição entre a ementa do acórdão e sua fundamentação. Consta da ementa tratar-se de cumulação de cargos públicos, quando, em verdade, não houve punição neste sentido. Vossas Excelências optaram por afastar a condenação por suposta cumulação de cargos e punir o embargante nos termos do art. 9º. da Lei 8.666/93, o que nada tem a ver com a acumulação de cargos.

A contradição entre ementa e fundamentação não permite que o embargante exerça plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a impossibilidade de compreender a razão da punição que sobre ele recai.

Em segundo lugar, há omissão no acórdão recorrido no tocante às ações do Embargante. Não há sequer uma linha sobre qualquer ação que dele tenha partido no sentido de contratar a empresa Sociedade Médica de Foz Ltda. Note-se que a multa aplicada ao embargante pode ser imposta ao gestor, mas também ao presidente da comissão de licitação ou mesmo ao emitente de parecer técnico.

Neste caso, não há qualquer participação do embargante na contratação da empresa citada. O município de Foz do Iguaçu conta com competente comissão de licitação, nomeada especificamente para acompanhar os procedimentos de contratação em sua integralidade, compreendendo, inclusive, a análise da conformidade da situação fático-jurídica das empresas e seus sócios.

Neste sentido, a omissão no acórdão embargado é no sentido de que não há na fundamentação qualquer nexos causal entre a contratação da empresa Sociedade Médica Foz Ltda. e ações que tenham sido perpetradas por este ex-gestor. A aplicação da multa por equívoco na condução do processo licitatório requer que tenha havido por parte do gestor ação ou omissão que tenha levado à constatação da irregularidade.

Não havendo na fundamentação qualquer linha sobre este tema, é claramente omissa a decisão que impôs ao embargante o pagamento da multa. Veja-se que ausente qualquer relato de ação ou omissão por parte do embargante, seu nome aparece apenas no dispositivo do acórdão embargado, onde surge, pela primeira vez, a punição em seu nome, juntamente com o dispositivo aplicado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a modalidade recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

No que se refere à contradição entre o contido na ementa e na fundamentação do acórdão, mais especificamente em relação ao uso – na ementa – da expressão "Cumulação de cargos públicos", observa-se a ocorrência de erro material que deve ser corrigido, sendo o correto texto da ementa:

Representação. Prestação de serviços médicos por empresa de sócios servidores em ofensa à Lei 8.666/93. Omissão de gestores no dever de fiscalização. Procedência. Aplicação de multa administrativa.

Em relação à omissão apontada, compulsando-se o Acórdão 2108/17-STP, verifica-se informação constante da página 3, apresentando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que é pela aplicação de multa administrativa aos gestores que permitiram a contratação da Sociedade Médica de Foz Ltda. Adiante, ainda na página 3, há a manifestação deste Conselheiro, indicando assistir razão à análise técnica. Por fim, nas páginas 5 e 6, o voto é pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal a época dos fatos, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (gestões 2005/2008 e 2009/2012), pela contratação de sociedade empresária em violação à Lei 8.666/93 (art. 9º, III).

Por oportuno, afirma-se que a responsabilização do ex-gestor se dá em razão da omissão no dever de fiscalização de sua parte.

As atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive quanto ao dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade. Em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes da condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle pelo mesmo. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal é, então, responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in eligendo e culpa in vigilando. No caso do processo em tela, os gestores permitiram a prestação de serviços pela empresa Sociedade Médica de Foz Ltda., da qual os Srs. Roberto de Almeida e Moisés dos Santos Carvalho, servidores do Município de Foz do Iguaçu, eram sócios. Deu-se então a prestação de serviços médicos ao Município por servidores sócios de empresa contratada pelo Município. Com base no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93, tal situação não é permitida.

Pelas razões expostas, fora a decisão de aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ora embargante.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. dar provimento parcial aos embargos de declaração movidos pelo Sr. Paulo Mac



Donald Ghisi contra a decisão materializada no Acórdão 2108/17-STP;
3.2. alterar a ementa do Acórdão atacado (2108/17-STP) para o fim de passar a constar conforme consta da redação informada no corpo deste Acórdão;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inversão da ordem dos autos, e à Coordenadoria de Execuções para os registros e acompanhamentos de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. dar provimento parcial aos embargos de declaração movidos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi contra a decisão materializada no Acórdão 2108/17-STP;
II. alterar a ementa do Acórdão atacado (2108/17-STP) para o fim de passar a constar conforme consta da redação informada no corpo deste Acórdão;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inversão da ordem dos autos, e à Coordenadoria de Execuções para os registros e acompanhamentos de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente,

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 10762/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3787/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Retificação de acórdão, consoante previsão do § único, do art. 471, do RITCE/PR. Resposta a consulta acerca da possibilidade de pagamento de despesas administrativas em transferência voluntária.

1. QUESTÃO PRELIMINAR

O presente expediente foi objeto da decisão materializada no Acórdão 5530/15-STP (peça 34), a qual foi exarada de acordo com o voto proferido por este Julgador, complementado por voto vista apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Porém, observa-se que o julgado não foi corretamente elaborado, restando ausente a proposta complementar, bem como algumas alterações dela decorrentes.

Desta feita, consoante disposto no § único, do art. 471, do RITCE/PR[1], mostra-se adequada a propositura de retificação do referido acórdão, de acordo com o que se passar a expor.

2. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, objetivando-se, com isso, a obtenção de respostas aos seguintes questionamentos:

(i) é possível a celebração do convênio supracitado com a previsão de despesas administrativas operacionais (taxa de administração) a serem pagas à Fundação de apoio, no caso em tela a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, consoante artigo 8.420/2014?

(ii) é possível a participação do autor do projeto na coordenação de desenvolvimento do mesmo?

O parecer técnico restringiu-se a abordar, de forma superficial, o contexto da Lei Federal n.º 8.958/1994, bem como dos Decretos Federais n. 8.240/2014 e 7.423/2010, sem, contudo, ingressar, propriamente, no mérito dos quesitos formulados.

Depois de recebido o expediente (vide Despacho n.º 112/15, peça n.º 19), o feito foi submetido ao crivo da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, que, em sua Informação n.º 11/15 (peça n.º 21), certificou a existência de três decisões acerca de questões semelhantes, consubstanciadas nos v. Acórdãos n. 3178/06 – Primeira Câmara, 836/10 – Segunda Câmara e 1405/09 – Primeira Câmara.

Dando-se continuidade, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 34/15 (peça n.º 23), opinou pelo parcial conhecimento da Consulta em epígrafe, conforme abaixo transcrito:

(i) a legalidade do pagamento de eventuais “custos administrativos” incorridos pela tomadora dos recursos públicos, no âmbito desta Corte de Contas, está condicionada a: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos (ii) razoabilidade no percentual máximo definido (teto), suscitando-se a aplicação analógica dos comandos da Lei Ordinária n.º 13.019/2014, a serem adaptados à realidade do ente federativo repassador e do valor total do ato cooperativo; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e

comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo (v) apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Objetivamente, quanto ao primeiro quesito, a resposta é pela impossibilidade de se aplicar o Decreto Federal n.º 8.240/2014 ao caso em tela e pela impossibilidade de pagamento de taxa de administração, termo que não deve ser confundido com o conceito de “custos administrati vos”, passíveis de serem pagos de acordo com os critérios supra.

(ii) caso o segundo quesito seja conhecido, de acordo com os princípios da eventualidade e da celeridade, sugere-se a resposta em tese, de acordo com os ditames do artigo 311, §1º do Regimento Interno. Nestes termos, afirma-se – em tese – a possibilidade de pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior, desde que preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos nº 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno deste Tribunal de Contas.

E, no mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme abaixo transcrito (Parecer n.º 7356/15, peça n.º 26):

a) É possível a previsão, em convênio, de custeio de despesas administrativas (custos indiretos), desde que sejam rigorosamente observados os requisitos estatuidos na Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e na Lei n.º 13.019/2014, notadamente: (i) as despesas indiretas devem guardar estrita pertinência com o objeto do convênio (art. 16, I, da Resolução nº 28/2011); (ii) as despesas indiretas devem estar expressamente previstas no plano de trabalho entabulado entre os parceiros (art. 8º e parágrafos da Resolução nº 28/2011); (iii) os gastos deverão observar o princípio da economicidade, o que exige, por exemplo, o dever de serem pesquisados ao menos 3 fornecedores previamente à aquisição de bem ou serviço (art. 18, §1º da Resolução nº 28/2011); (iv) o dever de documentação de todos os gastos praticados com os recursos do convênio para posterior prestação de contas a este Tribunal (art. 19 da Resolução nº 28/2011); (v) no caso de previsão de custeio de despesas administrativas (custos indiretos), deverão ser observados os limite traçados pelo art. 47, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 13.019/2014, as quais deverão constar de maneira expressa no plano de trabalho e constituirão objeto de prestação de contas.

b) É possível a participação do autor de projeto de pesquisa em sua posterior execução, quando da formalização do convênio, não se aplicando à hipótese a vedação prevista no art. 9º, I, da Lei n.º 8.666/93, haja vista que neste tipo de avença ocorre a confluência de intenções para a consecução da atividade de interesse público pesquisada pelo referido agente (autor do projeto), sendo também viável juridicamente o pagamento de bolsa-auxílio aos pesquisadores, desde que, sendo eles servidores públicos, haja autorização legal para o recebimento.

Da mesma forma, a 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação n.º 10/15 (peça n.º 28), ratificou todo o posicionamento acima exposto.

3. PROPOSTA DE VOTO INICIAL DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Após uma detida apreciação do feito, corroboro parcialmente as conclusões esboçadas pela DAT, pelo Ministério Público de Contas e pela 5ªICE.

Em decorrência da relevância do tema trazido ao conhecimento deste E. Tribunal, doravante, ingresso na análise pormenorizada de cada um dos questionamentos.

(i) é possível a celebração do convênio supracitado com a previsão de despesas administrativas operacionais (taxa de administração) a serem pagas à Fundação de apoio, no caso em tela a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, consoante artigo 8.420/2014?

Não, não se entende como possível a incidência do Decreto Federal em comento, visto que não representa ato normativo apto a vincular a forma de atuação da administração pública no âmbito do Estado do Paraná e o simples fato de se ter uma entidade federal como tomadora dos recursos não determina a forma de atuação de uma Autarquia Estadual posicionada como concedente dos recursos, haja vista que se trata do orçamento do Estado.

Assim, afastada a normativa em comento, de forma direta e objetiva, concluo que merece prosperar a abordagem estritamente conceitual realizada pela DAT, a partir da qual concluiu que a permissão deve se dar no sentido de ser admitido o pagamento de custos administrativos – restritos àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art.17 da Lei n.º 4.320/64 -, e não da genérica e mal formatada taxa de administração. Ora, em se tratando de verbas públicas, o convênio e seu respectivo plano de trabalho devem ser munidos da maior transparência e da melhor e mais completa discriminação das despesas a serem realizadas, não se adequando ao panorama do fluxo de dinheiro público a incidência de uma taxa sobre o montante repassado, sem qualquer comprovação pontual da destinação dada a tal cobrança.

Feitas estas breves considerações, tem-se que, para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba



recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

(ii) é possível a participação do autor do projeto na coordenação de desenvolvimento do mesmo?

Por fim, com amparo em jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior, desde que preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos n.º 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno.

4. VOTO VISTA DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Com relação à resposta formulada pelo Douto Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, gostaria de apresentar algumas sugestões para complementação da fundamentação e da parte dispositiva do voto.

Em primeiro lugar, entendo necessário deixar expressa a absoluta proibição de cobrança de taxa administrativa, em conformidade ao que dispõe o art. 140, inciso I da Lei Estadual n.º 15.608/2007, o art. 5º, inciso I da Resolução n.º 03/2006, o art. 9º, inciso I da Resolução n.º 28/2011, essas duas últimas deste Tribunal de Contas, bem como, do art. 45, I, da Lei Federal n.º 10.019/2014.

A propósito, cabe ressaltar que a entrada em vigor dessa última lei federal, prevista para janeiro de 2016, em nada altera esse panorama, visto que, no dispositivo citado, foi mantida a vedação de cobrança de taxa de administração, reproduzindo os comandos legais e infra legais já existentes, acima assinalados.

Para melhor esclarecer a matéria, convém explicitar no voto a distinção feita pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 4 da peça n.º 23, entre taxa de administração e custos ou despesas administrativas: “enquanto o termo ‘taxa de administração’ evoca um percentual fixo pautado no valor total do repasse e independentemente do grau de execução do serviço público delegado, os termos ‘custos administrativos’ ou ‘despesas administrativas’ configuram-se como reembolsos por despesas diretas ou indiretas praticadas exclusivamente em prol da execução do objeto público pré-definido”.

Nessa mesma linha, a proposta do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a f. 5 da peça n.º 26:

O que se proíbe, portanto, é a remuneração genérica do tomador de recursos, de maneira que todos os recursos repassados deverão ser obrigatoriamente aplicados de acordo com o plano de trabalho e vincular-se ao objeto do pacto. Igualmente, o montante integral dos valores recebidos deverá ser objeto de prestação de contas perante este Tribunal, inclusive com a regular comprovação de que a realização das despesas ocorreu conforme a normativa de regência (...) Nesse passo, embora se proíba a previsão de taxa de administração, é possível que o plano de trabalho autorize o pagamento de “custos indiretos” relacionados à execução do objeto do convênio, desde que previamente fixados e em extensão razoável (destaque no original).

Dessa forma, deve ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresse.

Tal vedação, aliás, é decorrência necessária de outra exigência consignada, com relevância, pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, referente à necessária previsão expressa dessas despesas no objeto e no plano de trabalho do convênio, o que implica, obrigatoriamente, na discriminação e descrição da natureza e da finalidade de cada uma delas, sem as quais não há como ser feita a obrigatória verificação de sua pertinência com o objeto específico da transferência em análise e, menos ainda, de sua economicidade, à luz dos princípios da administração pública de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Releva notar que, conforme pontuado nas manifestações técnicas que instruem o feito, essa orientação já encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme reiteradas decisões mencionadas, que, para fins de atendimento à vedação de lucro pela entidade tomadora e seus dirigentes, exigem o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas (Acórdão n.º 2461/12, da 2ª Câmara, citado pela Diretoria de Análise de Transferências na peça n.º 23, f. 7).

A fixação genérica, em percentual, do total do repasse, seja qual for a sua finalidade, ao mesmo tempo em que dificulta a verificação da economicidade e da pertinência dos gastos lançados em relação ao propósito do convênio, induz à possibilidade de execução de despesas desnecessárias ou supérfluas, que venham a ser justificadas, apenas, pela observância ao limite autorizado, independentemente de sua estrita pertinência, bem como, da aferição de ganhos indevidos pela entidade recebedora. Vale reprimir, sob esse aspecto, a consolidada jurisprudência desta Corte, por meio de seu Tribunal Pleno, quanto à proibição de obtenção de vantagem patrimonial pela entidade recebedora dos recursos ou seus dirigentes:

Em três dispositivos, a Lei n.º 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

Art. 1º, § 1º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes

operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.”

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores (destaques nossos).

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedentes apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for. (Acórdãos n.º 2582/15, 2395/14 e 3236/15, todos do Tribunal Pleno).

Ressalte-se, nesse ponto, ser até dispensável que o “percentual máximo definido (teto)”, a que se refere o Ilustre Relator, na parte dispositiva do voto, em alusão à Lei n.º 13.019/2014, conste do termo de convênio, tratando-se, apenas, de limite máximo para aferição da legalidade do somatório dos custos e despesas nominalmente previstas no mesmo termo e no plano de trabalho.

Conforme referido, a aferição da economicidade dos gastos administrativos somente pode se dar com a análise individualizada de cada um dos itens que os compõem, devidamente especificados em valores nominais, de modo que, ao final, esse montante em reais não supere o limite do valor total do repasse, previsto no caput do art. 47 da lei mencionada.

Trata-se, portanto, de mera verificação de observância do limite legal, que não dispensa, por óbvio, a análise prévia e específica da pertinência e da economicidade de cada uma das despesas administrativas que vierem a ser previstas no termo de convênio e no plano de trabalho, em valores nominais.

Ainda sob o viés da economicidade, para fins de que se evitem despesas desnecessárias, sugiro que conste da resposta a necessidade de observância ao disposto no art. 17 da Lei n.º 4.320/64, que prevê:

Somente à instituição, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, serão concedidas subvenções.

Dessa forma, previamente à celebração do convênio, deve a entidade concedente verificar as condições de funcionamento da beneficiária dos recursos, de modo não apenas a deixar de celebrá-lo com aquelas que não satisfaçam essa condição, mas, de priorizar as instituições que disponham de melhor estrutura de funcionamento, de modo a que se reduza ao máximo a necessidade de repasses para custeio de despesas administrativas.

Outrossim, entendo relevante consignar na mesma resposta a necessária obediência ao que dispõe o art. 47, inclusive, todos os seus incisos e parágrafos, conforme proposto pelo douto Procurador Geral, no item “v” de sua proposta (f. 7 da peça n.º 26): “no caso de previsão de custeio de despesas administrativas (custos indiretos), a observância ao art. 47, incisos e parágrafos, da Lei n.º 13.019/2014, as quais deverão constar de maneira expressa no plano de trabalho e constituirão objeto de prestação de contas”.

Discordo, nesse ponto, da observação constante da resposta sugerida pelo Relator, também na parte dispositiva, quanto à necessidade de adaptação “à realidade do ente federativo repassador e do valor total do ato cooperativo”.

Conforme referido, a vedação da cobrança de taxa de administração é expressa na lei federal e encontra eco na Lei Estadual 15.608/2007 e sua regulamentação nesta Corte, de modo que a observância dessa proibição, de seus necessários desdobramentos apontados na presente resposta e do disposto nos demais incisos e parágrafos que regulamentam o art. 47 da Lei 13.019/2014 não deve, em princípio, encontrar exceção quanto à sua aplicabilidade.

Destaque-se do referido dispositivo, o disposto no parágrafo 4º, que, no meu entender, também deverá ter referência específica na resposta a ser dada:

A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração. (grifamos)

Um último aspecto a ser enfatizado diz respeito à necessidade de que, na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, venha acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos.

Ressalte-se que, nesses casos, além da absoluta pertinência da despesa administrativa com o objeto específico do termo de convênio, além de sua necessidade e economicidade, já assinaladas, nos casos de rateio deste valor entre termos diversos, deve ficar comprovado, por meio da identificação precisa da despesa e de sua destinação, que ela não será ou foi utilizada, indevidamente, em processos diversos de prestação de contas.

Para essa finalidade, ainda, sem prejuízo da exigência da documentação indicada,



caberia uma determinação à Diretoria de Análise de Transferências, em complementação, para que desenvolva mecanismos de verificação, via sistema informatizado, que impeçam, de forma segura, a utilização do valor de uma mesma despesa administrativa, para prestação de contas em processos distintos, sem a indispensável comprovação do adequado rateio.

2. Dessa forma, em acréscimo à resposta apresentada pelo Ilustre Relator, sugerimos que dela conste:

a) Que a previsão dos custos administrativos restrinja-se àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/64;

b) Que todos os custos administrativos devem estar previstos no objeto e no plano de trabalho, em valores nominais, com a devida discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de sua estrita economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

c) Que seja excluída parte do item "ii" da resposta sugerida pelo Relator, haja vista que o percentual máximo definido pelo art. 47 da lei nº 13.019/2014 refere-se ao limite legal a ser observado no total dos custos administrativos previstos em valores nominais, os quais deverão ser individualmente analisados para efeito do que preveem os itens "a" e "b";

d) Que, além desse limite, as despesas administrativas deverão obedecer ao caput e a todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei nº 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

e) Que, na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

5. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Merece integral acolhimento o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Assim, devem ser efetuados alguns reparos em minha proposta inicial, sem prejuízo da inclusão dos apontamentos efetuados no voto vista.

Conclusivamente, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

5.1. Retificar a decisão materializada no Acórdão 5530/15-STP, conhecendo a consulta e respondendo-a nos seguintes termos:

Questão (i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Questão (ii): É possível a participação do autor do projeto na coordenação de desenvolvimento do mesmo?

(e) É viável o pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior, desde que preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos n.º 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno.

5.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar a decisão materializada no Acórdão 5530/15-STP, conhecendo a consulta e respondendo-a nos seguintes termos:

Questão (i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Questão (ii): É possível a participação do autor do projeto na coordenação de desenvolvimento do mesmo?

(e) É viável o pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior, desde que preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos n.º 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 389590/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MOVEIS ANDRIEI LTDA - ME, ODILON ROGÉRIO BURGATH

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3789/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Irregularidade no orçamento de uma das empresas. Exigências indevidas de laudos do INMETRO e ABNT. Ausência de exigência de inscrição no CREA. Possíveis irregularidades não caracterizadas. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Móveis Andrei Ltda em face do Município de Irati, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 20/2016, cujo objeto era o registro de preços para a aquisição de equipamentos de lazer para reforma de parques e praças municipais.

Em sua peça inicial[1], o Representante apontou a ocorrência de diversas possíveis irregularidades no certame.

Através do Despacho nº 1097/16[2], foi determinada a intimação do Município de Irati para que se manifestasse preliminarmente e apresentasse cópia integral do processo licitatório.

Após a devida intimação, o Município de Irati apresentou esclarecimentos preliminares e os documentos solicitados[3].

O Exmo. Corregedor Geral, pelo Despacho nº 1848/16[4], recebeu parcialmente a representação, delimitando o objeto ao seguinte: a) irregularidade no orçamento apresentado pela empresa ZANETTE FILHOS & CIA LTDA – ME; b) exigência de



documentação (laudo/certificado do INMETRO comprovando o cumprimento das normas da ABNT: NBR 8094/83, NBR 11003/2010, NBR 10443/08, NBR 14350-1 e NBR 14350-2) que teria restringido a competitividade do certame; c) ausência de exigência de que a empresa vencedora do certame esteja cadastrada junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), já que o objeto também engloba a instalação dos equipamentos.

Além disso, foi determinada a citação do Município de Irati e do Sr. Odilon Rogério Burgath, Prefeito Municipal, para que apresentassem defesa.

Conforme Termo de Distribuição nº 3740/17[5], os presentes autos foram distribuídos a este Relator.

Após as devidas citações, o Sr. Odilon Rogério Burgath apresentou sua peça de defesa[6], na qual rechaça os apontamentos de irregularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, na Instrução nº 362/17[7], opinou pela procedência parcial da Representação, verificando irregularidade somente no orçamento apresentado pela empresa ZANETTE FILHOS & CIA LTDA na fase de pesquisa de preços do Pregão Presencial. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4759/17[8], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e opinou pela expedição de recomendação para que o Município justifique, em procedimentos futuros, exigências de certificação do INMETRO e cumprimento de normas da ABNT, de modo a evitar questionamentos de possíveis irregularidades.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[9]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 20/2016, do Município de Irati, que tinha por objeto o registro de preços para a aquisição de equipamentos de lazer para reforma de parques e praças municipais.

Conforme delimitou o Exmo. Corregedor Geral, o feito trata das seguintes possíveis impropriedades: a) irregularidade no orçamento apresentado pela empresa ZANETTE FILHOS & CIA LTDA – ME; b) exigência de documentação (laudo/certificado do INMETRO comprovando o cumprimento das normas da ABNT: NBR 8094/83, NBR 11003/2010, NBR 10443/08, NBR 14350-1 e NBR 14350-2) que teria restringido a competitividade do certame; c) ausência de exigência no edital de que a empresa vencedora do certame esteja cadastrada perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), já que o objeto também engloba a instalação dos equipamentos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, conforme passo a expor.

a) irregularidade no orçamento apresentado pela empresa ZANETTE FILHOS & CIA LTDA – ME;

O Representante afirmou que uma das empresas que apresentaram orçamento na fase interna da licitação não pertence ao ramo de atividade do produto licitado.

O Representado alegou que a empresa atua no ramo de atividade capaz de projetar parques de diversões e que no próprio cartão CNPJ consta o item “25.39-0-01 – Serviços de usinagem, torneira e solda”, e que existem outros documentos que permitem avaliar o objeto social das empresas, tais como o Contrato Social, Ato Constitutivo, e não somente o Cartão CNPJ como fez o Representante, não restando dúvidas sobre a compatibilidade da atividade da empresa com relação ao objeto cotado.

A COFIT concluiu que o objeto social da empresa Zanette Filhos & Cia Ltda é divergente do almejado pelo Edital Convocatório.

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, não verifico a ocorrência de contrariedade legal ou mácula ao certame.

O objeto do Edital de Pregão Presencial nº 20/2016 se refere à “Aquisição de equipamentos de lazer para reforma de parques e praças municipais”[10], tais como: traves de quadras de futebol, balanços, escorregadores, carrrosséis, gangorras, lixeiras, etc., conforme Anexo I[11] do Edital em questão.

No referido Anexo do Edital constam as descrições dos referidos equipamentos, exigindo-se, de modo geral, que sejam fabricados com estruturas metálicas, soldadas, com pinturas, algumas galvanizadas, inclusive com estruturas de madeira, em medidas previamente definidas.

No Cartão CNPJ da empresa Zanette Filhos & Cia Ltda, constante na pg. 11 da peça 02 destes autos, constam as seguintes atividades: a) 128.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; b) 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; c) 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; d) 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.

Desse modo, verifica-se que as atividades desenvolvidas pela empresa guardam relação com o objeto do Edital. Apesar de, literalmente, não constar a atividade de “fabricação de equipamentos de lazer de parques e praças” ou outra congênere, constam atividades que demonstram que a empresa poderia atuar no ramo de fabricação de estruturas metálicas, conforme se exigia no Edital, ou, pelo menos, tinha aparência de que atuava neste ramo.

No momento de realização de pesquisa de preços de mercado pelo Município, foram solicitados orçamentos de 03 (três) empresas, sendo que somente uma delas foi impugnada pelo Representante, pois as outras duas empresas atuavam no ramo de atividade exigido pelo objeto editalício.

Conforme acima apontado, o ramo de atividade da empresa Zanette Filhos & Cia Ltda guarda relação com objeto licitado, possuindo atividades análogas, o que originou um erro plenamente justificável no momento da realização de pesquisa de preços.

Não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência de má-fé no momento da pesquisa de preços. Pelo contrário, considerando que as outras duas empresas cotadas atuavam no ramo de atividade e que a empresa impugnada atuava em ramo análogo, possuindo aparência de que atuava no ramo exigido pelo objeto do edital, verifica-se

a boa-fé na cotação de preços, constituindo a falta como erro plenamente justificável. Situação completamente irregular seria se o Município houvesse cotado preços com empresas que não possuíssem em seu ramo de atividade qualquer relação com o objeto licitado, o que poderia configurar simulação na cotação de preços.

Desse modo, julgo improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto a este ponto.

b) exigência de documentação (laudo/certificado do INMETRO comprovando o cumprimento das normas da ABNT: NBR 8094/83, NBR 11003/2010, NBR 10443/08, NBR 14350-1 e NBR 14350-2) que teria restringido a competitividade do certame; O Representante alega que o Edital possuía exigência de laudos e/ou certificados do INMETRO para habilitação de forma irregular, pois as Portarias nº 341/14 e 342/14 e norma da ABNT NBR nº 14776/2013 não tem força de Lei e não estão contemplados na Lei de Licitações.

O Representado alegou que seguiu a norma legal, tendo em vista que o art. 15 da Lei nº 8.666/93 dispõe que as compras devem sempre atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; que muitos acidentes em parques infantis foram registrados no País, gerando inclusive reportagens em mídia nacional, motivo pelo qual a administração decidiu exigir tais laudos para dar mais segurança às crianças; e que tais reportagens informam que as normas da ABNT e do INMETRO propiciam maior segurança às crianças.

A COFIT concluiu que as exigências de certificação INMETRO e cumprimento das normas da ABNT são plenamente cabíveis. No entanto, ressaltou que tais exigências devem estar devidamente justificadas no processo administrativo.

O Ministério Público opinou pela recomendação de que o Município realize tais justificações em procedimentos futuros.

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, acompanho o opinativo da COFIT e do Ministério Público de Contas, não verificando a ocorrência de irregularidade.

Conforme Anexo I do Edital[12], os laudos ou certificados apontados como irregulares pelo Representante são os seguintes: a) NBR 8094/83 – que visava comprovar a resistência à corrosão dos materiais empregados; b) NBR 11003/2010 – que visava comprovar a aderência da camada de tinta “à pó”; c) NBR 10443/08 – que visava comprovar a espessura da tinta do pó no metal; d) NBR 14350-1 e NBR 14350-2 – que visavam comprovar a segurança e elaboração de fornecimento de brinquedos de playground, devidamente assinados por engenheiro mecânico.

Desse modo, verifica-se que a exigência de tais laudos ou certificados visavam comprovar a qualidade dos equipamentos e resguardar a segurança das crianças que utilizariam tais equipamentos.

Inicialmente, deve ser ressaltado que é elogiável a preocupação e as medidas adotadas pelo Município para resguardar a segurança das crianças na utilização dos brinquedos e utensílios dos parques e praças municipais.

Exigir laudos e/ou certificados do INMETRO ou da ABNT para a aquisição de equipamentos de lazer para reforma de parques e praças municipais somente demonstra a preocupação da Administração com a segurança dos municípios e de suas crianças, tendo em vista reportagens veiculadas na mídia nacional, conforme indicou o Representado, nas quais são apresentados acidentes com crianças em brinquedos infantis de parques e praças públicas decorrentes de ausência de projetos ou projetos deficientes ou equivocados de tais brinquedos.

Além disso, a restrição à competição somente se revela indevida quanto o edital estabelece exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]”(grifo nosso)

Desse modo, exigências plenamente justificáveis em razão das características do objeto do certame revelam-se plenamente legais, não se caracterizando como indevidas, pois estabelecidas em função daquilo que a Administração busca adquirir. No presente caso, as exigências de laudos e/ou certificados do INMETRO ou da ABNT realizadas no edital guardam total consonância com o objeto licitado, pois buscam comprovar a qualidade dos equipamentos a serem adquiridos e a segurança na sua utilização, razão pela qual julgo improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto a este ponto.

Por fim, tendo em vista que as justificativas de tais exigências não constaram no processo administrativo da fase interna do certame, deve ser recomendado ao Município que exponha na fase interna das futuras licitações as justificativas das exigências previstas em função do objeto.

c) ausência de exigência no edital de que a empresa vencedora do certame esteja cadastrada junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), já que o objeto também engloba a instalação dos equipamentos.

O Representante alega que o vencedor da licitação não está registrado perante o órgão do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

O Representado alegou que o Representante fez diversos questionamentos acerca do edital em fase administrativa, porém não havia questionado a respeito de exigência de CREA aos participantes; e que todo o procedimento licitatório passou pelo crivo jurídico.

A COFIT concluiu que o registro da entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Portanto a exigência de registro ou inscrição deve se



limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais. No presente caso, os serviços de engenharia, arquitetura e agronomia não fariam parte predominante do procedimento.

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, acompanho o opinativo da COFIT e do Ministério Público de Contas, não verificando a ocorrência de irregularidade.

Ocorre que, conforme bem apontou a COFIM, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, para resguardar a qualidade e segurança dos equipamentos licitados, o Município exigiu laudos e/ou certificados do INMETRO ou da ABNT, conforme exposto no item anterior.

Desse modo, julgo improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto a este ponto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da não caracterização das possíveis irregularidades apontadas na peça inicial.

3.2. expedir recomendação ao Município, na pessoa de seu atual gestor, para que exponha na fase interna das futuras licitações as justificativas das exigências previstas em função do objeto.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da não caracterização das possíveis irregularidades apontadas na peça inicial.

II. expedir recomendação ao Município, na pessoa de seu atual gestor, para que exponha na fase interna das futuras licitações, as justificativas das exigências previstas em função do objeto.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 04 destes autos.

3. Peça 09 e 10 destes autos

4. Peça 11 destes autos.

5. Peça 19 destes autos.

6. Peça 27 destes autos.

7. Peça 29 destes autos.

8. Peça 30 destes autos

9. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

10. Pg. 25 da peça 09 destes autos.

11. Pg. 33 da peça 09 destes autos.

12. Pg. 33 da peça 09 destes autos.

PROCESSO Nº: 376114/17

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3791/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Auditoria. Aprovação e comunicações previstas no art. 269-A, § 2º, do RITCE/PR.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente do exame de Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE acerca do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID com recursos do Contrato de Empréstimo nº. 3065/OC-BR e com aporte de contrapartida do Estado do Paraná, relativo aos exercícios de 2014-2016, para apreciação deste Egrégio Plenário, conforme determinação do artigo 269-A do Regimento Interno.

Foi destacado em preliminar que se trata da primeira auditoria realizada pelo TCE/PR

neste Programa, uma vez que, a pedido do executor, foi dispensada pelo BID a apresentação do Relatório Anual de Auditoria referente aos anos de 2014 e 2015 (fl. 07 – peça 03).

Os Auditores afirmaram que as Demonstrações Financeiras analisadas apresentam razoavelmente, em todos os aspectos relevantes, os Fluxos de Caixa para os períodos findos em 31/12/2015 e 31/12/2016 e os Investimentos Acumulados do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR em 31/12/2016, de acordo com a norma contábil mencionada anteriormente e as políticas contábeis descritas na Nota Explicativa nº 11 (fl. 09 – peça 03).

A Receita Estadual apresentou Notas Explicativas (fl. 21 – peça 03) contextualizado o Programa. Afirma se tratar de contrato firmado com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento – no valor de 10 milhões e 625 mil dólares, sendo que 2 milhões e 125 mil dólares são recursos do Estado.

Assegurou que a Lei 17.031/2011 autorizou a contratação do financiamento e que a assinatura do contrato ocorreu em 06/08/2014, sendo que o prazo para desembolso é de 05 anos.

Destacou ainda que o PROFISCO/PR tem como objetivo ampliar o superávit fiscal no médio e longo prazo que seja sustentável por meio de (i) do aumento da receita própria do estado; e (ii) da melhora da gestão do gasto público.

Os Auditores da COFE emitiram opinião aduzindo que exceto pela cláusula 3.04 das Disposições Especiais, no tocante à taxa de câmbio, não tivemos conhecimento de fatos ou eventos que impliquem o descumprimento ou a violação, por parte do Executor, de demais cláusulas ou disposições de caráter contábil e financeiro do Programa.

Quanto à cláusula apontada no Relatório de Auditoria consta que o Comitê de Coordenação do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (CCP) detectou erros nas prestações de contas anteriores no que se refere à definição da taxa de câmbio empregada, tendo sido orientado pelo Banco a permanência das taxas informadas, bem como a correção dela nas próximas prestações de contas.

Com relação ao Sistema SIGMAPP, o Comitê assegurou ter havido discrepâncias na casa de milésimo de centavos que acabaram por gerar variações na casa dos centavos no valor final.

Diante disso, o Comitê de Coordenação do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento acordaram que a correção das ocorrências relatadas serão promovidas em exercícios futuros.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6603/17 – peça 12) entendeu desnecessária a concessão do contraditório ao ente auditado, uma vez que inexistem irregularidades relevantes apontadas na auditoria.

Com isso, opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria, ressalvando as impropriedades acima apontadas acerca da utilização de taxa de câmbio incorreta e na alimentação do SIGMA-PP também envolvendo variações na taxa de câmbio, com a adoção das recomendações feitas pelo CCP quanto às discrepâncias no SIGMA-PP.

Por fim, recomendou a anotação destas diferenças no controle da Coordenadoria de Fiscalização Específicas, para que em uma futura auditoria, verifique se essas discrepâncias constatadas foram corrigidas conforme solicitação do BID.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela aprovação do relatório de auditoria, com as recomendações nele encartadas, bem como pela remessa de cópia do mesmo aos entes auditados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o Relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE acerca do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR, referente aos exercícios de 2014 - 2016, financiado parcialmente pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID com recursos do Contrato de Empréstimo nº. 3065/OC-BR e com aporte de contrapartida do Estado do Paraná;

3.2. determinar, com fulcro no art. 269-A, do RITCE/PR, o encaminhamento de cópias do Relatório ao Banco Interamericano de Desenvolvimento e ao Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Fazenda;

3.3. acatar a recomendação do Parquet de Contas para que a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas registre as questões destacadas pelo Parquet e realize as devidas verificações em eventuais exames futuros;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE acerca do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR, referente aos exercícios de 2014 - 2016, financiado parcialmente pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID com recursos do Contrato de Empréstimo nº. 3065/OC-BR e com aporte de contrapartida do Estado do Paraná;

II. determinar, com fulcro no disposto no art. 269-A, do RITCE/PR, o encaminhamento de cópias do Relatório ao Banco Interamericano de Desenvolvimento e ao Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Fazenda;

III. acatar a recomendação do Parquet de Contas para que a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas registre as questões destacadas pelo Parquet e realize as devidas verificações em eventuais exames futuros;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 964918/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHAES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYS CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3792/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Assembleia Legislativa. Verba de Representação. ADI 4814-STF. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 5504/16 – S1C[1], proferido em substituição ao Acórdão nº 350/14 – S1C, que concedeu registro ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Gomide Mafra, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. O recorrente pugna pela reforma do acórdão, com a consequente negativa de registro ao ato de aposentadoria, em razão de incorporação aos proventos da verba de representação decorrente da Lei nº 16.390/10, que está tendo sua constitucionalidade questionada por meio da ADI 4814 – STF, recomendando, para correção do ato, a exclusão ad cautelam da verba, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da lei imediatamente anterior que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria, desde que esta, por sua vez, não padeça de inconstitucionalidade.

Intimadas, a Assembleia Legislativa e a Paranaprevidência apresentaram contrarrazões às peças 109 e 111.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1391/17 (peça 112), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4051/17 (peça 113), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deverá ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Em relação ao mérito, contudo, não merece provimento.

Conforme relatado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas defende a exclusão dos proventos da servidora da verba de representação prevista na Lei nº 16.390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814 – STF[2].

Sobre este tema, é importante registrar que, em outros processos idênticos, as decisões desta Corte têm sido no sentido de conceder o registro[3], considerando que a referida ação direta de inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento, somando-se ao fato de não ter sido concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Com efeito, em consulta ao site do STF, verifica-se que a ação, proposta em 04/07/2012, ainda não foi julgada e não há qualquer decisão a respeito do pedido liminar de suspensão dos efeitos da legislação estadual questionada.

Assim, com base em precedentes desta Corte e, considerando que, em caso de eventual julgamento pela inconstitucionalidade da norma, caberá à Supremo Corte estabelecer os efeitos da declaração, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS

BONILHA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Unânime, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (RELATOR), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto as Leis estaduais nº 16.390/10 e nº 16.792/11, que dispõem sobre a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado Paraná.

3. Acórdãos n.º 4558/16 - Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, n.º 3624/14 - Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES) e n.º 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

PROCESSO Nº: 439710/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., YURI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3793/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Luís dos Santos, ex-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande,[1] contra o Acórdão 2409/17 do Tribunal Pleno,[2] que negou provimento ao recurso de revista por ele interposto com vistas à reforma do Acórdão 2385/16 da Segunda Câmara,[3] complementado pelo Acórdão 3190/16 da Primeira Câmara,[4] os quais, por sua vez, julgaram irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria nº 47/2008,[5] determinando a devolução de R\$ 357.465,24 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), solidariamente pelos responsáveis (Cláudia Aparecida Gali e Francisco Luís dos Santos), em razão da ausência de comprovação de adequada utilização de tais recursos, bem como a aplicação de multas administrativas ao embargante.

O requerente alega que o acórdão por meio do qual este Tribunal julgou o seu recurso de revista contém contradições e omissões, pleiteando que sejam sanadas.

Por meio do Despacho 1244/17 (peça 297), recebi os presentes embargos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os embargos preenchem os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica[6] e contém alegação de contradições e omissões no acórdão impugnado, consoante previsão do artigo 76, inciso II, da mesma lei,[7] razões pelas quais ratifico o seu recebimento.

Quanto ao mérito, entretanto, concluo que as alegações do embargante não prosperam.

A contradição apontada consistiria no reconhecimento, por este Tribunal, de que teria havido a prestação de serviços de saúde pelo Instituto Confiancace – na condição de fornecedor de mão de obra para o Município – e, ao mesmo tempo, o dano ao erário. Inexiste, contudo, a incoerência aventada, visto que a decisão embargada é clara ao expor que a não comprovação de utilização dos recursos é parcial. Ou seja, houve a prestação de serviços, mas não se demonstrou a integral utilização, de forma regular, dos valores repassados pelo Município à OSCIP. A comprovação da destinação de parte dos recursos evidentemente não exime os responsáveis de demonstrar a utilização da parte restante.

Aliás, destaque-se que tal irrisignação já foi objeto de apreciação desta Corte no Acórdão 3190/16 do Tribunal Pleno, que decidiu os Embargos de Declaração 500563/16, opostos contra o Acórdão 2385/16 da Segunda Câmara, o qual, por sua vez, julgara irregulares as contas da transferência em tela. Nesse sentido, consta do referido Acórdão:

Não assiste razão ao recorrente quando pugna pela modificação do Acórdão n.º 2.385/16 – Segunda Câmara, ante a inexistência de omissão a ser suprida na decisão recorrida.

De fato, quanto à alegação de devolução de recursos, o recorrente não menciona que a decisão determinou apenas a devolução parcial dos recursos por ele repassados à OSCIP.

De um total de R\$ 743.103,97 (setecentos e quarenta e três mil, cento e três reais e noventa e sete centavos) transferidos, deixaram de ser comprovados R\$ 268.502,49 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos) - a título de "demais despesas não comprovadas"; R\$ 32.473,27 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e três centavos e vinte e sete centavos) - genericamente denominadas de "provisões"; e R\$ 54.889,48 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) - relativas à taxa de administração; além de "outras despesas" no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme detalhamento constante da decisão recorrida. (Grifos no original).

Assim, inexistiu a contradição aventada.

Quanto às omissões na deliberação desta Corte, o embargante afirma que se referem às seguintes alegações apresentadas no recurso de revista:

1ª) o teor dos Acórdãos 1798/08 do Tribunal Pleno,[8] e 2175/11 da Segunda



Câmara,[9] que, segundo sustenta, têm “o condão de demonstrar a incompetência do TCE-PR para apreciar contas oriundas de Termos de Parceria e/ou a desnecessidade de prestar contas por parte das OSCIPs”[10] antes da vigência da Resolução 28/2011. No mesmo indica a existência de acórdão de número 1957/2007, o qual também seria emanado desta Corte; trata-se, contudo, de julgado do Tribunal de Contas da União:[11]

2ª) “o bis in idem, bem como a possibilidade de desfechos distintos para situação idêntica”,[12] ao se admitir o processamento e o julgamento do processo específico de prestação de contas de transferência, independentemente de as contas anuais do prefeito municipal, referentes ao exercício de 2010, terem sido apreciadas e consideradas regulares por esta Corte:[13]

3ª) “a legalidade do credenciamento e a ausência de terceirização, onde não se observou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.923/DF”,[14] considerado “um dos elementos basilares da defesa”[15] e invocada pelo interessado para sustentar a tese de que o Município, entre não atender adequadamente as necessidades na área da saúde ou fazê-lo por meio da contratação de OSCIP, optou pela segunda alternativa, inexistindo ilegalidade no ato; 4ª) não cabimento de responsabilização solidária do gestor municipal ao tempo dos fatos, tendo-se em conta que os serviços foram prestados e considerando-se a jurisprudência do STJ a respaldar o entendimento do embargante (Recursos Especiais 514.820/SP[16] e 927.905/MG[17]);

5ª) o fato de o embargante ser ex-gestor do Município e, dessa forma, não se encontrar na posse dos documentos aptos à comprovação da integral utilização dos recursos. Complementarmente, alega, neste ponto, que a responsabilidade pela prestação de contas é exclusiva da OSCIP, embasando tal entendimento no Acórdão 1643/2016 do TCU:[18]

6ª) desproporcionalidade da condenação, em razão da ausência de comprovação de contribuição do ex-gestor para as irregularidades apontadas no acórdão embargado. Pois bem. Inicialmente, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantida sob a vigência do novo Código de Processo Civil, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria suscitada no recurso de revista:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de

28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(REsp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Conforme se extrai dos parâmetros evidenciados pela corte superior, a suficiente e adequada fundamentação não deve ser confundida com uma suposta exigência de meticulosa análise de toda e qualquer afirmação realizada pelas partes do processo.[19]

Nesse sentido, a leitura do Acórdão 2409/17 da Segunda Câmara evidencia a existência de adequada fundamentação em relação a todos os pontos apontados como omissos nos embargos.

A fim de evitar repetições desnecessárias, explícito no quadro abaixo a fundamentação correspondente a cada uma das matérias que é objeto dos embargos, utilizando-me da numeração já atribuída acima:

Matéria Fundamentação do Acórdão 2409/17 do Tribunal Pleno

1ª) A competência deste Tribunal para apreciação das contas referentes a termo de parceria. “Da mesma forma, não merece guarida a alegação de incompetência desta Corte para julgar as contas anteriores à edição da Resolução nº 28/2011, uma vez que a competência para fiscalizar recursos públicos decorre diretamente da Constituição Estadual (art. 75, II[20] em simetria com a CF, art. 71, II[21]).

No âmbito infraconstitucional, destaca-se o teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

Ademais, o artigo 52[22] da Resolução 03/2006 já havia estabelecido a fiscalização dos repasses realizados para OSCIP e OS, sendo inquestionável a competência deste Tribunal e a aplicabilidade da mencionada normativa ao presente expediente. Assim, resta patente a competência desta Corte para fiscalizar o Termo de Parceria nº 47/2008 celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce – Curitiba.”

2ª) Apreciação das presentes contas de transferência, independente da prestação de contas anual do prefeito municipal. “Passando-se à análise das preliminares arguidas, em relação à alegação de inexistência de objeto da presente prestação de contas, cumpre observar que a aprovação das contas do prefeito não impede que outras questões relativas ao mesmo exercício possam ser objeto de análise em outros processos específicos. Conforme observou a COFIT, o escopo da prestação de contas do prefeito não abrange a análise de transferências voluntárias, face a existência de Coordenadoria específica para a análise da matéria, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.

Dessa forma, não merece prosperar a preliminar de inexistência de objeto da prestação de contas de transferência.”

3ª) Afirmação de que o Município, entre não atender adequadamente as necessidades na área da saúde ou fazê-lo por meio da contratação de OSCIP, optou pela segunda alternativa, inexistindo terceirização indevida ou outra ilegalidade no ato. “Nos termos do art. 199, §1º[23], da Constituição Federal, a terceirização dos serviços de saúde deve ocorrer em caráter complementar, restringindo-se à execução das atividades-meio.

Ao utilizar a OSCIP como fornecedora de mão-de-obra para atividades fins, o interessado ofendeu o disposto no art. 37, II, da Constituição, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante concurso público, além de descumprir as disposições contidas nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 que impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo.

Quanto à alegação de que as contas teriam sido aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, como bem observou a unidade técnica, tal fato não afasta a irregularidade, apenas revela que o órgão, representado pelo seu prefeito, falhou no seu dever de fiscalização ao não identificar todas os itens irregulares apontados na presente prestação de contas.

Da mesma forma, o relatório de gestão apresentado pelo Instituto Confiancce, por si só, também não afasta a irregularidade em detrimento dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas que deixaram de ser apresentados.”

4ª) Não cabimento de responsabilização solidária do gestor municipal ao tempo dos fatos, tendo-se em conta que os serviços foram prestados. “Quanto à alegação de que as contas teriam sido aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, como bem observou a unidade técnica, tal fato não afasta a irregularidade, apenas revela que o órgão, representado pelo seu prefeito, falhou no seu dever de fiscalização ao não identificar todas os itens irregulares apontados na presente prestação de contas.

Da mesma forma, o relatório de gestão apresentado pelo Instituto Confiancce, por si só, também não afasta a irregularidade em detrimento dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas que deixaram de ser apresentados.

Em relação à alegação de que a apresentação de documentos que comprovem o destino dos recursos é de responsabilidade única da OSCIP, no caso em exame, as irregularidades apontadas decorreram tanto da conduta comissiva da representante da entidade tomadora, ao não juntar todos os documentos exigidos por este Tribunal, como do gestor municipal à época (ora recorrente), que não fiscalizou a execução da



parceria.

No caso em exame, a unidade técnica constatou que nenhum dos documentos exigidos pelo artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei 9.790/99[24] e pelos artigos 12, I[25] do Decreto nº 3.100/99 foram juntados com a prestação de contas."

"Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Município e desproporcionalidade na aplicação de sanções, já que restou evidente que além de indevida a contratação, em ofensa ao disposto nos artigos artigo 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000[26], não foi comprovada a aplicação de R\$ 357.465,24 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil e vinte e quatro centavos), de um montante repassado de R\$ 743.103,97 (setecentos e quarenta e três mil, cento e três reais e noventa e sete centavos)."

5ª) O fato de o embargante ser ex-gestor do Município e, dessa forma, não se encontrar na posse dos documentos aptos à comprovação da integral utilização dos recursos. Complementarmente, alega, neste ponto, que a responsabilidade pela prestação de contas é exclusiva da OSCIP, embasando tal entendimento no Acórdão 1643/2016 do TCU;

"Em relação à alegação de que a apresentação de documentos que comprovem o destino dos recursos é de responsabilidade única da OSCIP, no caso em exame, as irregularidades apontadas decorreram tanto da conduta comissiva da representante da entidade tomadora, ao não juntar todos os documentos exigidos por este Tribunal, como do gestor municipal à época (ora recorrente), que não fiscalizou a execução da parceria."

6ª) Desproporcionalidade da condenação, em razão da ausência de comprovação de contribuição do ex-gestor para as irregularidades apontadas no acórdão embargado. "Ao utilizar a OSCIP como fornecedora de mão-de-obra para atividades fins, o interessado ofendeu o disposto no art. 37, II, da Constituição, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante concurso público, além de descumprir as disposições contidas nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 que impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo.

Quanto à alegação de que as contas teriam sido aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, como bem observou a unidade técnica, tal fato não afasta a irregularidade, apenas revela que o órgão, representado pelo seu prefeito, falhou no seu dever de fiscalização ao não identificar todas as itens irregulares apontados na presente prestação de contas.

Da mesma forma, o relatório de gestão apresentado pelo Instituto Confiancex, por si só, também não afasta a irregularidade em detrimento dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas que deixaram de ser apresentados.

Em relação à alegação de que a apresentação de documentos que comprovem o destino dos recursos é de responsabilidade única da OSCIP, no caso em exame, as irregularidades apontadas decorreram tanto da conduta comissiva da representante da entidade tomadora, ao não juntar todos os documentos exigidos por este Tribunal, como do gestor municipal à época (ora recorrente), que não fiscalizou a execução da parceria.

No caso em exame, a unidade técnica constatou que nenhum dos documentos exigidos pelo artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei 9.790/99[27] e pelos artigos 12, I[28] do Decreto nº 3.100/99 foram juntados com a prestação de contas.

Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Município e desproporcionalidade na aplicação de sanções, já que restou evidente que além de indevida a contratação, em ofensa ao disposto nos artigos artigo 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000[29], não foi comprovada a aplicação de R\$ 357.465,24 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil e vinte e quatro centavos), de um montante repassado de R\$ 743.103,97 (setecentos e quarenta e três mil, cento e três reais e noventa e sete centavos)."

Inexistentes, pois, as contradições e omissões alegadas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração;

II. Após o trânsito em julgado, pelo devido rearranjo dos autos digitais e encaminhamento ao relator competente para condução da execução.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o devido rearranjo dos autos digitais e encaminhamento ao relator competente para condução da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Prefeito na gestão 2009-2012 e no período de 01/01/2013 a 30/04/2013.

2. Peça 292. Recurso de Revista 670833/16. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não provimento do recurso de revista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares, e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 25 de maio de 2017.

3. Peça 261. Prestação de Contas de Transferência 251324/11. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Irregularidade das contas, restituição de valores, aplicação de multas, inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de cópia ao Ministério

Público Estadual. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 25 de maio de 2016.

4. Peça 273. Embargos de Declaração 500563/16. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Conhecimento e não provimento. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, José Mattos Durval do Amaral, Fábio de Souza Camargo e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 14 de julho de 2016.

5. Conforme se extrai da Instrução 456/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT), "Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancex - Curitiba, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 472008, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 743.103,97 (setecentos e quarenta e três mil cento e três reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto ações na área de saúde municipal, em especial para o desenvolvimento do Projeto Saúde da Família - PSF, Programa Agentes Comunitários de Saúde - PAC e Agente de Combate a Endemias" (peça 257).

6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

7. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

8. Denúncia 472100/02. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Procedência. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Hermas Eurides Brandão, Artagão de Mattos Leão, Heiz Georg Herwig, Caio Márcio Nogueira Soares e Maurício Requião de Mello e Silva. Julgamento em 11 de dezembro de 2008. Sobre o tema em questão, acerca da competência deste Tribunal, consta da ementa do julgado:

"COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARceria POR ELE PACTUADO. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRINGE-SE AO CONTROLE DA ATUAÇÃO DO GESTOR NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES LEGAIS DE FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE PARCEIRA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO. O TERMO DE PARceria DEVE ESTIPULAR CLARAMENTE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E OS INDICADORES QUANTITATIVOS PARA A CORRETA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E RESULTADOS PROPOSTOS NO AJUSTE. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIOS PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE PARceria.

A COMPETÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO NÃO ABRANGE A ADMINISTRAÇÃO DAS ENTIDADES VINCULADAS POR COOPERAÇÃO (ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO), BEM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTAS ORGANIZAÇÕES, MAS APENAS INCIDE SOBRE OS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO COM O PODER PÚBLICO."

9. Recurso de Agravo 427097/09. Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não provimento. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 09 de novembro de 2011. O excerto deste acórdão mencionado no recurso de revista (peça 276, p. 8 e 9) é o seguinte:

"A esse respeito, contudo, releva notar que a própria Constituição Federal expressamente prevê, ainda que de forma complementar, a possibilidade de contratação de serviços privados para atender às demandas do Sistema Único de Saúde:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

Dessa forma, para o efetivo esclarecimento da matéria, não basta a indicação isolada dos valores, mostrando-se imprescindível a análise de estarem ou não os serviços de saúde sendo contratados de forma complementar, o que envolve, dentre outros aspectos, a avaliação da capacidade instalada no Município, do tipo de demandas médicas existentes e das parcerias firmadas com outros serviços públicos, o que extrapola o escopo do processo de prestação de contas anual, do qual se originou o presente recurso.

Ressalte-se, a propósito, que apenas recentemente esta Corte editou a Resolução nº28, de 06.10.2011, que disciplina, dentre as transferências de recursos estadual e municipal mencionadas no art. 1º, aquelas referentes a repasses "mediante termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congêneres celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT". Antes dessa Resolução, esta Corte não dispunha de instrumento normativo específico acerca dessa matéria."

10. Peça 295, p. 3 e 4.

11. O recurso de revista menciona tal acórdão nos seguintes termos (peça 276, p. 8): "Nesta mesma linha, o v. acórdão nº 1957/2007 do Tribunal de Contas da União que definiu 'a inexistência de obrigação na apresentação de prestações de contas anuais das entidades denominadas Organizações Sociais, considerando a natureza dessas organizações e a existência de controles específicos sobre os respectivos vínculos de cooperação e o controle interno da Administração Pública, além dos controles especiais que os termos de gestão e parceria inserem em seu conteúdo por imposição legal'".

12. Peça 295, p. 4.

13. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 168567/11. Acórdão de Parecer Prévio 537/12 da Segunda Câmara. Regularidade com ressalva ("atinentes aos apontamentos relativos ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde") e recomendação ("Recomendar, nos termos do art. 244, I e § 1º do RITC, a adoção das medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas"). Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista e Durval Amaral. Julgamento em 19 de dezembro de 2012.

14. Peça 295, p. 4.

Ementa da aludida decisão:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO



DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT), INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE, CONTRATO DE GESTÃO, NATUREZA DE CONVÊNIO, CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT), REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUENTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADEÇÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que "são deveres do Estado e da Sociedade" e que são "livres à iniciativa privada", permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. 8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei. 9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de "organização social", para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI). 10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente. 11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). E de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo. 12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). 14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidas colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exige, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados. 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro

Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. 17. Inexistiu violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo. 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de órgão dos órgãos constitucionais. 19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor. 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas." 15. Peça 295, p. 4.

16. PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE.

1. Ilegalidade do ato de contratação de servidores públicos sem concurso por presidente da Câmara de Vereadores.

2. Ilegalidade que não se pode imputar ao sucessor pelo só fato de manter os servidores irregularmente contratados.

3. Apesar de não ter sido o contrato precedido de concurso, houve trabalho dos servidores contratados o que impede a devolução dos valores correspondentes ao trabalho devido.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 514.820/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 261, REPDJ 05/09/2005, p. 343)

17. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HORAS EXTRAS PAGAS ILEGALMENTE. RESSARCIMENTO. NÃO-CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.

1. Conforme narra o próprio Ministério Público no especial, sua pretensão recursal diz respeito à devolução do que foi pago ilegalmente a servidora a título de hora extras, como permitido pela parte recorrida. A origem constatou que os serviços foram efetivamente prestados e afastou a necessidade de devolução dos valores mencionados em razão da boa-fé da beneficiária.

2. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em matéria de improbidade administrativa no âmbito da contratação ou prestação ilegais de serviços, é indevida a devolução das quantias percebidas caso tenha ocorrido a contraprestação.

Precedentes.

3. Dai porque não é possível acolher a pretensão recursal, mas não em razão da desnecessidade de configuração do elemento subjetivo, e sim porque o ressarcimento estaria condicionado a um prejuízo suportado pelo erário que inócorrer na espécie.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 927.905/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

18. Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA PELO ACORDÃO 586/2012-PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DE UM APELO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS A OUTRA RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO A OUTRO RECURSO. 1. No exame de recurso interposto por responsável, é vedada a apreciação de fatos não examinados na deliberação recorrida, tendentes a agravar-lhe a situação, sob pena de afronta ao princípio do non reformatio in pejus. 2. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas. 3. Em se tratando de Termo de Parceria regido pela Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a responsabilidade pela prestação de contas quanto ao adimplemento do objeto e à boa e regular aplicação dos recursos transferidos recai sobre o ente parceiro privado, competindo ao ente parceiro estatal definir o objeto da parceria, os agentes parceiros e os repasses dos recursos, bem assim fiscalizar e examinar as prestações de contas apresentadas, nos termos das cláusulas pactuadas nas ajustes e na legislação aplicável à matéria. 19. Peça 295, p. 3.

20. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



21. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

22. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

23. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

24. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

25. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

26. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

27. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

28. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

29. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

PROCESSO Nº: 553008/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3794/17 - TRIBUNAL PLENO

Averbação de Tempo de Contribuição. Regime Geral de Previdência. Iniciativa privada. Deferimento do pedido.

1 RELATÓRIO

O expediente trata do requerimento de averbação de tempo de contribuição formulado por Katia Regina Puchaski, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme certidão emitida pelo INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 59/17, peça 5), concluiu pelo deferimento de averbação do tempo de contribuição de 11 meses e 05 dias junto ao Regime Geral de Previdência Social.

A Diretoria Jurídica, diante da documentação acostada, opinou pelo deferimento da averbação do tempo prestado à iniciativa privada para fins de aposentadoria (Parecer nº 300/17, peça 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica (Parecer nº 6818/17, peça 7). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O artigo 201, § 9º[1], da Constituição Federal assegura o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada para efeito de aposentadoria.

Assim, com fundamento no citado dispositivo constitucional e, tendo por base as manifestações técnicas e ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, devendo o tempo de contribuição de 11 meses e 5 dias ser averbado para fins de aposentadoria. Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações e, não havendo outras medidas a serem

adotadas, fica autorizado o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de averbação de tempo de contribuição de 11 meses e 5 dias para fins de aposentadoria.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações e, não havendo outras medidas a serem adotadas, determinar o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. CF - Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 481660/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, ELISANGELA BARP, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS, VANIA CRISTINA REIS DERETTI

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3795/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Dispensa de licitação. Inconformidades com a Lei de Licitações. Procedimento forjado. Contratação de empresa sem licitação. Prejuízo ao erário. Procedência. Restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada pelo prefeito do Município de Palmas à época, Sr. Hilário Andraschko, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar nos atos da gestão responsável pelo mandato 2005/2008, em especial no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 02.1/2005 (processo de licitação n.º 29/2005), que tinha por objeto a "contratação com urgência de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância, em vários locais desta cidade, conforme discriminado em anexo, com a duração de 06 (seis) meses, considerando que a não contratação trará irremediáveis prejuízos à Administração Pública" (peça 48, fl. 74).

Após instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] (n.º 1533/10, peça 21), o expediente foi recebido para apurar possíveis irregularidades na contratação das empresas Antonio da Silva Vígia – ME (Dispensa de Licitação n.º 02.1/2005) e Louffagem & Silva Ltda. pelo Município de Palmas, diante dos seguintes indícios de fraude:

- Ausência de justificativa e de comprovação da situação de emergência ou calamidade pública indicada no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93;
- O número da dispensa de licitação (n.º 02.1/2005) é inadequado, uma vez que não é aceito pelo SIM-AM desta Corte, o que prejudica a correta fiscalização;
- Não foram exigidas da empresa Antonio da Silva Vígia – ME as certidões negativas do INSS e do FGTS;
- A servidora que emitiu parecer jurídico no procedimento de dispensa de licitação, Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, ocupava o cargo de assessora de planejamento;
- Não houve publicação do extrato da dispensa de licitação;
- O prazo de duração do contrato celebrado com Antonio da Silva Vígia – ME foi muito superior aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93;
- As assinaturas do representante da sociedade Antonio da Silva Vígia – ME no contrato firmado com o município e em seu 1º Termo Aditivo são falsas, segundo atestado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Paraná; e
- Ausência de processo de seleção para a contratação da empresa Louffagem & Silva Ltda.

Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Palmas, do Sr. João de Oliveira (prefeito da gestão 2005/2008), da Sra. Vânia Cristina Reis Deretti (diretora do Departamento de Compras e Licitações), da Sra. Elisângela Barp (presidente da Comissão de Licitação) e das empresas Antonio da Silva Vígia – ME e Louffagem & Silva Ltda. (Despacho n.º 1504/10, peça 24).

Em resposta (peças 86 e 93), o ex-gestor alegou que, diante do poder hierárquico,



delegou diversas funções e depositou confiança em seus subordinados, de modo que chancelava todos os atos relacionados ao Departamento de Compras e Licitações, acreditando que estavam em conformidade com a legislação.

Informou que havia necessidade de contratação de empresa de vigilância e que não tinha conhecimento das irregularidades noticiadas nesta representação.

Ao final, requereu o arquivamento da demanda, em face da ausência de prejuízo ao erário.

O Município de Palmas, representado pelo Sr. Hilário Andraschko, manifestou-se às peças 88 e 101, reiterando as alegações iniciais.

As peças 89 e 92, apresentou defesa a Sra. Elisângela Barp, alegando que as ilegalidades apontadas não ficaram comprovadas nos autos, pelo que pleiteou a declaração de inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa praticado.

A Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, por sua vez, argumentou, preliminarmente, incompetência deste Tribunal de Contas, inépcia da peça inicial e ilegitimidade passiva (peças 91 e 94).

No mérito, sustentou que não estão comprovados nos autos os elementos da responsabilidade civil, pois, embora possa ter havido dano, não houve conduta de sua parte ou nexo causal. Aduziu que não praticou qualquer ação ou omissão que tenha ocasionado fraude ou dano ao erário, já que apenas emitiu parecer jurídico opinando sobre a possibilidade da contratação pretendida.

Ademais, quanto à alegação de que não exercia qualquer função junto à assessoria jurídica do município, destacou que é advogada e que a emissão de parecer jurídico é uma de suas prerrogativas.

Assim, requereu o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito sem resolução de mérito e sua exclusão do "polo passivo" da demanda e, no mérito, a improcedência da Representação.

Por meio do Despacho n.º 1257/12-GCG (peça 110), determinou-se a citação por edital das empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda., tendo em vista as frustradas tentativas de citação via postal.

O prazo do edital, contudo, expirou sem a apresentação de contraditório, consoante certidão à peça 113.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante as Instruções n.º 3682/12 e n.º 4106/12 (peças 115 e 118), concluiu pela procedência da Representação em face dos representados, nos seguintes termos:

a) Sr. João de Oliveira (ex-Prefeito):

i) pela ratificação da contratação direta da sociedade Antonio da Silva Vigia (fl. 73 do anexo 01), pela assinatura do contrato com a empresa (fl. 91 do anexo 01) e por ser o ordenador de despesa do Município;

ii) pela ausência de licitação para a contratação da empresa Louffagem & Silva Ltda. b) Sra. Elisângela Barp, a presidente da suposta comissão de licitação, que enviou o processo de dispensa para parecer jurídico e solicitou sua aprovação (fl. 76 do anexo 01);

c) Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, que emitiu o parecer jurídico a favor da dispensa (fl. 77 do anexo 01);

d) A Empresa Antônio da Silva Vigia - ME, que prestou serviços ao Município a partir de processo fraudado e sem a limitação temporal prevista na legislação, e seu responsável legal, Sr. Antonio da Silva, que representou a empresa perante a Administração Pública;

e) A Sra. Jussara Macedo Louffagem, que representou a empresa Louffagem & Silva Ltda. perante a Administração Pública ocasião de sua contratação sem licitação.

Não obstante, em vista do Prejulgado n.º 01 desta Corte, a unidade técnica afastou a aplicação de sanções – uma vez que os fatos foram praticados em março de 2005 – e sugeriu o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pela adoção das seguintes providências saneadoras (Parecer Ministerial n.º 20329/12, peça 120):

a) Intimação do Município de Palmas para juntar cópia das principais peças processuais da Ação Civil Pública n.º 0005544.84.2011.8.16.0123;

b) Expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Palmas para esclarecer acerca do andamento do Procedimento Preliminar Investigatório n.º 06/2008, da 2ª Promotoria de Justiça de Palmas, bem como se foram implementadas quaisquer medidas em relação aos fatos relatados; e

c) Nova citação das pessoas jurídicas representadas.

As diligências sugeridas foram acolhidas pelo Despacho n.º 1729/13-GCG (peça 121).

As peças 132 a 142, o município apresentou cópia dos autos da ação civil pública requerida, informando que o feito encontrava-se para despacho.

Em nova instrução (n.º 763/14, peça 147), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo conhecimento e provimento da Representação, "haja vista que as condutas dos representados violaram o art. 5º e 37, caput, da Constituição da República (princípio da legalidade, publicidade, transparência e moralidade), bem como os arts. 82, 83, 87 a 93 e 96 a 99, da Lei n.º 8.666/93".

Por conseguinte, recomendou a condenação dos representados, de forma solidária, à devolução de todos os valores pagos pelo Município de Palmas às empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda., sem prejuízo ao trâmite da ação civil pública em andamento.

Inobstante a instrução conclusiva da unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reputou necessária nova citação das pessoas jurídicas representadas, na pessoa de seus sócios, bem assim novo envio de ofício à Promotoria de Justiça de Palmas (Parecer n.º 6385/14, peça 155), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 749/15-GCG (peça 156).

Mediante o Despacho n.º 50/16-GCG (peça 183), ainda, foi novamente autorizada a citação por edital das empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva – Ltda.

Os prazos para manifestação decorreram sem a apresentação de resposta (peça

187).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 4302/16 (peça 189), opinou pela procedência da Representação, condenando-se os representados (Sr. João de Oliveira, Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, Sra. Elisângela Barp e as sociedades contratadas), de forma solidária, à devolução da importância total despendida pelo Município de Palmas às empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda., com juros e correção monetária, sem prejuízo ao trâmite da Ação Civil Pública em andamento.

Ainda, sobre os valores destinados às contratações posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluiu pela incidência da multa estabelecida em seu artigo 89, que deverá ser suportada por todos os responsáveis nominados, "impondo-se às pessoas físicas envolvidas a sanção atinente à declaração de inabilitação para o cargo em comissão nos Poderes Públicos Municipal e Estadual e a proibição de contratação com os Poderes Públicos Municipais e Estadual no caso das pessoas físicas e das sociedades Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Cia Ltda, nos termos capitulados no art. 96 da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicável na medida em que os pagamentos persistiram mesmo após a extrapolação dos prazos para a contratação emergencial, perdurando até 2007, ocasião em que a referida lei já havia entrado em vigor."

Outrossim, sugeriu a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifico que as preliminares suscitadas na defesa da Sra. Vânia Cristina Reis Deretti não merecem acolhimento.

Alega a interessada que este Tribunal de Contas não teria competência para julgar eventuais irregularidades cometidas por advogados no exercício da função, cabendo apenas o julgamento dos atos de ordenadores de despesas e a análise das prestações de contas.

Sem razão, contudo.

Primeiro, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a aplicação do dinheiro público e impor aos responsáveis as respectivas sanções em caso de ilegalidade de despesa, nos termos do artigo 71, inciso VIII[2], da Constituição Federal e do artigo 75, inciso VIII[3], da Constituição Estadual.

Também, atribui-se a esta Corte "competência para aplicar sanções aos responsáveis por despesas ilegais (art. 1º, inc. IX[4]) e competência para a análise da legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes (art. 1º, inc. XIII[5])" (Instrução n.º 3682/12, peça 115), consoante as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Além disso, as Cortes de Contas detêm competência para apurar irregularidades na aplicação da Lei n.º 8.666/93, nos termos de seu artigo 113[6].

Quanto à possibilidade de responsabilização dos pareceristas jurídicos, oportuna a transcrição da Instrução n.º 3682/12, in verbis (peça 115):

Quanto à competência do Tribunal de Contas para responsabilizar o assessor jurídico, Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti retomam a ideia de que os pareceres, quando acatados, integram o ato administrativo, de modo que quando estão viados seria possível a responsabilização do assessor jurídico pelos Tribunais de Contas.

"A assessoria jurídica sujeita-se ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas – órgão responsável pela verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública – mesmo sem exercer atos de gestão. Mesmo que de natureza opinativa e não vinculante, e uma vez acatada, a manifestação jurídica passa a integrar o ato administrativo, sujeitando o seu prolator ao controle externo exercido pela Corte de Contas, sem prejuízo de responder disciplinarmente, pelo mesmo ato, perante o controle interno da Administração."

A mesma orientação é seguida pela jurisprudência do TCU:

"O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70 caput, e 71, II, da Constituição Federal. O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situe fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso de grave dano ao Erário, cujo principal fundamento foi o parecer jurídico, muita vez sem consonância com os autos. Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissão ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha ocorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário. Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública. (Acórdão n.º 462/2003 – Plenário).

"A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de ser possível a apenação de autores de pareceres jurídicos, cujas conclusões não revelem lógica jurídica razoável. Afigura-se, também, pertinente a apenação dos agentes responsáveis pela elaboração de pareceres jurídicos, quando deixam de observar determinações dirigidas à entidade. É de se esperar que tais profissionais, no exercício de sua



atividade, possuam sólidos conhecimentos das respectivas normas, da jurisprudência dos tribunais judiciários, da doutrina e também que mantenham banco de dados sobre o entendimento desta Corte sobre a matéria, especialmente sobre as deliberações destinadas à entidade. (Acórdão 287/2002 – Plenário).

Assim, diante do exposto, e considerando que o parecer emitido pela representada autorizando a contratação direta mesmo sem observância de requisitos legais imprescindíveis – ausência de justificativa concreta para a situação de emergência ou calamidade pública, ausência de exigência de certidões negativas do INSS e FGTS, ausência de publicação do extrato da dispensa conforme determina o art. 26 da Lei 8.666/93 e prazo de duração superior aos 180 dias improrrogáveis nos termos do art. 24, inc. IV da Lei nº. 8.666/93 –, seu ato contribuiu efetivamente à fraude ao procedimento licitatório, caracterizando ilegalidade que não pode passar pelo crivo deste Tribunal sem devida análise e responsabilização.

Assim, como bem assegurado pela unidade técnica, “não há dúvidas de que esta Corte possui competência para analisar a legitimidade e a legalidade de todos os atos praticados no âmbito do Procedimento de dispensa de licitação nº. 02.1/2005, impondo, no caso de constatação de ilegalidades, as sanções dispostas em lei para os seus responsáveis” (peça 115), não havendo que se falar em incompetência, portanto.

Da mesma forma, não assiste razão à interessada quanto à alegação de inépcia da inicial e de falta de narração precisa dos fatos, uma vez que os processos administrativos de denúncias e representações possuem regramento próprio e não se vinculam aos fatos narrados na peça inicial, cabendo ao despacho de recebimento delimitar os fatos para o exercício do direito ao contraditório.

Nesse caso, verifica-se dos autos que foram individualizadas todas as condutas dos representados na Instrução n.º 1533/10 (peça 21), as quais serviram de fundamento para o recebimento da demanda, efetuado mediante o Despacho n.º 1504/10-GCG (peça 24).

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva da Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, haja vista que a interessada praticou conduta relacionada aos fatos reputados irregulares, como bem discriminado na Instrução n.º 1533/10 (peça 21).

Os demais fundamentos apresentados em preliminar, por fim, mormente quanto ao cabimento de sua responsabilização, confundem-se com o próprio objeto da demanda e serão analisados em momento próprio.

Antes de adentrar ao mérito, ainda, oportuno discorrer acerca das ações judiciais em andamento.

Segundo se extrai dos autos, o Município de Palmas ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do Sr. João de Oliveira e da Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, autuada sob o n.º 0005544-84.2011.8.16.0123 na Vara da Fazenda Pública de Palmas, diante de irregularidades ocorridas no Processo de Licitação n.º 29/2005, modalidade Dispensa de Licitação n.º 02.1/2005, apuradas no Processo de Sindicância n.º 1/2009.

Em consulta[7] ao processo eletrônico, constatei que foi interposto Agravo de Instrumento[8], com efeito suspensivo, pelo Sr. João de Oliveira em face da decisão que rejeitou eventuais preliminares e recebeu a petição inicial na ação civil pública, ao qual foi negado provimento. Em face disso, o interessado opôs Embargos de Declaração[9], que foi rejeitado.

Ato contínuo, o Sr. João de Oliveira interpôs Recurso Especial[10], sendo-lhe negado seguimento.

Consta do trâmite processual, ainda, a interposição de Agravo Interno Cível, que se encontra em seus trâmites iniciais.

Assim, a Ação Civil Pública n.º 0005544-84.2011.8.16.0123 está suspensa desde setembro de 2015.

Além disso, há na Representação notícia de instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público Estadual acerca dos mesmos fatos apurados no processo de sindicância. Em consulta processual, verifiquei que tramita na Vara da Fazenda Pública de Palmas a Ação Civil Pública n.º 0003208-68.2015.8.16.0123, sendo autor a 2ª Promotoria de Justiça e réus Louffagem & Silva Ltda. – ME, Elizangela Barp, Natalio da Silva, Elizabeth Zuck Schneider de Queiroz, João de Oliveira, Antonio da Silva Vigias – ME, Vânia Cristina Reis Deretti, Jussara Macedo Louffagem, Geni da Aparecida Geniz Ferraz e Antonio da Silva.

Passo à análise do mérito.

O presente expediente foi recebido para apurar supostas irregularidades na contratação das empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda. pelo Município de Palmas na gestão 2005/2008, em virtude da comunicação dos trabalhos efetuados pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no Processo de Sindicância Administrativa n.º 01/2009.

Quanto à empresa Antonio da Silva Vigia – ME, consta dos autos que foi supostamente contratada, em 25 de março de 2005 (peça 48, fls. 87/93), mediante a Dispensa de Licitação n.º 02.1/2005, para a prestação de serviços de vigilância. Confirma-se o objeto da dispensa (peça 48, fl. 74):

(...) OBJETO

Contratação com urgência de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância, em vários locais desta cidade, conforme discriminações em anexo, com a duração de 06 (seis) meses, considerando que a não contratação trará irreparáveis prejuízos à Administração Pública.

No entanto, diversas inconsistências foram detectadas no referido procedimento, que indicam sua ilegalidade.

Primeiro, em que pese a dispensa tenha como fundamento o artigo 24, inciso IV[11], da Lei n.º 8.666/93, não foi demonstrada a situação emergencial ou de calamidade pública que justificasse a contratação direta. A motivação apresentada no procedimento apenas transcreveu o teor do dispositivo legal e apontou a possibilidade genérica de lesões irreparáveis à administração municipal, sendo insuficiente para a caracterização da situação excepcional.

Nesse ponto, os fundamentos da Instrução n.º 763/14 (peça 147):

Do exame dos autos, verifica-se que não houve comprovação da situação emergencial que respaldasse a dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), não bastando mera transcrição de dispositivo legal, mas a efetiva situação que impediu a realização do certame licitatório e danos que a Administração Pública Municipal poderia sofrer com a privação dos serviços durante o transcurso do certame.

Os representados deveriam demonstrar objetivamente qual era o quadro de pessoal (vigia) disponível, os bens ou patrimônio público que carecia de proteção/vigilância e a efetiva impossibilidade de realizar um certame licitatório, destacando-se que um pregão eletrônico ou presencial pode ser iniciado e encerrado dentro de 30 dias.

Enfim, a situação emergencial ou excepcional deveria estar presente no processo administrativo de dispensa e, compulsando os autos, não há essa prova/convencimento.

Além disso, houve extrapolação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da contratação emergencial, tendo sido o suposto contrato prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, mediante o 1º Termo Aditivo, passando a vigorar até 23 de setembro de 2007 (peça 48, fl. 94), sem, também, a apresentação de justificativa para a dilação. Veja-se que a própria prorrogação, que já tinha previsão no contrato inicial, evidencia a inexistência de qualquer circunstância emergencial, tanto porque não há nos autos indícios de que a situação excepcional tenha findado, como bem destacado no Parecer Ministerial n.º 4302/16 (peça 189):

(...) Tal conclusão pode ser extraída do próprio contrato supostamente celebrado com a sociedade empresarial Antônio da Silva Vigia – ME, tendo em vista a existência de cláusula em absoluto desalinho aos preceitos da Lei de Licitações, a qual dispôs que o instrumento firmado “terá vigência de 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura o presente contrato, podendo ser prorrogado, na conveniência do CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo, por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses”. Ou seja, a previsão de possibilidade de renovação, por si só, já indica que a situação de emergência nunca existiu, principalmente se considerado que nada há nos autos a demonstrar que a circunstância excepcional tenha findado, ou, ainda, que nesse meio tempo o Poder Executivo tenha movimentado a máquina administrativa para proceder à contratação de uma empresa para alocação de mão de obra de vigilância, dentro do regular trâmite licitatório.

Ainda, no procedimento de dispensa de licitação não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal da empresa, as quais foram apontadas pela administração como necessárias à contratação (peça 48, fl. 74), e não consta a publicação do extrato da dispensa e do termo aditivo, conforme determina a Lei de Licitações.

Não bastassem tais inconformidades, há também elementos que demonstram a ocorrência de fraude na dispensa de licitação em análise, indicando que o procedimento foi forjado.

Observa-se que o formato da numeração do procedimento de dispensa – n.º 02.1/2005 – não é aceito pelo sistema deste Tribunal de Contas (SIM-AM), de modo que a contratação direta não foi comunicada a esta Corte, obstando a correta fiscalização.

Também, a servidora que assinou o parecer jurídico, Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, ocupava o cargo de assessora de planejamento à época (22 de março de 2005), segundo se depreende das portarias acostadas (peça 48, fls. 71 e 72), tendo sido nomeada para o cargo em comissão de assessora jurídica apenas em 23 de julho de 2007 (peça 48, fl. 69).

Some-se a isso o fato de que as assinaturas apostas pelo representante legal da empresa Antonio da Silva Vigia – ME (Sr. Antonio da Silva) no contrato e no termo aditivo supostamente celebrados com o município são falsas, consoante atestado no Laudo de Exame Grafotécnico do Instituto de Criminalística (peça 52, fls. 146/149):

(...) Após efetuarem os devidos cotejos gráficos entre os espécimes gráficos questionados e os padrões, os Peritos concluem o que segue:

As assinaturas legíveis, apostas na condição de representante da empresa, no CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALMAS E A EMPRESA ANTONIO DA SILVA VIGIA – ME, bem como no PRIMEIRO ADITIVO nº 033/2005, documento apensos ao PROCESSO nº 029/2005 DE DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 02.1/2005, frente aos padrões gráficos encaminhados para o confronto, NÃO PROCEDEM DO PUNHO DA pessoa que (...) foi identificada como ANTONIO DA SILVA, sendo, portanto, falsas.

(...)

O exame de confronto gráfico empreendido entre as assinaturas perquiridas com as assinaturas padrões fornecidas pela pessoa de Antonio da Silva, revelou divergências de gênese gráfica entre as figuras gráficas comparadas, conferindo aos movimentos idiografocinetismos contrastantes, e que permitem concluir tratar-se de espécimes gráficos falsos.

Ademais, em depoimento prestado à Comissão Processante, a Sra. Erenilda Pelentil de Oliveira, servidora lotada no Departamento de Compras e Licitação no período de 2005 a julho de 2007, declarou que não teve conhecimento da Dispensa n.º 02.1/2005 e que esta não foi emitida na data de abertura indicada. Confirmou que o número apostado não é aceito pelo SIM-AM e que não caberia a dispensa para a contratação de serviços de vigilância, concluindo pela ilegalidade do procedimento. Confirma-se (peça 52, fl. 169):

(...) 4. Perguntada, qual o seu relato sobre o processo licitatório nº 29/2.005 - Dispensa nº 02.1/2.005, fls. responde: - Que não tinha conhecimento do processo; que o mesmo não foi emitido na data de abertura que apresenta; que a numeração especificada “nº 02.1” não é aceita pelo SIM-AM; acredita que foi elaborado em época posterior; que no caso não cabe dispensa, devido ao valor e ao objeto, sendo que não é permitida a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância, em face de concurso público - plano de carreira; que no ano de 2.005 quem dava o parecer nos processos licitatórios era o Dra. Herodites Tadeu Ribas Pacheco; que o prazo para dispensa é no máximo de 03 (três) meses; que faltam



negativas Federal, FGTS e Previdência; que o processo está completamente fora da Lei.

Também, a Sra. Elisângela Barp, que atuou como Diretora do Departamento de Compras e Licitações de 2005 a março de 2008, declarou que desconhece a Dispensa n.º 02.1/2005, que sua assinatura constou do procedimento em virtude de conferência posterior e que o procedimento de dispensa foi formalizado apenas no ano de 2008 (peça 52, fl. 16):

(...) 6. Perguntada, o Processo n.º 29/2.005 – Dispensa de Licitação n.º 02.1/2.005 (...): Que desconhece o processo. Que realmente não fez o mesmo. Que quanto ao documento fl. 2270, que reconhece-o, que de fato o assinou, pelo motivo de que o presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Brunetto, no mês de maio de 2.008, a procurou, dizendo que em realização a uma conferência em todos os processos licitatórios realizados na gestão 2.005 a 2.008, constatou-se que alguns documentos que deveriam ser assinados pela declarante, encontravam-se sem a respectiva assinatura da mesma, a qual então os assinou (...). Afirma também que o processo em referência não foi realizado na época dos fatos e, sim no ano de 2.008, em virtude de informação obtida através da Sra. Vânia, sendo mesma justificou tal procedimento para fins de regularizar situação junto ao Ministério Público. 7. Perguntada, por qual motivo a Administração não providenciou o processo licitatório competente para suprir a necessidade da contratação de serviços de vigilância, durante o prazo de vigência contratual de 06 (seis) meses com a empresa Antonio da Silva Vigia - ME, responde: - Que o processo não foi executado na época, portanto, as contratações dos serviços deram-se sem o competente processo licitatório e/ou mesmo sem o processo de dispensa.

Com efeito, nota-se que, além das inconformidades da Dispensa n.º 02.1/2005 com a Lei n.º 8.666/93, o procedimento foi forjado e sequer elaborado no ano de 2005, tendo os próprios servidores dos setores competentes declarado "desconhecimento" da contratação.

Em relação à empresa Louffagem & Silva Ltda., conclui-se, da mesma forma, pela irregularidade da contratação, porquanto desprovida de qualquer procedimento prévio de seleção. Nesse sentido, os seguintes depoimentos prestados à Comissão Processante:

Sra. Elisângela Barp (peça 52, fl. 16):

10. Perguntada, a Empresa Antonio da Silva Vigia - ME, prestou serviços à Municipalidade até meados do ano de 2.005, sendo em decorrência desta paralisação empresarial, a Empresa Louffagem & Silva passou, (...) a realizar os serviços de vigilância até o mês de setembro do ano de 2.007, prazo de vigência do aditivo contratual n. 2286, houve processo licitatório para a contratação desta empresa, vez que não havia nenhuma vinculação entre as empresas prestadoras dos serviços de vigilância, responde: - Que não houve. Que lembra que foi feito o cadastro técnico da empresa Louffagem & Silva Ltda, junto ao Setor de Compras.

Sra. Jussara Macedo Louffagem, representante da empresa Louffagem & Silva Ltda. (peça 52, fl. 32):

2. Perguntada, a prestação de serviços pela Empresa Louffagem & Silva Ltda. – ME (...) através de Processo Licitatório, houve assinatura de contrato entre a empresa e o Município, responde: Que não houve processo licitatório nem assinatura de contrato entre as partes.

Veja-se que a empresa Louffagem, inclusive, teria sido contratada pelo Município de Palmas quando ainda supostamente vigente o contrato celebrado com a empresa Antonio da Silva Vigia – ME para o mesmo objeto, inexistindo qualquer justificativa ou procedimento formal para tanto.

Assim, houve violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei de Licitações e aos princípios licitatórios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei n.º 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, resta evidente a existência de fraude no processo de Dispensa n.º 02.1/2005, que teria ensejado a contratação de Antonio da Silva Vigia – ME, e a ilegalidade na suposta contratação da empresa Louffagem & Silva Ltda. sem licitação. Com isso, fica também caracterizado o ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, assim disposto:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Nesse sentido, o Parecer Ministerial n.º 4302/16 (peça 189):

Não remanescem dúvidas de que inúmeras condutas incompatíveis com a Lei n.º 8.666/93 e que configuram ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92, foram praticadas pelo então Prefeito Municipal de Palmas, Sr. João de Oliveira, pela Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, Assessora em desvio de função, emitente do Parecer Jurídico que amparou o procedimento de dispensa de licitação, e pela Diretora do Departamento de Compras e Licitação e Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Elisângela Barpp, o que basta para que sejam apreciados como ilegais ou lesivos ao patrimônio municipal todos os pagamentos efetuados às empresas prestadoras de serviços (...).

Por conseguinte, verifica-se que os pagamentos efetuados a ambas as empresas no período de março de 2005 a setembro de 2007 (período da suposta vigência do contrato celebrado com a empresa Antonio da Silva Vigia – ME, que também abrange a alegada prestação de serviços pela empresa Louffagem & Silva Ltda.) foram ilegais e lesivos ao patrimônio público, até porque não há prova de que os serviços de vigilância foram prestados à administração municipal, ônus que competia aos representados.

Pelo contrário, o próprio representante da empresa Antonio da Silva Vigia – ME declarou, em depoimento à Comissão Processante (peça 52, fl. 08), que não prestou os serviços naquele período, além de ter sido demonstrado nos autos que o procedimento sequer foi formalizado na época indicada.

Ainda, cabe salientar que, apesar de devidamente citadas, as empresas e seus representantes legais não apresentaram defesa a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços, consoante apontado no Parecer Ministerial n.º 20329/12 (peça 120).

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para o fim de responsabilizar os representados pelas ilegalidades noticiadas: Sr. João de Oliveira, Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, Sra. Elisângela Barp e as empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda.

Quanto à sanção, acolho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e determino a restituição dos valores pagos pelo Município de Palmas às empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda., pois considero que o reconhecimento da fraude em todo o procedimento de contratação direta e a ausência de processo formal de contratação dos serviços de vigilância, situações que caracterizam ato de improbidade administrativa, ocasionaram prejuízo ao erário, que deve ser ressarcido, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[12]. Trata-se de medida imprescritível, consoante o artigo 37, §5º, da Constituição Federal[13].

Em relação à empresa Antonio da Silva Vigia – ME, devem ser restituídos os valores pagos pelo Município de Palmas entre 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007, período da suposta vigência do contrato, no valor de R\$ 462.222,20 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), haja vista que a prestação de serviços e os respectivos pagamentos efetuados antes e depois de tais datas não foram objeto de análise por esta Corte.

Devem ser responsabilizados solidariamente pela recomposição do erário quanto aos valores pagos à empresa Antonio da Silva Vigia – ME os seguintes representados:

a) O Sr. João de Oliveira, na qualidade de prefeito municipal e ordenador da despesa, porquanto subscreveu a ratificação da contratação da empresa, o suposto contrato e o termo aditivo celebrados. Saliente-se que as alegações do representado não afastam sua responsabilidade, uma vez que "a delegação de função decorrente do Poder Hierárquico não exime de responsabilidade o administrador", nos termos da Instrução n.º 3682/12 (peça 115).

b) A Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, servidora que assinou o parecer jurídico a favor da dispensa de licitação, pois, ainda que tenha sustentado que a emissão de parecer em procedimentos licitatórios encontra-se dentre suas prerrogativas de advogada e não constitui ato ilícito, restou exaustivamente demonstrado nos autos que o procedimento de dispensa foi forjado, tendo, pois, sua conduta contribuído para o dano gerado.

Ademais, a representada não ocupava o cargo em comissão de assessora jurídica na data constante no parecer jurídico, pelo que se concluiu que agiu na tentativa de conferir ares de legalidade à contratação direta.

c) A Sra. Elisângela Barp, na condição de presidente da Comissão de Licitação que assinou o documento solicitando a emissão de parecer jurídico e a aprovação do procedimento de dispensa. Em que pese a representada tenha declarado à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar que não tinha conhecimento do procedimento e que sua assinatura deu-se posteriormente (em 2008), verifica-se que agiu, ao menos, com culpa no desempenho de suas atribuições, concorrendo com a ilegalidade praticada.

d) A empresa Antonio da Silva Vigia – ME, porquanto beneficiária da fraude, nos termos do artigo 3º[14] da Lei n.º 8.429/92.

Quanto aos valores pagos à empresa Louffagem & Silva Ltda., no importe de R\$ 253.746,20 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), devem ser responsabilizados solidariamente pela restituição:

a) O Sr. João de Oliveira, na qualidade de prefeito municipal e ordenador da despesa, uma vez que deixou de realizar o devido procedimento de contratação de serviços de vigilância.

b) A empresa Louffagem & Silva Ltda., beneficiária que acabou concorrendo para a



concretização da ilegalidade, consoante o artigo 3º da Lei n.º 8.429/92, tendo agido, ao menos, com culpa, porquanto não se pode alegar que desconhecia a necessidade de licitação.

Também, cabe aplicar ao Sr. João de Oliveira, à Sra. Elisângela Barp e à Sra. Vânia Cristina Reis Deretti a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos, assim como às empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda. a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos, ambas com fundamento no artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Ainda que se aponte que os fatos teriam iniciado em março de 2005, isto é, antes da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a aplicação de tais sanções é cabível, uma vez que a irregularidade perdurou, ao menos, até meados de 2007. Além disso, a conclusão da presente Representação é de que o procedimento de dispensa não foi realizado na mencionada data, tendo sido posteriormente forjado pelos representados, nos termos expostos.

Deixo de aplicar as demais sanções sugeridas, pois considero que as penalidades em comento abarcam todas as condutas dos representados.

Por fim, considerando os fatos narrados, entendo por oportuno o envio de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Determinar a responsabilização solidária do Sr. João de Oliveira, da Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, da Sra. Elisângela Barp e da empresa Antonio da Silva Vigia – ME pela restituição aos cofres públicos do montante pago pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007, no valor de R\$ 462.222,20 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), devidamente atualizado a partir do pagamento indevido;

b) Determinar a responsabilização solidária do Sr. João de Oliveira e da empresa Louffagem & Silva Ltda. pela restituição aos cofres públicos do montante pago pelo Município de Palmas à empresa Louffagem & Silva Ltda. no período de 25 de março de 2005 a de 23 de setembro de 2007, no valor de R\$ 253.746,20 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), devidamente atualizado a partir do pagamento indevido;

c) Aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos ao Sr. João de Oliveira, à Sra. Elisângela Barp e à Sra. Vânia Cristina Reis Deretti; e

d) Aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos às empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda.

Ainda, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Determinar a responsabilização solidária do Sr. João de Oliveira, da Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, da Sra. Elisângela Barp e da empresa Antonio da Silva Vigia – ME pela restituição aos cofres públicos do montante pago pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007, no valor de R\$ 462.222,20 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), devidamente atualizado a partir do pagamento indevido;

b) Determinar a responsabilização solidária do Sr. João de Oliveira e da empresa Louffagem & Silva Ltda. pela restituição aos cofres públicos do montante pago pelo Município de Palmas à empresa Louffagem & Silva Ltda. no período de 25 de março de 2005 a de 23 de setembro de 2007, no valor de R\$ 253.746,20 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), devidamente

atualizado a partir do pagamento indevido;

c) Aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos ao Sr. João de Oliveira, à Sra. Elisângela Barp e à Sra. Vânia Cristina Reis Deretti; e

d) Aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos às empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda.

II. Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência; e

III. Remeter os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

5. XIII - decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

6. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

7. Consulta realizada em 16 de agosto de 2017.

8. Agravo de Instrumento n.º 1.344.373-3 – 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9. Embargos de Declaração Cível n.º 1.344.373-3/01 – 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

10. Recurso Especial Cível n.º 1.344.373-3/02.

11. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

12. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

14. Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

PROCESSO Nº: 161929/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILDO JOSE LUBKE

ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI e CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3796/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e



Ensino Superior. Exercício de 2010. Regularidade das contas.

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Lygia Lumina Pupatto (01/01/09 a 16/03/10), Jairo Queiroz Pacheco (16/03/10 a 13/04/10) e Nildo José Lubke (13/04/10 a 31/12/10).

A 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade das contas (peça 16, fl. 6).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 121/17) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5144/17) manifestaram-se pela regularidade das contas.

II - VOTO

Pelo exposto, não havendo irregularidades, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2010.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2010;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 355156/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3797/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas. Santa Maria Energias Renováveis S.A. Regularidade das contas. Recomendações.

I- RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de Santa Maria Energias Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Edson Sardeto (01/01/15 a 30/09/15) e Dilcemar de Paiva Mendes (01/10/15 a 31/12/15).

A 2ª Inspeção de Controle Externo apontou algumas inconsistências[1], as quais seriam acompanhadas em 2016 e observou que "o grupo empresarial do qual participa a entidade vem paulatinamente normatizando e sistematizando os procedimentos relacionados", e ressaltou que o acompanhamento deve perpetuar-se ao longo do exercício de 2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 83/17, manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando que nos próximos exercícios os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED sejam observados e, quanto às divergências dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados enviados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, que a entidade obedeça a correta contabilização, utilizando o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.651/17, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o período de adaptação ao sistema SEI-CED, entendo que o apontamento pode ser considerado regular, no entanto, recomendo que a entidade observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED nos próximos exercícios.

Quanto às divergências dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o encaminhado na prestação de contas, recomendo que a entidade obedeça a correta contabilização, utilizando o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto ao final do exercício.

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas, com as recomendações apontadas acima.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, com as recomendações apontadas acima;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. a) Item: 4.1 - Atos processuais posteriores ao procedimento.

b) Item: 4.2.1 - Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno.

c) Item: 4.2.2 - Procedimentos licitatórios e de contratação direta não se encontram atualizados, numerados e na ordem cronológica de documentos.

d) Item: 4.2.3 - Inexistência, no instrumento convocatório, de impedimento da participação no certame de servidor ou dirigente da entidade contratante.

e) Item: 4.2.4 - Inexistência de Termo de Referência.

f) Item: 4.2.5 - Ausência de consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná.

g) Item: 4.2.6 - Ausência ou emissão extemporânea das certidões de regularidade fiscal.

h) Item: 4.2.7 - Publicação extemporânea dos extratos contratuais.

i) Item: 4.2.8 - Ausência de comprovação de ser o contratado o único fornecedor da respectiva área com capacidade de oferecer o serviço dentro das exigências e especificações do ONS, mediante atestado fornecido por órgão ou instituição apta para tanto.

j) Item: 4.2.9 - Desatendimento às condições de transparência e acesso à informação prevista pela legislação pertinente.

PROCESSO Nº: 292352/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA

ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3798/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná - FUEMP, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Gilberto Giacóia, presidente no período de 01/01/2016 a 09/04/2016, e Ivonei Sfoggia, presidente no período de 10/04/2016 a 31/12/2016.

A 7ª Inspeção de Controle Externo mediante Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 32) manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 213/17 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 6.760/17 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a Instrução Normativa n.º 127/2017[1] – TCE/PR foi atendida, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná - FUEMP, referente ao exercício financeiro de 2016.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná - FUEMP, referente ao exercício financeiro de 2016;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 293472/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3799/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Companhia de Saneamento do Paraná. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Companhia de Saneamento do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Mounir Chaowiche, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio dos Relatórios de Fiscalização, manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução nº 261/17 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.484/17 (peça 25), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. VOTO

Acompanhando o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Saneamento do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do presidente Mounir Chaowiche.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2] - TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Companhia de Saneamento do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do presidente Mounir Chaowiche;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 303427/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3800/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo Roberto Vasconcelos, presidente no período de

01/01/2016 a 31/12/2016.

A 7ª Inspeção de Controle Externo mediante Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 30) manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução nº 218/17 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante do Parecer nº 6.184/17 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a Instrução Normativa nº 127/2017[1] - TCE/PR foi atendida, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, referente ao exercício financeiro de 2016.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, referente ao exercício financeiro de 2016;

II - Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 885755/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 440/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício 2013. Pela Irregularidade. Ausência de documentos. Recurso de Revista. Apresentação de documentos. Regularização. Pela regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz Fernando Bandeira, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/15 da Primeira Câmara[1], que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas, exercício de 2013, "em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", com aplicação de multa.

Inconformado, o gestor responsável pelas contas interpôs o Recurso de Revista[2] e em suas razões recursais alega que, de forma equivocada, acostou os documentos que foram considerados faltantes no Processo nº 257860/15, em 29/06/2015, quando o correto seria apresentar nestes autos.

Desta feita, visando sanar as irregularidades assinaladas no Acórdão guerreado, juntou a documentação, que em tese comprovaria que os atos praticados foram realizados em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, devendo, assim, ser reformada a decisão.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1950/15 - GCAML[3]. Na sequência, os autos rumaram para a unidade técnica e para o d. Ministério Público de Contas para as devidas manifestações, conforme determinei no Despacho nº 1334/15 - GCFC.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 371/17 - COFIM[4], manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, ao confirmar que os documentos apresentados com o Recurso de Revista conferem entre si e bastam para sanar as divergências, regularizando a inconformidade apontada no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/15 da Primeira Câmara.

A unidade destacou que, embora a irregularidade tenha sido sanada, com o consequente provimento parcial do recurso, a multa deveria ser mantida, tendo em vista a negligência grave do recorrente em não juntar os documentos comprobatórios dos recolhimentos e respectivas conciliações nos autos corretos, impedindo este Tribunal de Contas de emitir Parecer Prévio seguro sobre a fidedignidade da



apuração das contribuições previdenciárias e respectivo recolhimento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer Ministerial nº 1589/17[5], consentiu com a unidade técnica, e opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para que sejam as contas julgadas regulares com ressalva, mantendo-se a multa imposta ao gestor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como destacado pela unidade técnica, o único elemento que embasou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Marmeleiro no exercício de 2013 foi a falta de conciliação entre as guias de recolhimento do INSS, comprovantes bancários e GFIP, que se estivessem convergentes, comprovariam que os valores recolhidos pela parte patronal e dos servidores estariam corretos.

Constato que efetivamente o recorrente juntou os documentos nos autos de Prestação de Contas, exercício 2014 (Processo nº 257860/15), exatamente nas peças nº 31 a 33. Isso em 29/06/2015, ou seja, antes do Acórdão ora recorrido de 20/10/2015.

Ademais, os documentos apresentados pelo recorrente, como a conciliação entre as guias de recolhimento, comprovantes bancários e GFIP são capazes de comprovar a regularização da inconformidade, com a exatidão dos valores da parte patronal e dos servidores e a correção dos procedimentos adotados pelo Município.

Diante do saneamento da única irregularidade, não há óbice à declaração da regularidade com ressalva das contas, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 8 deste Tribunal[6].

Ocorre que a impropriedade aqui verificada não se deu por desídia ou a dita negligência grave do recorrente. O que ocorreu foi erro material de protocolo de petição com documentos em autos diversos, mas que envolviam as mesmas partes. Assim, em relação à multa administrativa, considerando que a regularização da inconformidade ocorreu antes mesmo da prolação do Acórdão recorrido, embora em autos distintos, e da inexistência de prejuízos à fiscalização e ausência de dano ao erário público, deve ser afastada sua aplicação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo Provimento do presente Recurso de Revista, reformando a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/15 da Primeira Câmara, emitindo parecer prévio pela Regularidade com Ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Marmeleiro, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando Bandeira, e afastar a aplicação da multa imposta ao ex-prefeito.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros pertinentes.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marmeleiro, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno.

Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar Provimento ao presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/15 da Primeira Câmara, emitindo Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Marmeleiro, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando Bandeira e afastando a aplicação da multa imposta ao ex-prefeito;

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os registros pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;

III - Encaminhar, ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marmeleiro, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno;

IV - Determinar, por fim, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu do Relator, votando pelo não provimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 46.

2. Peça nº 49.

3. Peça nº 50.

4. Peça nº 55.

5. Peça nº 56.

6. Uniformização de Jurisprudência nº 08: "Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 595079/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

DESPACHO - 1270/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Despacho nº 1176/17[1], o atual Prefeito do Município de Moreira Sales foi intimado para informar se haveria interesse em firmar TAG - Termo de Ajustamento de Gestão junto a este Tribunal de Contas, a fim de regularizar em definitivo a situação da Companhia de Urbanização de Moreira Sales - CIUSA.

Devidamente intimado, o Sr. Rafael Brito do Prado, Prefeito Municipal de Moreira Sales, manifestou interesse em firmar TAG, solicitando prazo para apresentação de Minuta de Plano de Ação, conforme peça nº 54 destes autos.

I - Desse modo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o Sr. Rafael Brito do Prado apresentar proposta de TAG, nos moldes da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, inclusive Minuta de Plano de Ação.

II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que promova a intimação do atual Prefeito do Município de Moreira Sales, Sr. Rafael Brito do Prado, para que tome ciência do prazo acima concedido.

III - Após, retornem os autos para deliberação.

GCFAMG em 28 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 50 destes autos.

PROCESSO Nº - 68751/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO - CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES LTDA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO - 1271/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.



I - Nos termos do Despacho nº 483/17[1], remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que promova o desentranhamento das peças nº 30 a 32 destes autos, assim como retirada de cópia da Informação nº 1254/14[2] da COFIM e cópia do Despacho nº 483/17[3], e promova atuação de Denúncia, com distribuição por sorteio do novo expediente.

II – Após, retornem os autos para deliberação.

GCFAMG em 28 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 48 destes autos.
2. Peça 38 destes autos.
3. Peça 48 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 698991/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ALINE MARTINS DA ROCHA, ALISON ANDRÉ DE ALMEIDA, AMANDA KAROLINA LIMA DOS REIS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CRISTINA SOARES DA SILVA, GISELE PETRONILIA EREDIA JORGE, JESSICA GARCIA DOS ANJOS, MARCIA FERREIRA DA SILVA, PAMILLA NEVES CARVALHO, PEDRO LUIZ FERREIRA MARCHETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 263/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal constantes destes autos, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, regido pelo Edital n.º 19/2015, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 746023/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANILO ZANCO BELMONTE, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 264/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI, regido pelo Edital n.º 008/2014, para provimento do cargo de Procurador Previdenciário, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 228789/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, AUGUSTO COSTA FARIA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 265/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de AUGUSTO COSTA FARIA, concedido por meio da Portaria n.º 743/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1267 de 05/06/2017[1], com fundamento no art. 298, II[2], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A Portaria nº 743/2017 retificou o art. 2º da Portaria nº 390/2016.

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 599636/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: MAURICIO TORTATO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1545/17

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo para avaliação da eficiência técnica da Polícia Militar do Paraná (PMPR), com foco na gestão dos recursos, relativamente ao exercício de 2016.

Segundo a Inspeção, o trabalho objetiva contribuir para a melhoria do desempenho das ações propostas no âmbito do Programa Paraná Seguro, relativamente à PMPR. Em atendimento ao item IV da Proposta de Encaminhamento (peça 3, pg. 87), encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, para ciência e providências que entender cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo, procedendo, nos termos regimentais, a CITAÇÃO da Polícia Militar do Paraná e da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, na pessoa de seus atuais representantes legais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta ao presente Relatório de Auditoria.

Apresentadas as respostas, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 711114/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEREIDE FATIMA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1589/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para incluir como interessada e proceder à citação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 2062/17-COFAP (peça 30) e no Parecer Ministerial nº 7194/17 (peça 33), observadas as disposições constantes dos arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3], § 2º, I a III[4] e 389[5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 35020/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: CAMILA DE MAZZI DOS SANTOS DE MORAIS, JACKSON ROBERTO PRATES, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1590/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que se manifeste sobre os documentos apresentados à peça 75, relativamente ao cumprimento do item III do Acórdão nº 3501/17 – STP, bem como para que efetue os registros das admissões julgadas legais.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 279290/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1592/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Alberto Arisi (peças 95-109).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 237885/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1593/17

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e

atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 449251/17

ENTIDADE: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

INTERESSADO: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1595/17

Ciente, determino a remessa à 4ª Inspeção para as informações pertinentes.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 650751/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1596/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas as alegações de defesa quanto ao conteúdo no Parecer Ministerial nº 6934/17 (peça 27), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 334209/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GISELE MEREB CHUEIRE CALIXTO GUILHERME, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Gisele Mereb Chueire Calixto Guilherme, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, consubstanciado no Decreto Judiciário n.º 257/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 17/03/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 180864/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, HELCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1443/17

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela ALMA-Associação Intercultural de Projetos Sociais e a senhora Adriana Maria da Motta Siqueira em face do Acórdão nº 308/17 - 2ª Câmara - Processo nº 157284/14.

Tendo em vista que os outorgados Niero Mazzer Advogados Associados OAB/PR nº 3.292; Marcio Luiz Niero OAB/PR nº 11.333; Rafael Mazzer de O. Ramos OAB/PR nº 36.389; e Bruna Minuzze Fernandes OAB/PR nº 55.983, substabelecem, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados por meio da Petição Intermediária nº 157382/17 (peças 24 a 26 – processo nº 157284/14), determino a autuação do advogado Paulo Arcoverde Nascimento OAB/PR nº 19.280 substabelecido como procurador do senhor Alexandre Lopes Kireeff, conforme consta da procuração anexa por meio da Petição Intermediária nº 613353/17 (peças 47 a 49).

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.



Curitiba, 29 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

PROCESSO Nº: 292786/17

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1446/17

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 7.184/17 (peça 45), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do senhor Wilson Ribeiro de Andrade, atual presidente da Agência de Fomento do Paraná, como interessado nos termos do art. 347, II, "c" do Regimento Interno – TCE/PR[1].

Após para que intime a Agência de Fomento do Paraná, na pessoa do seu atual gestor senhor Wilson Ribeiro de Andrade, e do senhor Juraci Barbosa Sobrinho, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 655030/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: APMF DO COLEGIO ESTADUAL ROSA DE LUCIA CALSAVARA-ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ RICHA FILHO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1447/17

Considerando que o d. Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 4ª Promotoria da Comarca de Apucarana, através do Ofício nº 103/2017[1], informou que o inquérito aberto para apurar os fatos desses autos foi arquivado, com homologação das razões de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná[2], passo a discorrer.

Embora conste dos autos que, de forma consensual, os envolvidos teriam resolvido os problemas decorrentes das obras de responsabilidade da empresa Traço Construção e Saneamento Ltda., em relação aos problemas estruturais, com rachaduras e eventual defeito na fundação do edifício, constatou-se que o prédio do colégio é antigo, e por isso estavam se evidenciando.

No entanto, o próprio MPE encaminhou ofício à Secretaria de Estado da Educação (SEED) informando a gravidade da situação dos problemas estruturais do Colégio e, em resposta, a SEED informou que já estava tomando as providências, com início de procedimento licitatório para solução dos defeitos.

Analisando-se o apanhado, entendo prudente a averiguação da situação. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) INTIMAR a Secretaria de Estado da Educação (SEED), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quais foram as providências adotadas quanto aos problemas estruturais narrados[3] e, sendo negativa a afirmação anterior, se há risco para ocupação do Colégio Estadual Rosa Delúcia Casalvara.

b) INTIMAR a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), na pessoa de seu representante legal, para que, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quais foram as providências adotadas quanto aos problemas estruturais narrados[4] e, sendo negativa a afirmação anterior, se há risco para a ocupação do edifício do Colégio Estadual Rosa Delúcia Casalvara.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça nº 67.

2. Ibid., pág. 14.

3. Peça nº 67, pág. 6. "Em relação aos Problemas Estruturais: Os graves problemas estruturais encontrados comprometiam prédio antigo do colégio, cuja construção e reforma não integrava o objeto adjudicado em favor da CONSTRUTORA TRAÇO, e, portanto, não guardavam relação com as obras realizadas pela empresa no local. SOLUÇÃO: Encaminhou-se o Ofício nº 158/2013 (fls. 686/687) à Secretaria de Estado da Educação informando a gravidade da situação e recomendando a "inclusão deste caso entre as urgências das ações de manutenção dos prédios dos Colégios Estaduais". Em resposta, a SEED enviou cópia de protocolo para iniciar Procedimento Licitatório (fls. 693/907) com o fim de tomar medidas de solução para os problemas informados".

4. Ibid., idem.

PROCESSO Nº: 259500/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1448/17

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Francisco Beltrão, período de 05 de dezembro de 2011 a 05 de dezembro de 2012, e aditivos, efetuada mediante o registro SIT nº 5765.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 395/17 da Coordenadoria de fiscalização de Transferências e Contratos (peça 25), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação de:

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, senhora ANA SERES TRENTO COMIN; FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2012 a 02/04/2014;

PAULO AFONSO SCHMIDT, CPF nº 356.136.299-00, Secretário Estadual de Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014;

FERNANDO XAVIER FERREIRA, CPF nº 142.144.239-68, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2015 a 05/05/2015;

Senhor CLEBER FONTANA, atual gestor do Município de Francisco Beltrão.

Senhor ANTONIO CANTELMO NETO, CPF Nº. 589.090.799-91, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, como interessados nos termos do art. 347, II, "c" do Regimento Interno – TCE/PR[1].

E para intimação de:

Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, na pessoa de seu representante legal, senhor Cleber Fontana;

Senhor WILMAR REICHEMBACH, CPF Nº. 303.005.259-15, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme dispõe o artigo 389 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº: 262119/17

ORIGEM: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO SILVA, MARCELO BIAGIO, VALTER APARECIDO PEGORER

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1449/17

Preliminarmente, nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno[1], recebo a documentação constante das peças 98/99.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Claudio Aparecido da Silva (peça 94) e pelo senhor Valter Aparecido Pegorer (peça 96), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo e autuação do Município de Apucarana e do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto.

Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

PROCESSO Nº: 598801/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, MARCIO



JOSE DA SILVA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE
EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1452/17

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno[1], autorizo o apensamento a este dos autos dos processos nºs 87596/13, 87618/13, 87650/13, 87545/13, 87553/13, 87715/13, 87588/13, 87723/13, 154641/14, 154536/14, 143046/14, 143712/14, 154889/14, 155419/14, 155540/14, 155923/14, 155974/14, 120945/15, 137937/15, 140261/15, 140482/15, 140598/15, 140695/15, 140750/15, 140911/15, 145964/15, 149781/15, 149803/15, 149820/15, 145690/16, 357795/16, 356462/16, conforme a Informação nº 294/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 217).

Ante ao exposto, determino à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a indicação dos respectivos interessados para atuação e citação.

Após, o cumprimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e contratos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento, atuação e citação dos interessados.

Depois, devolvam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 772376/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO LIMA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA
RAUEN, MARIA SONIA DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA
FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,
JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO
MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ
LEMONS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE
OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1454/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 36), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 462704/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO,
OSVALDO PAULINO DE FREITAS

ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1457/17

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.404/17 – Tribunal Pleno, por meio do qual julgou procedente Denúncia em face da Câmara Municipal de Palotina.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 55), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.648, de 03/08/2017, e a petição foi protocolada em 23/08/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 363949/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

RESPONSÁVEIS: FAUSTO EDUARDO HERRADON, JAQUELINE SILVA
SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 824/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 381254/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADOS: ADRIANA VIEIRA MATOS, AMANDA INTROVINI DE CASTRO
GALVÃO, ANA MAZUR, BENTO BATISTA DA SILVA, CAMILA MOLINA
CARNIELI ALVES, ELIANE TEIXEIRA GONÇALVES, FRANCIELLE FREILICH
ARAUJO, GEISI MARCELA DE ANDRADE DE SOUZA, IVANICE DA SILVA
BARBOSA, JOSELAINY BARBOSA, LAISA NATIELY CARVALHO DE SOUZA
SANTOS, LILIAN ALMEIDA DE SOUZA, MARCELO DE BRITO, MARIA
RODRIGUES DE MATOS, MARTA NASCIMENTO DOS SANTOS, MILENA
AGULHO DO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 825/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 865451/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

RESPONSÁVEIS: JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ
HENRIQUE PEREIRA CURSINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 826/17

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação dos documentos solicitados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento por mão-própria, à citação do senhor LUCIANO MERHY, Prefeito do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, para que, no prazo de 15 dias, junto aos autos a lei de criação dos cargos de Professor de Educação Artística, de Professor de Informática, de Professor de Inglês e de Professor de Ensino Fundamenta, conforme proposto à peça 49.

A ausência de manifestação quanto à presente diligência pode resultar na imposição de multa ao gestor.

Curitiba, 14 de agosto de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 65788/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ANA PATRICIA PEREIRA DA SILVA, ANGELITA PIRES
DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO FENELON, CARMEN LUCIA
MARCELINO PRESTES, CELINA GOMES BARBOSA, CRECIE DE FATIMA
CHAVES, EGDINA PEREIRA DA SILVA, ERIKA TEIXEIRA SANTOS
CHIARELLO, ESTELA MARI VOLTOLINI, EVERALDO SANTIAGO SOUTO,
FERNANDA DOS SANTOS, HELDER DOS SANTOS, HELLENA MARIA
KAMAROSKI, HENRIQUE DOS REIS, INAJA NAKAGIRI SILVA DE LIMA,
INELVE BONETTI, JOCELIA GALDINO VIEIRA GARCIA, JOSELI DA SILVA
CHAVES DE FREITAS, KARINA DE CASSIA STARKE, LUCIA DOS SANTOS
DE JESUS, LUCIANE LIMA HENRIQUE, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA
DALVA DOS SANTOS, MILTON CEZAR NATALINO, MIRNA DA SILVA
MENDES CASCARDIO, MONICA FILIUS DA SILVA, NATHANE ROLLA ALVES,
ROSILENE MURBACK KRAMA, RUTH SCHIFTER, SELMA PEREIRA DE
SOUZA, SELMO LISBOA DE JESUS, SIDNEY GERALDO PEREIRA, SILVANA
IACHITZKI, SUZIANE RAMOS, TERESA DE FATIMA ALVES, VALDECIR



BUCKENER, VANESSA HELLEN GONCALVES RIBEIRO SCHMITT, VERIDIANA PAGNO, ZENITA KRACHINSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 830/17

Considerando os opinativos uniformes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação da senhora ZENITA KRACHINSKI, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as propostas de negativa de registro de sua admissão e informe a carga horária exercida no Município de Curitiba e no Município de São José dos Pinhais, esclarecendo se há ou não compatibilidade.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1078529/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: REMILDES DE FATIMA VIEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 852/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na instrução n.º 3641/17 (peça n.º 58).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 497388/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 863/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 616115/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 867/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29600/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: JACIR DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 868/17

Conforme a Instrução 436/17 (peça 94), a Coordenadoria de Execuções certificou "que o valor de R\$ 5.543,10 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e dez centavos) recolhido entre 04/07/2013 e 31/08/2015 por JACIR DE ARRUDA, conforme documentação informada à peça 72, está CORRETO, correspondendo ao valor de R\$ 2.127,23 aplicado pela sanção de Restituição de Valores, art. 85, IV, da LCE nº 113-05, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005".

Nesse contexto, a Unidade Técnica recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária de JACIR DE ARRUDA, CPF n.º 340.534.339-91, referente ao Acórdão n.º 2596/2017 - Primeira Câmara de 6/6/2017 (peça 87).

Insta observar que o objetivo desta Tomada de Contas Extraordinária é a restituição de subsídios indevidos recebidos pelo senhor Jacir de Arruda a título de sessões extraordinárias quando exerceu o cargo de vereador no Município de Ibaiti no ano de 2004, conforme indicado no Acórdão n.º 1191/09 - S2C (cópia - peça 6 deste processo). A devolução em questão foi acordada por meio de parcelamento entre o interessado e o Município de Ibaiti, conforme o Termo de Parcelamento de Dívida Ativa n.º 020/2013 (peça 25).

Porém, conforme documentos juntados pelo Município de Ibaiti (peça 77) e a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 79), o senhor Jacir de Arruda efetuou o pagamento de apenas 26 das 36 parcelas. Portanto, não houve o completo adimplemento do débito.

Diante desse quadro, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que esclareça a proposta de baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Jacir de Arruda, apesar do recolhimento parcial do débito (quitou 26 das 36 parcelas).

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 966589/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSICLER DO ROCIO CARNEIRO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 124/17

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo por 60 dias formulado à peça 42, tendo em vista que por três oportunidades já foi concedida a dilação de prazo pela unidade técnica.

No entanto, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para apresentar os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 3995/17-COFAP (peça 15).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade

Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Agosto de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 907205/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI XAVIER FEITOZA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5039/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5694/17-COFAP (peça nº 18): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 310709/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 177/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 358/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 167.864.759-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 358/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundação Araucária, CNPJ: 03.579.617/0001-00, na pessoa do seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 167.864.759-49.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 28 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 608481/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3697/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de



Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 607388/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3698/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 571170/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3714/17

Trata-se de solicitação visando à obtenção de Certidão para fins de contratação de Operação de Crédito ao Município de Campina do Simão.

Pela Informação nº 759/17 (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, em consulta aos registros deste Tribunal, constatou-se que o Município foi atendido pelo protocolo 607388/17, da mesma natureza, em 23 de agosto de 2017, recebendo a Certidão pleiteada, com validade de 60 dias. Por tal razão, tendo em vista a perda de objeto, opina pelo encerramento do processo.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o encerramento do requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 613299/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3724/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 616735/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3746/17

Trata-se de Representação originária da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no qual envia a esta Corte cópia da Notícia de Fato e do relatório de arquivamento dos autos NF 000510.2017.09.001/0, para a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 619599/17

ENTIDADE: ARIEL MALDANER

INTERESSADO: ARIEL MALDANER

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3749/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. ARIEL MALDANER, no qual solicita "informação sobre a quantidade de Termos de Ajustamento de Gestão (TAG) que até hoje (24/08/2017) foram propostos no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A simples indicação da quantidade já é suficiente".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para informação, em vista do disposto no inciso X do art. 153, do Regimento Interno.[1]

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. [...]

[...]

X- manter o registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal, cabendo-lhe encaminhar, bimestralmente, relatório detalhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

PROCESSO Nº: 611695/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3788/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 620465/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3789/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 190800/17

ENTIDADE: CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TIPICAS DE ESTADO

INTERESSADO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TIPICAS DE ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3797/17

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado – CONACATE, por meio do qual requer que este TCE/PR "proceda ao desconto da Contribuição Sindical compulsória, devida por todos os servidores desse Tribunal, consoante o disposto no Artigo 579[1] da CLT, vale dizer da importância correspondente a 1 (um) dia de trabalho do total da remuneração, na folha de pagamento do mês de março de 2017" (peça 2, p. 1).

Segundo a CONACATE, por meio da Instrução Normativa n.º 01[2] de 2017, editada pelo Ministro do Trabalho, determinou-se à Administração Pública que, na condição de empregadora, está obrigada a dar cumprimento à obrigação de retenção e entrega do "imposto sindical".

De acordo com a CONACATE, no intuito de atender aos requisitos para a cobrança da contribuição a Confederação publicou três editais sucessivos de "Contribuição Sindical – Exercício de 2017", no Diário Oficial da União, conforme cópias anexadas. Por fim, salientou que o prazo para o recolhimento dos valores encerrava-se no último dia útil do mês de abril de 2017 e que juntamente com o comprovante de depósito deveria o Tribunal remeter uma relação contendo o nome do servidor, a função, o salário no mês correspondente ao da contribuição sindical e o respectivo valor desta, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recolhimento.

Os autos foram inicialmente remetidos à Diretoria Jurídica, que recomendou a prévia adoção das seguintes providências (Despacho n.º 3/17-DIJUR, peça n.º 5):

1. Disponibilizar cópia deste Requerimento Externo à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná – PGE/PR;
2. Oficiar à PGE/PR requerendo que ela, como órgão de representação judicial do Estado do Paraná, adote as medidas judiciais cabíveis para:
 - a) Suspender, em tutela de urgência, a exigibilidade do crédito requerido;
 - b) Declaração de nulidade da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho nº 01 de 2017 (DOU de 17/02/2017, nº 35, Seção 1, pág. 260);
 - c) Em caso de validade da IN, declaração da entidade sindical legítima para receber



a Contribuição Sindical dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Após a adoção dessas medidas, recomenda-se o seguinte trâmite:

1. Encaminhar à Diretoria de Finanças – DF e Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para que prestem as informações que entenderem pertinentes, em especial:

a) Se foram feitos pedidos semelhantes no passado;

b) Se o TCE/PR já efetuou o recolhimento da Contribuição Sindical para alguma entidade sindical.

2. Oficiar ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR para que se manifeste sobre este Requerimento Externo.

Esta Presidência acolheu as recomendações da Diretoria Jurídica e oficiou à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a fim de “comunicar a disponibilização de acesso ao referido processo digital para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do item 2 do Despacho n.º 3/17 da Diretoria Jurídica” (peças 6 e 8).

A Coordenadoria do Consultivo da PGE, por meio do Despacho n.º 095/2017 – CCON/PGE (peça 10, p. 50), informou que “há posicionamento institucional desta Procuradoria-Geral do Estado – PGE sobre a matéria concernente a não incidência da contribuição sindical sobre servidores públicos estatutários, consolidado pela Informação n.º 94/2009 – PRT e Parecer n.º 68/2009 – PGE e reafirmado em diversas oportunidades pela Assessoria Técnico-Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral”. Na mesma oportunidade, sugeriu o encaminhamento do expediente à Coordenadoria Judicial da PGE “para ciência e análise de eventuais medidas judiciais a serem adotadas em razão da solicitação constante do Despacho n.º 03/2017 da Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Por sua vez, o Procurador-Chefe da Coordenadoria Judicial da PGE, Dr. Edivaldo Aparecido de Jesus, atestou que “Não há medidas judiciais a serem tomadas no presente caso, tratando-se de discussão a ser dirimida em caso de eventual ajuizamento de ação judicial pela interessada” (peça 10, p. 71).

O ilustre Procurador-Geral do Estado, Dr. Paulo Sérgio Rosso, encaminhou então a resposta da PGE ao ofício expedido por este Tribunal de Contas, afirmando “com base em inúmeras manifestações da Procuradoria Geral do Estado, acerca do tema (cópias anexas, fls. e fls.) – que tal pagamento não tem cabimento diante da ausência de legislação federal específica” (Ofício n.º 239/PGE, peça 10, p. 72).

O CONACATE voltou a se manifestar reiterando o pedido de desconto de um dia da remuneração dos servidores deste TCE/PR. Ainda, apresentou uma “Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana”, da qual consta o dia 28/04/2017 como data do vencimento (peças 12 e 14).

A Diretoria de Finanças certificou que “até a presente data não identificou quaisquer pagamentos efetuados a título de Contribuição Sindical seja para qual for a entidade sindical” (Informação 110/17 – DF, peça 15).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por seu turno, informou que “já tramitou nesta Casa processo análogo ao presente, protocolado sob o n.º 6762-2/09, no qual o Despacho n.º 1438/11 (Peça n.º 32) determinou pelo não recolhimento da contribuição sindical aos seus servidores”. A unidade esclareceu que em razão da inexistência de dispositivo legal acerca do referido tema este Tribunal não efetuou o desconto dos servidores na folha de pagamento até a presente data. Por fim, a DGP listou os pontos a serem definidos no caso de eventual deferimento do pedido objeto do expediente, quais sejam: o alcance do desconto da contribuição sindical, a base de cálculo, as hipóteses de isenção, além da definição da entidade competente para a cobrança e recebimento da contribuição (Informação 229/17 – DGP, peça 16).

Ainda em atendimento ao Despacho n.º 3/17 – DIJUR (peça 5) foi intimado o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR para se manifestar sobre o presente requerimento (cf. Despacho 1989/17 – GP, peça 17).

O SINDICONTAS, em resposta, relatou suas deliberações internas referentes à contribuição sindical, das quais se extrai que essa não é cobrada pela entidade. Contudo, deixou de opinar quanto ao pagamento pleiteado pela CONACATE (peça 23).

Os autos retornam a Diretoria Jurídica, que corroborou o posicionamento da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Procuradoria-Geral do Estado e concluiu pela ausência de fundamento legal para o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores deste TCE/PR (Parecer n.º 281/17 – DIJUR, peça 24). É o relatório.

Em conformidade com o opinativo da Diretoria Jurídica (peça 24), entendo que não merece acolhimento o pleito da Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado – CONACATE, que requer deste TCE/PR o “desconto da Contribuição Sindical compulsória, devida por todos os servidores desse Tribunal, consoante o disposto no Artigo 579 da CLT, vale dizer da importância correspondente a 1 (um) dia de trabalho do total da remuneração, na folha de pagamento do mês de março de 2017” e o recolhimento dessa contribuição à Confederação aludida, nos termos da notificação constante da peça 2 destes autos.

Em primeiro lugar, como demonstrou a DIJUR no Parecer 281/17 (peça 24) a natureza de entidade sindical da requerente junto ao Ministério do Trabalho ainda não estava consolidada em definitivo quando a CONACATE notificou esta Corte para proceder ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus servidores públicos:

Preliminarmente, observa-se que a CONACATE obteve seu registro como entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho, somente em março do corrente exercício, nos termos da decisão publicada no Diário Oficial da União n.º 46 – Seção 1, de 08/03/2017, página 151:

“O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016 e na Nota Técnica 55/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.001505/2017-49, nos termos do art. 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c art. 18, inciso III e art. 50 da Portaria 326/2013. E, em ato contínuo, CONCEDER o Registro Sindical à CONACATE – Confederação Nacional das Carreiras Típicas de

Estado, CNPJ 13.586.972/0001-51, Processo 46206.013402/2016-34, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria dos Servidores Públicos Civis Federais, Estaduais Distritais e Municipais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos Órgãos Públicos de Auditoria, Fiscalização, Investigação, Regulação, Tributação, Controle e Segurança Pública, com abrangência Nacional, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. Observação: Entidades fundadoras: (1) FENALEGIS - Federação Nacional dos Servidores dos Legislativos e Tribunais de Contas Municipais, CNPJ 11.675.165/0001-80, Processo 46219.021520/2011-62; (2) FENALE - Federação Nacional dos Servidores dos Poderes Legislativos Federal e Estaduais, CNPJ 00.742.034/0001-51, Processo 46312.004232/2014-28; (3) FENAPRF - Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, CNPJ 03.658.044/0001-00, Processo 24000.005050/92-51.” (sem destaques no original)

Verifica-se, ademais, que inobstante a referida decisão, que também arquivou impugnação apresentada ao pedido de registro sindical, ainda fosse passível de interposição de recurso[3], a CONACATE publicou imediatamente no dia seguinte, 09/03/2017 (fls. 4 da peça n.º 2), o Edital para promover a cobrança da contribuição sindical ora pleiteada, com o fim de atender ao disposto no art. 605 da CLT[4].

Desse modo, mesmo antes de consolidada em definitivo sua natureza de entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a CONACATE já iniciava as providências para a cobrança da contribuição sindical, notificando “a todos os órgãos públicos brasileiro do Poder Legislativo do Poder Judiciário, dos tribunais e Conselhos de Contas e dos Órgãos Públicos de Auditoria, Fiscalização, Investigação, Regulação, Tributação, Controle e Segurança Pública” para o fim de “proceder ao desconto de um dia de trabalho, de todos os seus servidores públicos, independentemente do regime de contratação ou nomeação, excetuadas somente as parcelas indenizatórias, a título de contribuição sindical compulsória do exercício de 2017” (redação do Edital às fls. 4 da peça n.º 2).

E, na sequência, um dia após a realização da terceira e última publicação do Edital, em 14/03/2017, a CONACATE protocola nesta Corte o presente requerimento. Tudo isso, frisa-se, dentro do prazo recursal previsto no art. 10, § 1º, da Portaria n.º 186/2008 (nota de rodapé n.º 1).

Não obstante, é relevante destacar que em virtude do contido no Parecer n.º 00286/2017/SZD/COM-JUR-MP/CGU/AGU[5], posteriormente ao protocolo do presente Requerimento Externo o Ministério do Trabalho e Emprego expediu a Portaria n.º 421/2017, com a finalidade de suspender os efeitos da Instrução Normativa 01/17, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical de servidores e de empregado públicos. O referido parecer, em suma, aponta que “os servidores públicos encontram-se expressamente excluídos do âmbito de aplicação da consolidação trabalhista, de acordo com o seu art. 7º, ‘c’[6], e que a “inclusão, por meio de ato normativo, dos servidores públicos no alcance da sujeição passiva da contribuição sindical implica indevida analogia e afronta ao princípio da legalidade tributária”.

Ademais, inexistente legislação específica para a cobrança de contribuição sindical dos servidores deste Tribunal, conforme concluiu a Procuradoria-Geral do Estado – órgão constitucional de representação judicial desta Corte –, por meio de procuradores diversos. Destarte, a PGE se posicionou pela impossibilidade de cobrança da contribuição sindical dos servidores deste Tribunal, independentemente da existência de Instrução Normativa pelo Ministério do Trabalho e Emprego. E, por conseguinte, a Procuradoria-Geral do Estado ponderou que “não há medidas judiciais a serem tomadas no presente caso, tratando-se de discussão a ser dirimida em caso de eventual ajuizamento de ação principal pela interessada”.

Registre-se que em nenhum exercício houve a cobrança de contribuição sindical dos servidores desta Corte e que sequer houve manifestação do SINDICONTAS favorável ao pagamento pleiteado.

Ainda, como ressaltou a DIJUR no Parecer já aludido, esta Corte já deliberou pelo não pagamento da contribuição sindical em questão:

Ademais, além de não ter havido até os dias atuais qualquer cobrança da contribuição sindical pelo SINDICONTAS, este TCE/PR, além de nunca ter efetuado o desconto da folha de pagamento dos servidores, já deliberou expressamente pelo não pagamento, após a edição da IN 01/08 – MTE, como se vislumbra no Despacho 1438/11 – GP (processo n.º 67622/09):

“Ainda, que a presente questão não se encontra pacificada na jurisprudência pátria e que por tal motivo não se vislumbra a possibilidade de se estender a aplicação dos artigos 578 e seguintes, da CLT aos servidores estatutários e da Instrução Normativa n.º 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, por falta de amparo constitucional e legal. Opinou a DIJUR pelo acolhimento por esta Corte de Contas do Parecer n.º 91/2009-PGE e pelo não recolhimento da contribuição sindical dos seus servidores.

Considerada a instrução do presente feito, acolho a manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Estado, corroborada pela Diretoria Jurídica desta Corte, pelo não recolhimento da contribuição sindical de seus servidores, pelas razões de direito expostas.”

Por fim, cabe mencionar a observação da Diretoria Jurídica no sentido de que “resta extinta a compulsoriedade do pagamento da contribuição sindical mesmo pelos empregados da iniciativa privada, submetidos às regras da CLT, após a reforma trabalhista recentemente promovida no Congresso Nacional, por meio da edição da Lei Ordinária 13.467/2017[7]”.

Pelas razões acima expostas, indefiro o requerimento formulado pela CONACATE. Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

2. Art. - Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Art. 10. As impugnações serão submetidas ao procedimento previsto na Seção III deste Capítulo, exceto nos seguintes casos, em que serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise da CGRS:

§ 1º A decisão de arquivamento será fundamentada e publicada no Diário Oficial da União, dela cabendo recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 1999. (Portaria n.º 186/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego – sem destaques no original)

Dispositivos do Capítulo XV, da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (sem destaques no original)

4. Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

5. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/38106186>

6. Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :

(...)

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

7. Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Portarias

PORTARIA Nº 580/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 623170/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor OSMAR JOSE CORREIA JUNIOR, Matrícula nº 50.624-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de agosto a 03 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 582/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 628580/17, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 583/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 628580/17, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a JAMES ROBLES DE ANDRADE, matrícula nº 51.571-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no

artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner



- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Fáila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretor de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavina de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

